

*Luis DE F. 12.003*

# INDICE

DOS

## DECRETOS, CARTAS E ALVARAS

DE

### 1823

---

#### PARTE II

	Pags.
Decreto de 2 de Janeiro de 1823.— Approva o uniforme do batalhão de infantaria de milícias da Província de S. Pedro do Sul.....	1
Decreto de 4 de Janeiro de 1823.— Concede o meio soldo ás viúvas ou orphãs dos officiaes e inferiores do Exercito que morrerem em defesa da Independencia do Imperio, e o soldo por inteiro ás dos cabos e soldados.....	1
Decreto de 8 de Janeiro de 1823.— Crêa um regimento e tres batalhões com a denominação de — Regimento de Estrangeiros.....	2
Decreto de 9 de Janeiro de 1823.— Concede á Camara da Cidade do Rio de Janeiro o tratamento de — Illustríssima.....	4
Decreto de 9 de Janeiro de 1823.— Concede aos batalhões que pegaram em armas no Campo da Acclamação poderem trazer a insignia da Imperial Ordem do Cruzeiro nas suas bandeiras.....	4
Carta Imperial de 9 de Janeiro de 1823.— Dá á Cidade do Rio de Janeiro o título de — Muito Leal e Heroica.....	5
Decreto de 14 de Janeiro de 1823.— Sobre as condições com que podem ser admittidos no Brazil os subditos de Portugal..	6
Decreto de 15 de Janeiro de 1823.— Faz extensivo aos corpos da Armada o favor concedido pelo Decreto de 4 deste mez, ás viúvas ou orphãs dos officiaes e inferiores dos corpos do Exercito.....	6

	Pags.
Decreto de 17 de Janeiro de 1823.—Explica o Decreto de 26 de Dezembro do anno passado, que concedeu uma loteria para o Theatro de S. João.....	7
Decreto de 18 de Janeiro de 1823.—Confirma a Francisco Agostinho Guillobel no logar de Fiel do ouro, prata e cobre da Casa da Moeda.....	8
Decreto de 18 de Janeiro de 1823.—Crêa o batalhão do Imperador.....	8
Decreto de 21 de Janeiro de 1823.—Marca o soldo dos Alferes Ajudantes e Quarteis-mestres dos Corpos do Exercito...	10
Decreto de 24 de Janeiro de 1823.—Approva o plano de uma subscrição mensal para augmento da Marinha de Guerra do Imperio.....	11
Carta Imperial de 28 de Janeiro de 1823.—Manda intimar a Divisão Portugueza existente em Montevidéu que se retire para Portugal, e dá varias providencias sobre o Estado Cisplatino .....	13
Decreto de 31 de Janeiro de 1823.—Concede ao Exercito e Esquadra do sul o uso de uma medalha de distinção.....	14
Decreto de 4 de Fevereiro de 1823.—Crêa na Mesa do Consulado uma Administração para arrecadação de diversas rendas.	17
Decreto de 5 de Fevereiro de 1823.—Marca o vencimento dos empregados da Administração das diversas rendas arrecadadas na Mesa do Consulado desta Corte.....	27
Decreto de 8 de Fevereiro de 1823.—Manda crear uma guarda cívica nos Districtos Diamantinos, na Província de Minas Geraes.....	28
Decreto de 13 de Fevereiro de 1823.—Approva o plano de organização do batalhão de artilharia de posição composto de pretos libertos.....	29
Decreto de 13 de Fevereiro de 1823.—Approva os figurinos do uniforme do batalhão de artilharia de posição de pretos libertos.....	31
Decreto de 14 de Fevereiro de 1823.—Manda commutar a pena ultima a que estão sujeitos diversos réos militares, em degrado perpetuo e trabalho de fortificação.....	31
Decreto de 17 de Fevereiro de 1823.—Explica o Decreto de 3 de Junho de 1822 sobre subsidio dos Deputados à Assembleia Constituinte.....	32
Decreto de 18 de Fevereiro de 1823.—Declara que os liceiteiros que estiverem estudando na Universidade de Coimbra não estão comprehendidos na proclamação de 8 de Janeiro ultimo.....	33
Carta Imperial de 21 de Fevereiro de 1823.—Concede aos capelães militares de Pernambuco o uso do anel e sorideó.	33
Decreto de 22 de Fevereiro de 1823.—Crêa um deposito geral de recrutas na Fortaleza da Praia Vermelha.....	34
Decreto de 24 de Fevereiro de 1823.—Eleva a 240\$000 o ordenário de um Professor de primeiras letras da Corte.....	39

Decreto de 24 de Fevereiro de 1823.— Eleva á categoria de Cidade todas as Villas que forem Capitaes de Provincias, e concede títulos honoríficos ás Províncias da Villa Rica, S. Paulo, Itú, Sabará e Barbacena.....	40
Decreto de 24 de Fevereiro de 1823.— Crea o posto de Ajudante no batalhão de artilharia da Província de Santa Catharina.....	41
Decreto de 28 de Fevereiro de 1823.— Approva o figurino do uniforme do regimento de estrangeiros.....	41
Decreto do 1º de Março de 1823.— Crea uma Escola de primeiras letras, pelo methodo do Ensino Mutuo, para instrucção das corporações militares.....	41
Decreto de 5 de Março de 1823.— Sobre o provimento dos postos de Majores e Ajudantes de milícias.....	42
Decreto de 5 de Março de 1823.— Crea uma cadeira de gramática latina na freguezia de Matto-Dentro, comarca do Serro do Frio.....	43
Carta de 8 de Março de 1823.— Manda erigir em cidade a villa de Alagás, capital da Província do mesmo nome.....	43
Alvará de 17 de Março de 1823.— Concede á villa de Barbacena, da Província de Minas Geraes, o titulo de — Nobre e muito leal villa de Barbacena.....	44
Alvará de 17 de Março de 1823.— Concede á cidade de S. Paulo o titulo de — Imperial cidade de S. Paulo.....	45
Alvará de 17 de Março de 1823.— Concede á comarca de Itá o titulo de — Fidelissima.....	46
Alvará de 17 de Março de 1823.— Concede á comarca de Sabará o titulo de — Fidelissima.....	46
Carta de 17 de Março de 1823.— Manda erigir em cidade a villa da Fortaleza, capital da Província do Ceará, com a denominação de — Cidade da Fortaleza da Nova Bragança...	47
Carta de 18 de Março de 1823.— Manda erigir em cidade a villa da Victoria, capital da Província do Espírito Santo.....	48
Carta de 20 de Março de 1823.— Eleva Villa Rica, capital da Província de Minas Geraes, á categoria de cidade com o titulo de — Imperial Cidade do Ouro Preto.....	50
Carta de 20 de Março de 1823.— Eleva á categoria de cidade a villa do Desterro, capital da Província de Santa Catharina .....	51
Decreto de 21 de Março de 1823.— Commuta as penas de diversos presos para serem empregados como soldados ou marinheiros a bordo dos navios da Armada Nacional.....	52
Decreto de 21 de Março de 1823.— Nomeia Lord Cochrane 1º Almirante da Armada Nacional e Imperial.....	53
Decreto de 29 de Março de 1823.— Declara em estado de bloqueio o porto da Cidade da Bahia.....	54
Carta de 8 de Abril de 1823.— Eleva á categoria de cidade a villa de S. Christovão, capital da Província de Sergipe.	54
Decreto de 11 de Abril de 1823.— Crea uma companhia de infantaria de 2ª linha na villa de S. Matheus, Província do Espírito Santo.....	56

	Pags.
Decreto de 12 de Abril de 1823.— Approva o figurino do uniforme de Batalhão de artilharia de milicias desta Corte..	57
Decreto de 14 de Abril de 1823.— Extingue o corpo de linha das Alagoas e créa um batalhão de caçadores e um corpo de artilharia a cavallo.....	57
Decreto de 14 de Abril de 1823.— Designa o dia 17 do corrente mez para a reunião dos Deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.....	59
Decreto de 15 de Abril de 1823 — Crêa no batalhão de artilharia de posição de pretos libertos, um conselho de administração e caixa de fundo de fardamento.....	59
Decreto de 15 de Abril de 1823.— Ordena que as promoções no Corpo da Guarda Real da Policia sejam particulares no mesmo corpo.....	60
Decreto de 23 de Abril de 1823.— Approva o figurino do uniforme do corpo de artilharia a cavallo das Alagoas....	60
Decreto de 23 de Abril de 1823.— Approva o figurino do uniforme do batalhão de caçadores da Província de Santa Catharina.....	61
Decreto de 23 de Abril de 1823.— Eleva o numero de praças da companhia de artiharia a cavallo da villa de Campos de Goytacazes.....	61
Decreto de 23 de Abril de 1823.— Approva os figurinos para os uniformes dos batalhões do Imperador e de caçadores desta Corte.....	62
Carta Imperial de 10 de Maio de 1823.— Nomeia o Revm. Bispo de Cochim Governador do Bispado de Pernambuco.	62
Decreto de 14 de Maio de 1823.— Marca as atribuições do Inspector do Arsenal do Exercito.....	63
Decreto de 16 de Maio de 1823.— Marca o vencimento do Governador do Bispado de Pernambuco.....	64
Decreto de 24 de Maio de 1823.— Extingue a Administração do dízimo do assucar que existia no Thesouro Publico.....	64
Decreto de 26 de Maio de 1823.— Manda nomear um Ministro da Casa da Supplicação que sirva de Juiz de Direito nos Conselhos de Jurados.....	65
Alvará de 4 de Junho de 1823.— Dá providencias sobre abusos introduzidos no Fóro Judicial.....	65
Decreto de 5 de Junho de 1823.— Dispensa o Procurador da Corôa das funcções de Promotor Fiscal dos delictos da liberdade da imprensa e nomeia para este logar o Desembargador Promotor das Justiças da Casa da Supplicação.	67
Decreto de 16 de Julho de 1823.— Declara sem effeito a segunda devassa a que se procedeu sobre os acontecimentos de S. Paulo.....	67
Decreto de 29 de Julho de 1823.— Sobre a criação do esquadrão de cavallaria em Pernambuco.....	68
Decreto de 2 de Agosto de 1823.— Approva a criação de mais duas praças de artífices mecanicos no batalhão de artiharia de Santos.....	68

Pags.

Decreto de 28 de Agosto de 1823.— Manda pagar ás Desembargadoras João Antônio Rodrigues de Carvalho, Ouvidor da Comarca do Ceará, o ordenado do seu lugar, durante o tempo em que esteve preso.....	69
Alvará de 3 de Setembro de 1823.— Manda que se distribuam a Lourenço Mancel Botelho de Moraes Sarmiento, Escrivão dos Feitos da Corôa, todas as causas pertencentes à Mesa da Corôa.....	69
— Decreto de 17 de Setembro de 1823.— Separa a cadeira de partos da de operações da Academia Medico-Cirúrgica desta Corte e nomeia lente para ella.....	71
Decreto de 7 de Outubro de 1823.— Approva os novos uniformes de Officiaes Gêneraes, do Estado-maior e do Corpo de Engenheiros do Exercito Imperial.....	72
Decreto de 12 de Outubro de 1823.— Concede aos corpos de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> linha, que rechassaram as tropas portuguezas da capital da Bahia, a insignia de Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da qual usarão nas respectivas banderas.....	74
Decreto de 12 de Outubro de 1823.— Concede ao Almirante Lord Cochrane o titulo de Marquez do Maranhão.....	75
Alvará de 17 de Outubro de 1823.— Eleva a freguezia de Valença á categoria de villa, marca os seus limites, e crêa os logares de governança, e os officios que lhe são necessários .....	75
Alvará de 17 de Outubro de 1823.— Erige em villa, com a denominação de — Imperatriz—a povoação de S. José do termo do Sobral, comarca do Ceará, e crêa os cargos de governança, e officios que lhe são necessários .....	77
Decreto de 24 de Outubro de 1823.— Nomeia uma commissão para examinar o estado da Santa Casa de Misericordia desta Corte e propôr as convenientes reformas de que precise.....	81
Decreto de 27 de Outubro de 1823.— Approva o plano de uniforme dos officiaes da Armada.....	82
Decreto de 10 de Novembro de 1823.— Iguala os vencimentos dos musicos do regimento de caçadores de S. Paulo aos que percebem os dos corpos da guarnição da Corte.....	84
Decreto de 12 de Novembro de 1823.— Dissolve a Assembléa Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra.....	85
Decreto de 13 de Novembro de 1823.— Explica a expressão — perjura —, empregada no Decreto de 12 do corrente em relação á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa....	85
Decreto de 13 de Novembro de 1823.— Crêa um Conselho de Estado e nomeia os respectivos membros.....	86
Decreto de 13 de Novembro de 1823.— Desmembra da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a dos Negocios dos Estrangeiros.....	87

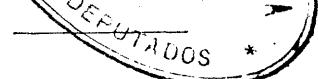
	Aags.
Decreto de 17 de Novembro de 1823.—Manda proceder ás eleições para Deputados á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.....	87
Decreto de 18 de Novembro de 1823.—Manda pagar as pensões concedidas ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva e outros.....	88
Decreto de 20 de Novembro de 1823.—Suspende a execução do Decreto de 14 de Janeiro deste anno que concedeu os foros de cidadãos brasileiros aos portuguezes que vierem residir no Imperio.....	88
Decreto de 22 de Novembro de 1823.—Manda executar provisoriamente o projecto de lei da Assembléa Constituinte sobre liberdade de imprensa.....	89
Decreto de 24 de Novembro de 1823 — Manda tirar devassa sobre os factos sediciosos dos dias 10, 11 e 12 deste mez..	94
Decreto de 6 de Dezembro de 1823.—Manda que se continue a abonar os ordenados, pensões e gratificações suspensas em virtude da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1822....	96
Decreto de 9 de Dezembro de 1823.—Crêa o lugar de traductor jurado da Praça e interprete da Nação.....	96
Decreto de 10 do Dezembro de 1823.—Marca o uniforme do 1º Almirante da Armada.....	97
Decreto de 22 de Dezembro de 1823.—Nomeia o Desembargador que deve servir de Auditor Geral da Marinha.....	97
Carta Imperial de 30 de Dezembro de 1823.—Manda proceder a nova demarcação da fazenda de Santa Cruz.....	98

### PROCLAMAÇÕES E MANIFESTO

Proclamação de 8 de Janeiro de 1823.—Convida os brazileiros residentes fóra da patria para voltarem a ella dentro de seis mezes.....	3
Proclamação de 26 de Maio de 1823.—Incita os Rio-Grandenses do Sul a expellirem de Montevidéo os Portuguezes.....	4
Proclamação de 26 de Maio de 1823.—Incita os Paulistas a coadjuvarem no cerco de Montevidéo.....	4
Proclamação de 15 de Julho de 1823.—Detesta o despotismo e assegura os sagrados direitos dos cidadãos.....	5
Proclamação de 19 de Julho de 1823. — Sobre o procedimento de varias Camaras.....	6
Proclamação de 13 de Novembro de 1823.—Sobre a dissolução da Assembléa Constituinte e Legislativa.....	7
Manifesto de 16 de Novembro de 1823.—Justifica a dissolução da Assembléa Constituinte.....	7

### ASSEMBLÉA CONSTITUINTE BRAZILEIRA

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa Geral Legislativa Constituinte no dia 3 de Maio de 1823..	3
Resposta do Presidente da Assembléa.....	11



# DECRETOS, CARTAS E ALVARAS

## 1823

### DECRETO — DE 2 DE JANEIRO DE 1823

Approva o uniforme do Batalhão de Infantaria de Milicias da Província de S. Pedro do Sul.

Havendo por Decreto de 17 de Dezembro do anno proximo passado mandado crear na Província de S. Pedro um Batalhão de Infantaria de Milicias ; Hei por bem Approvar o uniforme de que deve usar este Batalhão, indicado no figurino que com este baixa. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Jodo Vieira de Carvalho.*



### DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1823

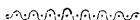
Concede o meio soldo ás viuvas ou orphãs dos oficiais e inferiores do Exercito que morrerem em defesa da Independencia do Imperio, e o soldo por inteiro ás das cabos e soldados.

Sendo a minha mais desvelada solicitude promover quanto possa a Independencia do Imperio do Brazil ; e julgando Eu com justiça, que o Exercito se tem feito digno de Minha Imperial

consideração pela attitude respeitável, que tem tomado para manter, e guardar a mesma Independência: Hei por bem, Querendo, que não acabem as recompensas a tão brioso militares, ainda quando valerosamente morram no campo da hora; que as viúvas, ou orphás dos officiaes, e officiaes inferiores, que na presente lucta da Independencia do Brazil morrerem em ações, ou em resultado de feridas nellas adquiridas, gozem do meio soldo das patentes de seus respectivos maridos, ou pais, e as dos cabos e soldados do soldo por inteiro. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 4 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



#### DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1823

Crêa um Regimento e tres Batalhões com a denominação de — Regimento de Estrangeiros.

Convindo nas actuaes circumstancias augmentar a força do Exercito e havendo estrangeiros, que voluntariamente se offerecem ao serviço deste Imperio; Hei por bem Mandar formar um Regimento, composto de um Estado-maior, e tres Batalhões, o qual se denominará — Regimento de Estrangeiros —, procedendo-se immediatamente à organização de um dos Batalhões, que terá a força de um Estado-maior e seis Companhias, na conformidade do plano que baixa com este, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; sendo formados os outros successivamente, e quando se apresentem voluntarios. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 8 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano de organização, aprovado por Decreto da data de hoje, para um dos Batalhões do Regimento, composto de um Estado-maior, e três Batalhões, o qual se denominará — Regimento de Estrangeiros.**

Este Batalhão será composto de um estado-maior e seis companhias, tendo os seus officiaes e mais praças os soldos e mais vencimentos abaixos declarados:

ESTADO-MAIOR DE UM BATALHÃO

	Praça	Soldo	Gratificação
Chefe do Batalhão.....	1	(*)	
Ajudante Major.....	1	20\$000	
Quartel-mestre.....	1	20\$000	
Cirurgião-mór.....	1	20\$000	
1º Porta-bandeira.....	1	20\$000	
2º Porta-bandeira.....	1	\$300	\$100
Sargentos-ajudantes.....	2	\$300	\$100
Tambor-mór.....	1	\$120	\$080
Cabo de tambores.....	1	\$100	\$060
		—	—
		10	

(\*) Não se designam por ora os vencimentos, porque o Chefe nomeado se ofereceu a servir sem vencimento algum.

PRIMEIRA COMPANHIA

Capitão.....	1	24\$000	{	8\$000	{
Tenentes.....	2	20\$000	{	4\$000	{
1º Sargento.....	1	\$160		\$040	
2º Sargentos.....	4	\$120		\$040	
Forriel.....	1	\$100		\$040	
Cabos de esquadra.....	8	\$090		\$040	
Soldados.....	120	\$080	{	\$040	{
Tambores.....	2	\$110	{	\$030	{
		—			
		139			
1ª Companhia.....		139			
2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª companhia como a primeira.....		695			
		—			
		834			

RECAPITULAÇÃO

Estado-maior.....	10
Seis companhias.....	834
Total.....	844

F  
179

Todas as praças de soldados até 1º sargento vencem para fundamento a quantia diaria de 40 réis, e ração de etapa.

Cada soldado que se engajar, apresentando, por cópia, o contrato feito entre elle e o chefe do Corpo, legalizado tudo com a assinatura do mesmo chefe, terá 8\$000 por uma vez somente.

Paço em 8 de Janeiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



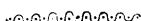
#### DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1823

Concede à Camara da Cidade do Rio de Janeiro o tratamento de — Illustríssima.

Desejando distinguir com um testemunho authentico da Minha particular consideração os serviços prestados pela Camara desta Cidade do Rio de Janeiro, em desempenho da Comissão, de que foi encarregada, como orgão de seus leaes e briosos habitantes, que reclamaram a continuação da Minha augusta presença no Brazil, por ser o meio unico para se conseguir a felicidade e gloria deste Imperio : Hei por bem Fazer mercê à Camara da Cidade do Rio de Janeiro do tratamento de Illustríssima, de que ficará gozando. José Bonifacio de Andrade e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 9 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Bonifacio de Andrade e Silva.*



#### DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1823

Concede aos Batalhões que pegaram em armas no Campo da Acclamação podem trazer a insignia da Imperial Ordem do Cruzeiro nas suas bandeiras.

Sendo um dos mais gratos, e principaes deveres de um bom Monarca honrar e agraciar aquelles Subditos, que mais se têm distinguido no serviço da Nação, e do Estado, mui principalmente nas crises, em que a victoria parecia muito duvidosa, como faz hoje um anno aconteceu nesta Corte e Provincia com as briosas tropas brazileiras, a quem deve o Brazil o começo da sua gloriosa Independencia, e a quem Eu devo tambem ter subido pela espontaneidade, e geral acclamação destes povos ao Throno Imperial

deste riquissimo, e vasto Imperio, apezar das infames baixietas europeas, que quizeram sustentar então, e ainda pretendem, mas em vão, defender em algumas Províncias o sistema desorganizador das Cortes de Lisboa ; Hei por bem Conceder aos Corpos da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha, que pegaram em armas no Campo da Acclamação, neste memorável dia, aos que se ajuntaram na outra banda, e finalmente aos que das Províncias de S. Paulo, e Minas marcharam em defesa Minha e deste Imperio, a insignia dos Cavalheiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, a qual trarão atada por cima de suas bandeiras, conservando-a assim, até que não exista nestes corpos praça alguma, que tivesse pego em armas por esta occasião, e motivo. José Bonifacio de Andrada e Silva, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, fazendo a conveniente participação ao Chanceller da Ordem para seu conhecimento, e execução. Paço em 9 de Janeiro de 1823, 2º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



### CARTA IMPERIAL — DE 9 DE JANEIRO DE 1823

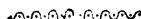
De à Cidade do Rio de Janeiro o titulo de — Muito Leal e Heroica.

Presidente e Vereadores do Senado da Câmara da Cidade do Rio de Janeiro : Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil vos Envio muito saudar.—Tomando em consideração as muitas e mui decisivas provas de patriotismo, lealdade, e adhesão à Minha augusta pessoa, e à causa do Brazil, dadas pelos habitantes desta Capital no memorável dia 9 de Janeiro de 1822 até hoje, seu anniversario ; e Desejando concorrer, quanto me seja possível, para perpetuar a memoria dos heroicos esforços de tão generoso povo, e para dar-lhes uma pequena prova do meu justo e devido reconhecimento : Hei por bem Conceder à Cidade do Rio de Janeiro o titulo de — Muito Leal e Heroica —, de que ficará gozando perpetuamente. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1823, 2º da Independência e do Imperio.

IMPERADOR.

*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Para o Presidente e Vereadores do Senado da Câmara da Cidade do Rio de Janeiro.



F  
180

## DECRETO — DE 14 DE JANEIRO DE 1823

Sobre as condições com que podem ser admittidos no Brazil os subditos de Portugal.

Por quanto, depois dos oppressivos e injustos procedimentos de Portugal contra o Brazil, que motivaram a sua Independencia Politica, e absoluta separação, seria contradictoria com os principios proclamados, indecorosa, e até arriscada a admissão franca dos subditos de Portugal em um paiz, com o qual aquelle Reino se acha em guerra: devendo pois não só acautelar todas as causas de desassocoego e discordia, mas tambem manter a honra e dignidade do brioso povo, que se tem constituído em Nação livre e Independente: Hei por bem Determinar: 1º que d'ora em diante todo e qualquer subdito de Portugal, que chegar a algum dos portos do Imperio com o intuito de residir nelle temporariamente, não possa ser admittido sem prestar préviamente fiança idonea do seu comportamento perante o Juiz territorial; ficando então reputado subdito do Imperio, durante a sua residencia, mas sem gozar dos foros de cidadão brasileiro: 2º que si acaso vier com intenção de se estabelecer pacificamente neste paiz, deverá à sua chegada em qualquer porto apresentar-se na Camara respectiva, e prestar solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil e ao seu Imperador; sem o que não será admittido a residir, nem gozará dos foros de cidadão do Imperio. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 14 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## DECRETO — DE 15 DE JANEIRO DE 1823

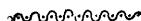
Faz extensivo aos corpos da Armada o favor concedido pelo Decreto do 4 deste mez, ás viuvas ou orphãs dos officiaes e inferiores dos corpos do Exercito.

Tendo Eu pelo Meu imperial Decreto de 4 do corrente mez, concedido, pelos ponderosos motivos nelle exarados, ás viuvas ou orphãs dos officiaes, e officiaes inferiores do Exercito do Brazil, que na presente lucta da sua Independencia morrerem em acções,

ou em resultado de feridas nellas adquiridas, o gozo do meio soldo das patentes de seus respectivos maridos ou pais, e ás dos cabos e soldados do soldo por inteiro ; E não sendo menos dignas da Minha Imperial consideração as viuvas, ou orphãs dos officiaes de Marinha, e dos officiaes das diferentes classes da Armada Nacional e Imperial, as dos officiaes, officiaes inferiores, e soldados do Batalhão de artilharia da Marinha do Rio de Janeiro ; e bem assim as dos marinheiros, e grumetes da mesma Armada, que estejam naquellas circumstancias : Hei por bem Fazer-lhes extensivas as disposições do referido Decreto, determinando porém, quanto ás viuvas e orphãs dos marinheiros e grumetes, que sómente gozem da metade das respectivas soldadas de seus maridos, ou pais. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Luiz da Cunha Moreira.*



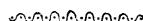
#### DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1823

Explica o Decreto de 26 de Dezembro do anno passado, que concedeu uma loteria para o Theatro de S. João.

Tendo-Me representado o proprietario do Theatro de S. João, Fernando José de Almeida, que sobre a intelligencia do Decreto de 26 de Dezembro do anno proximo passado, em que Fui servido conceder uma loteria em beneficio do mesmo Theatro, se tinham suscitado duvidas que demoravam a sua execução : Hei por bem Declarar que a loteria, de que trata o referido Decreto, se entende uma nova, além das 10 que já lhe foram concedidas, e que o producto della deve ser unicamente aplicado a satisfazer o alcance em que o Theatro se acha. A Junta do Banco do Brazil o tenha assim entendido, e execute. Paço em 17 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Bonifácio de Andrada e Silva.*



F  
181

## DECRETO — DE 18 DE JANEIRO DE 1823

Confirma a Francisco Agostinho Guillobel no logar de Fiel do ouro, prata e cobre da Casa da Moeda.

Attendendo a ter Francisco Agostinho Guillobel, portuguez naturalisado, vindo de Lisboa em 1811, e em virtude da Provisão de 7 de Agosto de 1810, expedida pelo Thesouro Publico, acompanhado a sua machina de laminar, em consequencia do partido que no real nome d'El-Rei Meu Augusto Pai lhe commetceu o Director Geral do Thesouro daquelle Corte, Cypriano Ribeiro Freire, e com o destino de vir exercer na Casa da Moeda desta, o logar de Fiel do ouro, prata e cobre, que alli exercera, e com os mesmos vencimentos, e não ser compativel com a razão e justica, que havendo ha tanto tempo sido considerado com este logar, e recebido ate suprimentos por conta dos respectivos ordenados, fique agora privado dos mesmos por falta do devido titulo: Hei por bem que o referido Francisco Agostinho Guillobel seja contemplado com o sobredito logar de Fiel do ouro, prata e cobre da Casa da Moeda desta Corte, e passe a exercel-o, vendendo o ordenado annual de 300\$000 e uma gratificação de 200\$000 para casas, que lhe serão pagos a quarteis pela folha respectiva, contando-se-lhe o primeiro destes vencimentos desde o dia do seu embarque em Lisboa, e o segundo desde o dia em que se apresentou aqui, e descontando-se na importancia delles o que constar ter recebido a titulo de suprimento, e no caso de haver algum excesso, se lhe leve em conta na quantia de 2:944\$800, valor actual da referida machina, que fica pertencendo a Casa da Moeda. Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



## DECRETO — DE 18 DE JANEIRO DE 1823

Créa o Batalhão do Imperador.

Querendo dar á Provincia da Bahia mais uma prova do quanto Tenho em consideração proporcionar os meios de a tornar livre da oppressão, com que as tropas luzitanas pretendem dar-lhe a

lei pela força, e abafar seus patrioticos sentimentos, declarados francamente pela sagrada causa do Brazil; e julgando portanto que muito convirá enviar-lhe um reforço de tropas escolhidas, commandadas por officiaes, cujo prestimo, e mais boas qualidades sejam do Meu imediato conhecimento: Hei por bem Crear, para aquelle fim, e para continuar a fazer parte do Exercito deste Imperio, um Batalhão de Caçadores, que será denominado — Batallão do Imperador — e composto de officiaes e mais praças escolhidas nos outros corpos desta guarnição, na conformidade do plano, que baixa com este, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia o; despachos necessarios. Paço em 18 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Piano de organização do Batalhão do Imperador,  
mandado crear por decreto datado de hoje.**

Este Batalhão será composto de 1 estado-maior, e de 6 companhias, da fórmula seguinte :

ESTADO-MAIOR

Tenente Coronel ou Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Cirurgões Ajudantes.....	2
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Porta-Bandeira.....	1
Corneta-mór.....	1
Coronheiro .....	1
Espingardeiro.....	1
Musicos.....	24
	<hr/>
	39

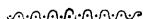
## FORÇA DE CADA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
1º Sargento.....	1
2º Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	6
Cornetas.....	2
Anspeçadas e soldados.....	100
	—
	116

## RECAPITULAÇÃO

Estado-maior.....	39
6 Companhias a 116 praças cada uma.....	696
	—
Força total do corpo. Praças.....	735

Paço em 18 de Janeiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1823

Marca o soldo dos Alferes Ajudantes e Quarteis-mestres dos Corpos do Exercito.

Não estando ainda estabelecido o soldo, que devem vencer os Ajudantes e Quarteis-mestres dos diversos Corpos de Linha do Exercito, que da classe de Sargentos forem promovidos a qualquer dos postos indicados, com a patente de Alferes, segundo determina o Decreto de 4 de Outubro de 1822; e convindo portanto estabelecer uma regra fixa a tal respeito: Hei por bem Ordenar, que os referidos Ajudantes e Quarteis-mestres vençam o soldo mensal de 17\$000. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 21 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 24 DE JANEIRO DE 1823

F

Approva o plano de uma subcripção mensal para augmento da Marinha de Guerra  
do Imperio.

Hàvendo tomado em mui séria consideração o plano, que baixa junto com este, de uma modica subcripção mensal para a compra gradual de novas embarcações de guerra, ou reparo, e concerto das antigas, e que Me foi offerecido por homens de zelo, sinceros, e ardentes amigos da causa do Brazil, e Minha, e considerando além disto que a extensa costa, e continuos portos, deste rico, ameno, e fertil Imperio, que a Providencia talhara para os mais altos destinos de gloria, e de prosperidade, só podem ser bem defendidos por uma Marinha respeitavel, e que para obter esta, devo com preferencia escolher, e abraçar aquelles meios, que mais cedo conduzirem a tão uteis fins, sem comtudo gravarem ou empobrecerem o povo ; Hei por bem Approvar o referido plano, nomeando desde já para Fiscal da commissão a Luiz da Cunha Moreira, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha ; e outrosim recomendar mui positivamente aos Governos, e Camaras das diferentes Províncias deste Imperio o exacto, e pontual desempenho das obrigações, que pelo mencionado plano ficam a seu cargo. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Público, assim o tenha entendido e cumpra, fazendo expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

**Plano de uma subcripção mensal para augmento  
da Marinha de Guerra do Imperio do Brazil  
offerecido á approvação de Sua Magestade Im-  
perial.**

Todo o cidadão, que voluntariamente quizer concorrer para tão util, e importante objecto, assignará com as acções que quizer e puder. Cada acção mensal é de 800 réis e a subcripção será recebida no principio de cada mez ; mas o que não puder continuar a concorrer com a quantia que subscreveu, não será obrigado por modo algum.

Em cada cidade, villa ou julgado a respectiva Camara nomeará agentes, que promovam este donativo, e um thesoureiro que o receba ; além destes nomeará arrecadadores, pelos quaes se

F  
183

repartirão as ruas ou bairros ; toda esta agencia será gratuita, sendo possível.

Cada um dos thesoureiros remetterá de tres em tres meses as quantias recebidas ao thesoureiro da capital da respectiva Província, para serem por estes remettidas ao thesoureiro geral nesta Corte.

Todas as remessas virão com as competentes guias, referendadas pelas respectivas Camaras, e serão acompanhadas da lista dos subscriptores, para que na Corte se faça publico pela imprensa.

Os Governos das Províncias recomendarão ás Camaras o cuidado com que devem promover est tão util subscripção, e auxiliá-la promptamente aos thesoureiros para que remettam com segurança os dinheiros que estiverem em caixa, no tempo determinado.

O thesoureiro geral é Francisco José da Rocha, na sua falta ou impedimentos, Antonio da Costa Pinto Silva ; os agentes encarregados de promoverem na Corte esta subscripção são os seguintes, Fernando Carneiro Leão, Mariano Antonio de Amorim Carrão, Francisco José Guimarães, João Francisco de Pinho, Joaquim José Pereira do Faro, João Alves de Souza Guimarães, José Antonio dos Santos Xavier, Domingos José Teixeira, Albino Gomes Guerra e José Joaquim da Rocha.

O thesoureiro geral terá um escripturário de sua escolha para o arranjo deste negocio ; no fim de cada mez fará publico pela imprensa o estado da subscripção ; pela caixa serão pagas todas as despezas.

De tres em tres meses o thesoureiro geral entrará no Thesouro Publico com o dinheiro que tiver recebido, creando-se para este fim uma caixa particular, e receberá o competente conhecimento para sua descarga.

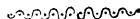
Os agentes da subscripção da Corte, o thesoureiro geral e um fiscal, nomeado por Vossa Magestade Imperial, formam a comissão a quem se incumbe a compra das embarcações, devendo as precisas dimensões delas ser dadas pelo mencionado fiscal, que em similhante objecto consultará primeiro a vontade do mesmo Augusto Senhor.

Logo que houver em caixa quantia, com que se possa comprar uma embarcação de lote, tratar-se-há de verificar a compra no porto, que mais convier ; e si parecer á mesma comissão, que convém antes concertar alguma das actualmente incapazes de navegarem o poderá fazer com approvação de Vossa Magestade Imperial. A mesma comissão compete todo o manejo economico e administrativo deste negocio em geral.

Esta subscripção durará tres annos, contados desde a época do seu estabelecimento em cada Província.

A convicção de que a extensa costa deste Imperio, e seus muitos portos só podem ser defendidos por uma boa Marinha ; a persuasão de que por este meio ella terá diarios, e conhecidos augmentos, sem gravame do povo, vista a modicidade da subscripção mensal, que facilita a concurrence dos subscriptores ;

finalmente a quasi certeza, de que mór parte dos nossos concidadãos prestar-se-hão de bom grado a tão tenue donativo, são os poderosos estímulos, que nos incitam a oferecer a Vossa Magestade Imperial este plano; digne-se pois aceitá-lo e approval-o; e o nosso Brazil ver-se-há mais cedo seguro, florente e salvo.



### CARTA IMPERIAL — DE 28 DE JANEIRO DE 1823

Manda intimar a Divisão Portugueza existente em Montevideo que se retire para Portugal, e dá varias providencias sobre o Estado Cisplatino.

Barão da Laguna, Syndico Geral do Estado Cisplatino, e Brigadeiro Manoel Marques de Souza, Amigos; Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil vos Envio muito saudar. Sendo muito necessário a bem da justa causa do Estado Cisplatino e do Brazil em geral que a Divisão Portugueza, denominada—dos Voluntarios Reaes d'El-Rei —, obedecendo pontualmente ao que Eu havia ordenado pela Minha Carta Régia e Decreto de 14 de Agosto do anno proximo passado, fosse removida quanto antes da Praça de Montevidéo, onde ainda agora se acha estacionada: cuja demora só posso attribuir à apathia e irresolução, com que se tem tratado este negocio, deixando-se de cumprir as Minhas ordens com a devida promptidão e energia, que o Bem publico requeria; Hei por bem Determinar mui positiva e terminantemente, que sem perda de tempo façais intimar cathegoricamente ao Brigadeiro D. Alvaro, que se levantou com o Commando da mencionada Divisão, o prompto embarque das tropas nos transportes, que para o dito fim lhes foram destinados, em um prazo fixo, e impreterivel; e quando naquelle prazo elles se não embrarquem, deveveis fazer sahir os ditos transportes para esta Corte sem a menor demora, porque sobre isto não recebo escusa alguma; ficando tambem, findo o dito prazo, suspensos todos os pagamentos ou quaesquer outras despezas, que pelos rendimentos do Estado Cisplatino ou pelo Banco do Brazil hajam sido consignados para a subsistencia da sobredita Divisão: E Hei outrosim por bem que faaes logo executar todas as ordens, e providencias, que a bem dos povos daquelle Estado vos foram por Mim determinadas: pois que, si ellas estivessem já hoje executadas, não poderia haver agora receio algum da opinião publica dos habitantes da Campanha: porque estariam intimamente convencidos do interesse paternal, que a seu respeito Tenho tomado, providenciando a tempo sobre a sua melhor sorte, e felicidade futura. E desejando outrosim manter com promptas, e efficazes medidas a segurança, e tranquillidade publica deste Imperio, não só

F  
184

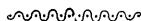
animando, e protegendo os meus honrados, e fieis subditos na luta, em que se acham empenhados, mas frustrando os planos, e projectos detestaveis dos anarchistas, e demagogos ; Ordeno que vós com todas as mais autoridades, assim civis, como militares, a quem este negocio competir, façais sahir sem perda de tempo do paiz todos os individuos do Estado Cisplatino, que forem conhecidos como revoltosos, e que pretendam illudir os povos com o especioso pretexto da sua chimerica independencia, e prolabaes igualmente a entrada, e estabelecimento no paiz a todos os anarchistas, que vierem fugindo de Buenos-Ayres e outras Províncias, e que se tenham mostrado inimigos declarados da boa ordem e tranquillidade publica das mesmas ; ficando estes dous objectos debaixo da vigilancia de uma activissima polícia.

E Ordeno finalmente que todos os empregados publicos, ou quaesquer outras pessoas, a quem se tenham conferido pensões, dignidades, ou condecorações publicas, ainda mesmo ecclésasticos, que se reconheça terem tomado parte nos planos dos anarchistas, e rebeldes de Montevidéo, sejam demittidos de seus empregos, horas e pensões, que hajam obtido da Nação e do Governo, devendo pelo contrario ser transmittidos ao Meu immediato conhecimento os nomes de todos aquellos, que se tiverem distinguido na gloriosa empreza, em que se acha envolvido este grande Imperio. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e prompta execução, debaixo da vossa mais restricta responsabilidade. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*José Bonifácio de Andrade e Silva.*

Para o Barão da Laguna, Syndicô Geral do Estado Cisplatino, e Brigadeiro Manoel Marques de Souza.



#### DECRETO — DE 31 DE JANEIRO DE 1823

Coaccede ao Exercito e Esquadra do sul o uso de uma medalha de distinção.

Fazendo-se mui recommendavel na Minha imperial presença os importantes e distintos serviços, que têm prestado, depois do anno de 1817, na Província de Montevidéo, o Exercito, e Esquadra sob o comando em chefe do Tenente-General Barão da Laguna, e querendo por tales, e tão justos motivos dar uma publica demonstração da particular contemplação, que

merecem ; designando para esse fim uma insignia de distinção, à similaridade da que, por identidade de princípios, fôra conferida ao Exercito Pacificador ; por isso que tendo este e aqueles sido empregados em serviços da mesma natureza, não seria justo que ficassem uns de peior condição que outros, o que daria lugar a emulações, e descontentamento : Hei por bem, por estes respeitos, e deferindo graciosamente à representação, que o referido General em chefe acaba de dirigir à Minha augusta presença, conceder ao sobredito Exercito e Esquadra o uso de uma medalha segundo os desenhos, que baixam com este. E por quanto, muito importa especificar não só as pessoas, a quem deverá competir o uso desta medalha, mas também as circunstâncias, que as devem acompanhar, para lhes serem conferidas ; sendo entre outras a primeira e mais essencial, a de se acharem em actual serviço deste Imperio, e de se haverem declarado de uma maneira não duvidosa pela justa, e santa causa do Brazil ; Hei outrossim por bem Determinar, que na distribuição da dita insignia se observe estricta e litteralmente ; tanto pelo que respeita ás pessoas, a quem deva ser concedida, como ás qualidades de metaes que deverão pertencer ás diversas classes segundo as suas graduações ; maneira por que devem usar della, e mais explicações, que lhe são concorrentes, a regulação, que este acompanha assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça os despachos necessarios. Paço em 31 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

**Regulação para a distribuição da medalha de distinção que Sua Magestade Imperial, por seu Decreto desta data, Ha por bem Conferir ao Exercito e Esquadra, sob o commando em chefe do Tenente General Barão da Laguna.**

**EXPLICAÇÕES DA MEDALHA**

Esta medalha será uma cruz, exactamente da figura, que apresenta o modelo junto, sendo de diferentes metaes, segundo as graduações, que corresponderem ás pessoas a quem competir, como abaixo se declara ; e terá em cima, por timbre, um dragão alado, alludindo ao presente glorioso governo da casa de Bragança no Brazil.

De um lado representará um ramo de oliveira, posto sobre o serro de Montevidéo (emblema da Banda Oriental do Rio da

Prata) indicando a pacificação concluída pelas armas nacionaes, do outro lado terá a seguinte legenda — Petrus, Primus, Brasile Imperador, Dedit.

Nos braços da cruz terá as épocas, que marcam os annos de effectivo serviço na Província de Montevidéo, da maneira seguinte: um anno só é marcado no braço superior; dous vão nos dous braços lateraes; tres no superior e lateraes; quatro em todos os braços; cinco nos quatro de um lado, e no superior de outro lado; e seis finalmente, quatro de um lado, e dous nos braços lateraes do outro; ficando os braços em que se não marcar época ocupados com ornato.

Esta cruz será pendente de uma fita verde com orlas amarellas, tendo um passador de correspondente metal, e sobre elle a éra de 1822, para o fim de fazer recordar aquelle memoravel, e venturoso anno, tão fecundo em grandes acontecimentos para o Brazil.

#### CIRCUMSTANCIAS DA INSIGNIA, E DAS PESSOAS A QUEM DEVE SER CONFERIDA

Esta medalha de distinção será conferida ao General em Chefe, e mais officiaes generaes, officiaes, officiaes inferiores, e demais praças, que compoem o Exercito, e Esquadra; assim como áquelles empregados civis, que tenham graduações militares: os officiaes generaes usarão da cruz de ouro; os officiaes da prata; e as demais classes della, de metal branco, ou de estanho fino.

Aos officiaes generaes será permittido usar da cruz pendente do pescoco, em dias de gala, e todas as mais classes usarão della sobre a farda do lado esquerdo, pendente do peito.

Poderão unicamente usar da referida insignia as pessoas acima apontadas, que serviram no Exercito e Esquadra, sob o comando em chefe do General Barão da Laguna, na Província de Montevidéo, pelo tempo do seu effectivo serviço, que será marcado nos braços da cruz, segundo fica designado: e por serviço effectivo se deverá entender o serviço presente no corpo, em todos os mezes de cada um anno; à reserva da ausencia em diligencia do Exercito ou Esquadra, ou por causa de feridas recebidas em accão, que se reputará serviço presente.

Não será permittido o uso desta medalha a individuo algum, que não esteja ao serviço deste Imperio; e tão pouco aos que se não tiverem declarado, da maneira a mais evidente, e decidida pela sagrada causa do Brazil, logo que o Barão da Laguna mandou intimar, pelo Governador da Praça de Montevidéo, o Decreto de 18 de Setembro do anno proximo passado, ou quando muito dentro do prazo, que o mesmo Decreto estabelece: não podendo por principio algum aspirar a ella, os que se houvessem depois ambigüamente, quaesquer que sejam as explicações que pretendam dar à sua conducta; e por este motivo o referido General Barão da Laguna enviará à augusta presença de Sua

Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, uma circumstanciada relação dos individuos, a quem a insignia ficar pertencendo, à vista das regras prescriptas ; afim de que, merecendo a Imperial approvação, se possa fazer publica.

Para evitar equivocações, ninguem poderá usar da insignia indicada, sem que primeiro o General Barão da Laguna lhe haja expedido o competente titulo, por elle firmado, e sellado com o sello imperial do Exercito, no qual se declare o nome da pessoa a quem é conferida, a qualidade do metal, de que deve ser feita, e o anno ou annos, em que foi merecida.

Si algum dos individuos a quem está insignia puder tocar respondesse a conselho de guerra, em o qual não fosse absolvido, perderá o direito a ella, em todo o tempo, que decorresse desde a época do seu delicto até a da expiação da pena em que fosse condenado.

Finalmente não terá direito á obtenção da sobredita insignia todo aquelle, que tendo servido no Exercito Pacificador, goze já da cruz de distincção, que fôra concedida áquelle Exercito.

Paço em 31 de Janeiro de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*

.....

#### DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1823

Crêa na Mesa do Consulado uma Administração para arrecadação de diversas rendas.

Tomando em consideração as conhecidas vantagens que têm resultado à Fazenda Nacional da arrecadação do dízimo do café, e miúngas pela Mesa do Consulado ; e persuadindo-Me, depois de ter ouvido os pareceres das pessoas doutas, e do meu Conselho, que iguaes proveitos, e sem maior dispendio poder-se-hiam conseguir, si também por ella se arrecadassem o imposto de 400 réis por arroba no tabaco de corda, o da aguardente de canna, o equivalente do contrato do tabaco, o subsidio litterario, a siza e meia siza, e finalmente o imposto sobre os botequins e tabernas, comtanto que se augmentasse o numero dos empregados, e que estes fossem escolhidos, e tirados da classe dos officiaes de Fazenda, ou dos que a esta vida se destinam distinatos por seu saber, por sua probidade, e por seu notorio zelo pelo progressivo melioramento das rendas nacionaes ; Hei por bem Estabelecer na referida Mesa do Consulado uma Administração composta dos empregados declarados nas instrucções, que com este baixam, assignadas por Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, a qual na conformidade das mesmas instrucções ficará encarregada não só de arrecadar, fis-

calisar, e escripturar os mencionados impostos, mas tambem de propôr-Me tudo aquillo, que julgar necessario ao bom desempenho das suas obrigações, ou que mais contribuir para o augmento desta parte da riqueza publica. O referido Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

**Instruções interinas para a Administração de diversas rendas nacionaes na Mesa do Consulado.**

I. A Administração, que se vai estabelecer na Mesa do Consulado desta cidade em observancia da Resolução de Consulta de 11 de Dezembro de 1822, fica debaixo da inspecção immediata do Presidente do Thesouro Publico.

II. A Mesa do Consulado fará parte da Administração, e enquanto lhe estiver annexa deixará de ser sujeita á Alfandega.

III. Além dos direitos de 2 % de saída dos generos do paiz, do dízimo do café e miunças, e dos 4\$000 por pipa de aguardente da terra para consumo, que já se arrecadavam na Mesa do Consulado, arrecadará tambem a Administração as seguintes rendas:

Dízimo do assucar.

Impostos sobre a aguardente da terra ; a saber :

1\$000 por pipa da que se fabricar nesta Província, e fazem parte do equivalente do contrato do tabaco.

20 réis de subsidio litterario por medida da que se fabricar tambem nesta Província.

1\$600 de subsidio por pipa da que entrar nesta cidade, tanto para ser consumida como exportada.

Imposto de 400 réis por arroba de tabaco de corda.

Siza dos bens de raiz.

Meia siza dos escravos ladinos.

Imposto sobre os botequins e tabernas, cujo contrato acaba no fim do presente anno.

IV. A Administração terá os seguintes empregados.

Um Administrador.

Um Escrivão.

Um Thesoureiro.

Quatro Escripturarios.

Dous Amanuenses.

Agentes ; não se determina o seu numero, porque se deixa ao Administrador a proposta dos que forem necessarios.

Quatro Guardas.

V. O Administrador, Escrivão, Thesoureiro, e Escripturarios são nomeados por Sua Magestade Imperial, precedendo proposta do Presidente do Thesouro Publico, e servirão sómente pelos decretos da sua nomeação, sem dependencia de outro diploma : os Amanuenses, Agentes, e Guardas são nomeados pelo mesmo Presidente, e servirão sómente pelas suas nomeações : os nomeados por Sua Magestade Imperial poderão ser demittidos pelo Presidente com approvação do mesmo A. S., e os nomeados pelo Presidente só por este poderão ser suspensos, substituidos, e demitidos.

VI. Si Sua Magestade Imperial Houver por bem de nomear para Administrador ou Escrivão desta Administração os Escrivães da Mesa do Consulado, não serão providas outras pessoas em seus logares, mas farão as suas vezes os Escripturarios e Amanuenses ; e isto afim de que, não tendo esta nova Administração o bom exito que se espera, e vier a ser mais conveniente extingui-la, ou desannexal-a da Mesa do Consulado, ficar esta no mesmo estado, e com os mesmos empregados que ora tem.

VII. O Recebedor da Mesa do Consulado será Thesoureiro da Administração.

VIII. O numero dos Escripturarios, Amanuenses, Agentes, e Guardas se augmentará na proporção da necessidade que a experiência fór mostrando haver délles para a arrecadação, ou das rendas encarregadas pelo art. 3º à Administração, ou das que se lhe hajam de encarregar para o futuro. O Administrador representará esta necessidade ao Presidente do Thesouro, expôndo circunstâdiamente os motivos della.

IX. Na falta, e impedimento do Administrador, fará o Escrivão em tudo as suas vezes, passando as incumbencias deste para um dos Escripturarios, que o mesmo Escrivão designar : e faltando o Escrivão, o Administrador nomeará interinamente o Escripturario que ha de servir em seu lugar ; dando porém parte ao Presidente do Thesouro quando o impedimento não fór por poucos dias : si em consequencia destas faltas, e impedimentos, ou da affluencia eventual de despachos, fór necessario mais algum Escripturario ou Amanuense, o Administrador o representará logo ao dito Presidente para interinamente nomear um dos do mesmo Thesouro.

#### DO ADMINISTRADOR

X. Ao Administrador são subordinados todos os empregados da Administração, e cumpre-lhe não só executar na parte que lhe toca as presentes Instrucções, e fazel-as observar ; manter a boa ordem dos trabalhos, e expediente, e ter todo o cuidado em que se cobrem com exacção os impostos ; mas tambem propôr ao Presidente do Thesouro todos os meios, e reformas, que a practica mostrar convenientes para melhorar o methodo da arrecadação de cada uma das collectas, solicitando do mesmo todas

F

187

as providencias tendentes a este fim : outrosim lhe dará parte dos empregados, que forem negligentes, e pouco exactos nas suas obrigações.

#### DO ESCRIVÃO

XI. O Escrivão, além do livro de receita e despeza, de que abaixo se trata, terá a seu cargo fiscalizar tambem a exacta arrecadação das collectas, e inspeccionar toda a escripturação da Administração, distribuir proporcionalmente os trabalhos pelos Escripturarios e Amanuenses, e dar os methodos, e formularios da escripturação, nos quaes terá muito em vista a legalidade, clareza, e simplicidade della, e promptidão no expediente dos despachos.

#### DO THESOUREIRO

XII. Haverá na Administração um cofre de ferro com tres diferentes chaves, à boca do qual fará o Thesoureiro todos os recibimentos e pagamentos, e onde guardará diariamente os rendimentos dos impostos : terá uma das chaves o Administrador, outra o Escrivão, e a terceira o Thesoureiro, o qual responderá pelas faltas dos dinheiros que receber, e fará promptamente todos os recibimentos e pagamentos.

XIII. No dia 2 de cada mez o Thesoureiro entregará no Thesouro Publico o producto do rendimento de todos os impostos por elle recebidos no mez immediato antecedente, acompanhado de uma guia, e certidão assignadas pelo Administrador e Escrivão, em que se declare o total rendimento que houve no dito mez, especificando-se o que pertence a cada collecta: entregará tambem os documentos e ferias da despeza que nelle houver feito, com a qual se praticara no Thesouro o mesmo que se acha estabelecido a respeito da Alfandega.

#### DOS FEITORES

XIV. Os douos Feitores, que já havia na Mesa do Consulado, continuarão a empregar-se como até agora no calculo dos impostos.

#### DOS AGENTES E GUARDAS

XV. Os Agentes da Administração são obrigados a ir todos os dias aos trapiches fazer uma relação de toda a aguardente da terra, e cachaça, que nelles entrou, e a apresental-a na Administração, indagando tambem si sahiu sem despacho alguma porção daquelle genero: são outrosim obrigados a fazer uma

relação das tabernas e lojas desta cidade, onde se vende aguardente simples, ou composta.

XVI. Os Agentes, que a Administração deve ter nos distritos ou freguezias desta Província, terão a seu cargo indagar, e participar à Administração a quantidade da aguardente que se fabricou em cada engenho, ou engenhoca dos seus respectivos distritos na safra daquelle anno, e a apresentar annualmente uma relação exacta de todas as tabernas e lojas, onde se vende aguardente simples, ou composta, a qual será remettida pelo Administrador ao Thesouro Público.

XVII. Além destas incumbencias, terão os Agentes e Guardas todas aquellas de que o Administrador os encarregar, pertencentes à Administração, e particularmente a de pesquisar os extravios.

XVIII. Os generos sujeitos a qualquer dos impostos mencionados, que forem apprehendidos, ou por falta das legalidades exigidas em seu transporte, ou por extraviados ao respectivo pagamento, e bem assim as multas que por esse motivo houverem, ficarão pertencendo aos apprehensores na forma da Lei, depois de satisfeitas as imposições.

#### DA ESCRIPTURAÇÃO

XIX. Cada uma das dez collectas mencionadas no art. 3º terá seu livro de receita, em que se lanceem successivamente com as declarações, e numeração do estylo todas as quantias que entrarem: Exceptuam-se a do dízimo do assucar, que não se lançará cumulativamente com o do café e miúncas, mas terá seu livro de receita particular, e as de 1\$000 e 20 réis da aguardente da terra, que se reunirão em um só livro; por quanto cobrando-se ambas de toda a aguardente fabricada na Província, pôde com facilidade conhecer-se o que pertence a uma e outra: do anno de 1824 em diante tambem o dízimo do café terá seu livro de receita particular, separado das miúncas. Estes livros serão escripturados pelos Escripturarios e Amanuenses, e a receita de cada um dia legalizada com a assignatura do Escrivão e Thesoureiro, depois de conferidas as sommas com o dinheiro recebido.

XX. Haverá na Administração um livro de receita e despesa geral, em que o Escrivão lançará em receita no fim de cada dia, e com a conveniente individuação, o rendimento que nelle houve de todas as collectas, deduzido das sommas dos livros parciaes de receita, descriptos no artigo antecedente; e na despesa as entregas que se fizerem ao Thesouro Publico, as ferias mensaes dos salarios de Agentes, Guardas e Serventes, e despezas miudas do expediente, mandadas fazer pelo Administrador; as partidas da receita serão assignadas pelo Escrivão e Thesoureiro, e as da despesa somente pelo Escrivão, e legalisadas por conhecimentos de recibo em forma do Thesouro, pelas ferias autorizadas com as assignaturas do Administrador, e Escrivão, e pelos mais documentos necessarios.

F

128

XXI. Haverá mais um livro de contas correntes com os senhores de engenho, e engenhoca desta Província, no qual sejam debitados pela aguardente, e cachaça que fabricarem, e creditados pela de que se houverem pago os respectivos impostos.

XXII. Outrosim, haverá na Administração um livro de entrada e saída da aguardente e cachaça de cada trapiche onde se costuma recolher este género; e por estes livros se tomarão as contas aos trapicheiros de tres em tres meses.

XXIII. Além destes livros terá a Administração os mais que o Administrador e Escrivão julgarem convenientes para clareza, e simplicidade da escripturação, de modo que a qualquer hora se possa conhecer com exactão o rendimento de cada collecta, e a quantidade do género, e artigos, de que se tem cobrado a respetiva collecta, e dos que estiverem em dívida.

XXIV. Os livros de que tratam os arts. 19, 20, 21, e 22 serão rubricados por aquelles Contadores Geraes do Thesouro Publico que o seu Presidente designar; e não só estes livros, mas todos os outros, servirão sómente um anno: pelo que antes de principiar novo anno estarão promptos e rubricados os que nello hão de servir.

XXV. A escripturação será feita regular e mercantilmente, e andará sempre em dia: o Escrivão e Escripturarios ficam responsáveis por ella na parte, que a cada um tocar, e pelas omissões de pagamentos de direitos, que por sua causa houverem: os Escripturarios e Amanuenses se empregarão promiscuamente no expediente das guias, recibos, verbás, termos de fiança, e outras quaesquer escriptas pertencentes à Administração; e isto sem despesa alguma das partes, debaixo de qualquer pretexto, ou título; excepto aquelles emolumentos, que os Escrivães do Consulado, e Feitores já percebiam como taes pelas certidões, guias, e baldeações, os quaes continuarão a pertencer-lhes pela razão apontada no art. 6º, ainda que passe algum dos Escrivães, ou ambos a Administrador ou Escrivão da Administração.

XXVI. As contas da Administração serão tomadas annualmente na Contadoria do Thesouro Publico que o seu Presidente designar.

XXVII. As horas que deve durar o despacho e expediente são as mesmas já estabelecidas no Consulado, assim como também o ponto dos empregados, e haverá nisto a mais escrupulosa exacção.

#### DA ARRECADAÇÃO DOS DIREITOS DE 2 % DE SAÍDA, DIZIMO DO CAFÉ E MIUNÇAS, E DOS 4\$000 DA AGUARDENTE DO CONSUMO

XXVIII. Estas collectas e direitos se arrecadarão do mesmo modo até agora praticado na Mesa do Consulado, e seguir-se-ha no despacho dos géneros, de que se cobram, o mesmo processo alli estabelecido, porém com as modificações apontadas nestas instruções.

## DA ARRECADAÇÃO DO DIZIMO DO ASSUCAR

XXIX. Determinando-se no art. 3º destas instruções, em virtude da Resolução de Consulta de 11 de Dezembro último, que o dízimo do assucar seja administrado, e arrecadado por esta Administração, cessará por consequencia, logo que ella se installar, a que existe no Thesouro Pùblico.

XXX. No despacho do assucar, tanto do desta Província, como do que a ella vier de fóra, preços das compras para delles se deduzir o dízimo, e cobrança deste, seguir-se-ha o que se acha estabelecido na Mesa do Consulado acerca do café, e pelo que respeita ao desconto de despezas de encaixe e condução se observará a tabella aqui annexa.

## DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS DA AGUARDENTE

XXXI. Toda aguardente ou cachaça, que fôr conduzida por terra ou por mar de logares pertencentes a esta Província, será acompanhada de uma guia do senhor de engenho ou engenhoca onde foi fabricada, na qual se declare a quantidade, que remette, e o trapiche ou armazem para onde; sob pena de se tomar por perdida, sendo achada sem ella, ficando sujeita ao que se estabelece no art. 18; e logo que entrar nesta cidade será levada na Administração, onde na guia se porá a nota de — Visto — sem a qual não poderá ser conduzida ao seu destino; e à vista dos recibos que della passarem os trapicheiros, e armazeneiros, que a recolherem, a Administração passará ressalvas aos senhores de engenho com as quaes ficarão desonerados do pagamento de todos os direitos a que é sujeita; salvo o caso de fallencia dos ditos trapicheiros, armazeneiros, ou compradores.

XXXII. A que vier para armazens particulares não será nelles recolhida sem ter sido despachada na Administração, e haver pago todos os direitos neste genero, ou à vista, ou com a espera de prazo certo e improrrogável, que não excederá jámais a tres mezes, prestando-se primeiro fiança idonea, e si os despachantes ou compradores não satisfizerem os impostos dentro dos ditos prazos, proceder-se-ha a sequestro em seus bens, e nos de seus fiadores, e si estes não chegarem responderá pelo que faltar o senhor de engenho, quando se lhe ajustar a sua conta.

XXXIII. A que entrar nos trapiches não poderá sahir delles, ou para consumo da terra ou para ser exportada, sem despacho da Administração, com pena de responsabilidade dos trapicheiros ao pagamento de todos os ditos impostos; e a Administração não poderá dar o despacho para a que houver de ser consumida sem que estejam todos pagos; e pela que houver de ser exportada exigirá deposito da importancia do imposto de 4\$000 por pipa, ou fiança idonea enquanto se não apresentar despacho do Consulado para a saída, e recibo do mestre da embarcação em que houver

de ser exportada; ficando porém pagos, ou afiançados, conforme o artigo antecedente, todos os outros impostos.

XXXIV. Cada um dos trapicheiros deve remetter à Administração no primeiro dia de cada semana uma lista das pipas, e medidas de aguardente ou cachaça, que entraram no seu trapiche, ou sahiram na semana antecedente para ser conferida com a que em observância do art. 16, devem dar os Agentes, e se proceder, na forma ordenada no art. 22.

XXXV. Todos os senhores de engenho ou engenhoca desta Província, fabricantes de aguardente e cachaça, são obrigados a dar a manifesto na Administração até o fim de Março de cada anno a aguardente e cachaça que fábricaram na safra do antecedente, declarando o numero de pipas e medidas que remetteram para os trapiches e armazéns particulares, e a quantidade que consumiram, ou venderam por miúdo nas suas fábricas, com pena de sequestro em seus bens para segurança da renda pública, no caso de o não fazerem no referido prazo; o que se fará constar com a conveniente antecipação por editaes postos nas portas das freguezias, e pelo Diário, e outros periódicos.

XXXVI. Pelo livro de contas correntes, descripto no art. 21, se ajustarão na Administração em Abril de cada anno as contas dos senhores de engenho ou engenhoca, fabricantes de aguardente e cachaça, atim de pagarem: 1º todos os impostos daquella que consumiram e venderam por miúdo em suas fábricas, menos os 1\$600 de subsidio, que se cobram sómente da que entra na cidade; 2º todos os daquella de que não apresentarem resalvas da Administração, d'onde se mostre ter entrado em algum dos trapiches, ou armazéns desta cidade; 3º os que por fallencia dos trapicheiros, e armazeneiros ou compradores tiverem deixado de ser pagos, ainda que se ache comprehendida nas ditas resalvas: E não satisfazendo logo os alcances em que ficarem, o Administrador o participará imediatamente ao Presidente do Thesouro Público remettendo-lhe uma lista dos devedores renüssos, para mandar proceder contra elles na fórmula da Lei.

XXXVII. Os 1\$000 do equivalente do contrato do tabaco por cada pipa da aguardente da terra, e cachaça fabricada nesta Província, e os 1\$600 de subsidio da mesma por cada pipa que entrar nesta cidade (e nesta proporção a que vier em outras quaequer vasilhas) ou fabricada nesta Província, ou para ella importada de fóra, se cobrarão por conta da Fazenda Pública, da que pertencer à safra do corrente anno, e seguintes, visto comprehenderem-se na arrematação destes dous impostos as safras dos tres annos proximos passados; e com esta restrição se entenderá o disposto nestas instrucções, quando se mandam pagar ou afiançar todos os impostos deste genero, apontados no art. 3.<sup>o</sup>

XXXVIII. A aguardente da terra e cachaça que vier de fóra da Província não será admittida a despacho sem deposito do imposto de 4\$000 por pipa do consumo, ou fiança idonea; levantando-se esta, ou restituindo-se a importância daquelle, logo que se apresentar despacho do Consulado, e recibo do mestre da embarcação em que houver de ser exportada.

## DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO TABACO DE CORDA

XXXIX. Todo o tabaco de corda ou rolo que se dirigir a esta cidade é obrigado à imposição de 400 réis por arroba.

XL. São obrigados ao pagamento desta imposição os tropeiros, conductores ou vendedores deste gênero no acto de o apresentarem na Administração, e não o podendo logo satisfazer prestarão fiança idonea até o venderem.

XLI. Para a exacta fiscalisação, e arrecadação deste imposto serão obrigados os tropeiros a trazer guias dos Fieis dos Registros, ou dos Commandantes dos Registros militares, ou Juízes dos logares d'onde vem, nas quaes se declarem os nomes dos tropeiros ou conductores, o numero das cargas e rolos, o peso destes, e a casa, armazém, ou trapiche para onde se destinam, ou o consignatário a quem vem remettidas: estas guias serão impressas com claros convenientes, para nelles se fazerem as declarações necessarias, e deverão ser dadas aos tropeiros, ou conductores sem demora, e sem emolumento algum, passando-se para isso ordens circulares a todos os Registros.

XLII. Com estas guias poderão os tropeiros, e conductores transitar por esta Província e entrar nesta cidade dirigindo-se à casa da Administração para dar a sua entrada, e receber a competente ressalva, que deverão apresentar na volta aos Fieis dos Registros ou seus Escrivães, etc., de quem receberão as guias para serem descarregadas no competente livro, e poderem livremente seguir sua viagem.

XLIII. Si os Fieis ou seus Escrivães, etc. praticarem algum acto, ou fizerem algum procedimento que obste ao sumario, e prompto expediente do despacho dos tropeiros, e que demore a sua jornada, por qualquer motivo, por mais especioso que seja, neste caso ficarão os mesmos obrigados à indemnização dos prejuizos que pelo seu facto causarem.

XLIV. Terão os Fieis dos Registros um livro rubricado, em que sómente registrem as guias que dão, com todas as declarações para na volta dos tropeiros conferirem as ressalvas da Administração, que lhes devem ser apresentadas e averbarem à margem a descarga.

XLV. O tabaco que entrar por mar, vindo de barra fóra, não poderá descarregar sem que tenha dado na Administração a sua entrada, e receber a competente guia.

XLVI. O tabaco que descer a qualquer dos outros portos desta Província para d'ahi ser exportado para fóra della, não o será sem que o dono, conductor, ou tropeiro preste fiança idonea ao pagamento dos direitos perante o Presidente da Camara, ou Juiz territorial, o qual dará parte, e remetterá a competente guia à Administração como lhe foi determinado em Portaria de 8 de Janeiro do corrente anno: Este artigo é commun a outros generos tributados arrecadados por esta Administração.

XLVII. A descarga do tabaco será feita na casa destinada pela Administração, na qual haverão os serventes, balanças, e pesos necessarios para se fazer a arrobação, e a conta certa ao débito

da imposição, procedendo-se nestas operaçōes com a maior actividade possível, afim de se evitarem demoras, e incommodos das partes, não havendo porém esta casa da Administração, Agentes nomeados por ella irão assistir à descarga, e peso do tabaco nos armazens para onde se destinar: e como pôde acontecer que os conductores, ou tropeiros cheguem a esta Corte em dias que não sejam de trabalho, ainda mesmo neste caso devem dirigir-se à Administração, onde haverá um guarda que os dirija à casa do Administrador, ou Escrivão para lhes dar as ordens, e resalvas necessarias.

#### DA SIZA E MEIA SIZA

XLVIII. A arrecadaçō da siza de 10 % das compras e vendas dos bens de raiz, e meia siza de 5 % das que se fizerem de escravos ladinos, será feita na conformidade do Alvará de 3 de Junho de 1809, Resolução de Consulta de 16 de Fevereiro de 1818 e regimentos existentes.

#### DO IMPOSTO SOBRE OS BOTÉQUINS E TABERNAS

XLIX. Terminando com o presente anno o contrato do imposto sobre os botequins e tabernas, começará a Administração a arrecadal-o do anno de 1824 em diante na parte respectiva a esta cidade, e seu termo sómente; porque no resto da Província será commettido ás respectivas Camaras.

L. São obrigadas ao pagamento do imposto de 16\$000 por anno todas as casas onde se vender aguardente simples ou composta, seja armazém, taberna, ou loja de bebidas estabelecida dentro desta cidade; e ao de 10\$000 todas as ditas casas abertas no termo della.

LI. Esta cobrança será feita pelas listas que do Thesouro Público se hão de remetter à Administração, e se exigirão da Ilustríssima Câmara desta cidade, depois de combinadas com as que os Agentes devem fazer annualmente na conformidade do art. 15.

LII. A Administração fará publico por editaes, e annuncios no Diario, e outros periódicos com a conveniente antecipação o tempo em que os donos das ditas casas, ou seus administradores devem pagar na Administração por si ou por outrem o referido imposto; e de todos aqueles que o não satisfizerem dentro do prazo anunciado, a Administração formará uma relação, e a remetterá ao Presidente do Thesouro Público para mandar proceder contra elles na forma da Lei.

LIII. Os extraviadores do pagamento devido pelos impostos encarregados à Administração incorrerão nas penas impostas pelas Leis aos extraviadores dos direitos nacionaes.

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

TABELLA DOS DESCONTOS QUE SE DEVEM FAZER NO PREÇO DO ASSUCAR  
ANTES DE SE DEDUZIR O DIZIMO

Por encaixe e transporte de cada arroba de assucar fa- bricado nos engenhos do reconcavo desta cidade, si- tuados de barra dentro junto a portos de mar, e de rios navegaveis.....	\$160
Dito nos engenhos situados dentro da distancia de 5 le- guas dos ditos portos.....	\$240
Dito nos engenhos situados desde a distancia de 5 leguas dos mesmos portos até à serra.....	\$320
Dito nos engenhos de serra acima.....	\$480
Por encaixe e condução de cada arroba de assucar, que vier de barra fóra, como Campos, Macalé, Cabo-frio, Sepetiba, Ilha Grande, etc.....	\$320

Além destas despezas se hão de abater 15 réis por cada arroba de assucar, que tiver entrado nos trapiches desta cidade, e no que vier de barra fóra mais 200 réis de guarda-costa por caixa ou feixo.

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1823.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



DECRETO — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1823

Marca o vencimento dos empregados da Administração das diversas rendas arrecadadas na Mesa do Consulado desta Corte.

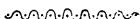
Havendo criado pelo decreto de 4 do corrente mez uma Administração para o fim de escripturar, fiscalizar e arrecadar diferentes impostos na Mesa do Consulado da Alfandega da Corte: Hei por bem nomear para Administrador da mesma a Antonio de Castro Alvares, o qual, além do ordenado annual de 800\$000, que percebia como 1º Escrivão da referida Mesa do Consulado, vencerá mais o de 400\$000 annuaes, sendo-lhe tudo pago a quarteis pelas folhas respectivas. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Público, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Por decretos da mesma data foram nomeados mais:

O Escrivão com o vencimento de.....	1:000\$000
O Thesoureiro com.....	1:000\$000
4 Escripturarios cada um com.....	300\$000



F  
151

## DECRETO — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda crear uma guarda cívica nos Districtos Diamantinos, na Província de Minas Geraes.

Tendo a Junta Administrativa da Extracção dos diamantes na Província de Minas Geraes feito subir à minha imperial presença os patrióticos desejos dos empregados daquelles Districtos, de se alistarem em uma Guarda Cívica, para manterem a segurança, e defesa daquelles pontos ; e Havendo eu já, por Portaria de 10 de Janeiro do anno presente, autorizado a mesma Junta a formar a referida Guarda Cívica composta de empregados públicos, e daquelles individuos, que não estiverem sujeitos ao recrutamento da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha ; Hei ora por bem não só confirmar a creaçao daquelle guarda, mas também ordenar, que ella seja organizada, e fardada na conformidade do plano, que com este baixa assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e o faça executar, expedindo as ordens e despachos necessarios. Paço em 8 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano de organização da Guarda Cívica mandada  
crear por decreto desta mesma data nos Districtos Diamantinos na Província de Minas Geraes.**

Esta guarda será composta de dous esquadrões de cavallaria e de um estado-maior.

## ESTADO-MAIOR

Tenente Coronel, ou Major Commandante.....	1
Ajudante .....	1
	<hr/>
	2
Esquadrão, companhias.....	2

## COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriel .....	1
Cabos.....	4
Soldados.....	50
Trombeta.....	1
Total.....	60
Força de um esquadrão.....	120

## RECAPITULAÇÃO

Estado-maior .....	2
Dous esquadrões de cavallaria .....	240
Total da força.....	242

## ARMAMENTO

Espadas e pistolas fabricadas com ferro das minas da província.

## FARDAMENTO

Farda e calças de fazenda de algodão fabricada na Província, com o canhão e gola verde. Barretina como as do regimento de cavallaria de linha, com uma legenda na frente, aberta em metal — Independencia ou Morte — Pluma amarella com olho verde da primavera. Botins curtos por baixo das calças.

Paço em 8 de Fevereiro de 1823.— João Vieira de Carvalho.



## DECRETO — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1823

Approva o plano de organização do batalhão de artilharia de posição composto de pretos libertos.

Convindo-dar ao batalhão de artilharia de posição, composto de pretos libertos pagos, mandado crear por Decreto de 12 de Novembro do anno proximo passado, o necessario plano de organi-

zação ; Hei por bem, para este efecto, aprovar o plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça, em consequencia, os despachos necessarios. Paço em 13 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano de organização, aprovado por decreto da data de hoje, para o batalhão de artilharia de posição, composto de pretos libertos pagos, mandado crear por Decreto de 12 de Novembro do anno proximo passado.**

Este batalhão será composta de um estado-maior e de quatro companhias.

ESTADO-MAIOR

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante .....	1
Major .....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Capellão.....	1
Secretario.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Ajudantes de cirurgia.....	2
Sargento Ajudante .....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Tambor-mór.....	1
Total.....	12

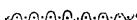
1ª COMPANHIA

Capitão.....	1
1º Tenente .....	1
2º Tenente .....	1
1º Sargento.....	1
2º Sargentos.....	2
Artifice de fogo.....	1
Forriel .....	1
Cabos.....	6
Anspeçadas e soldados.....	100
Tambores.....	2
Pifano.....	1
Total.....	117

2 <sup>a</sup> Companhia com a mesma força da 1 <sup>a</sup> .....	117
3 <sup>a</sup> Companhia como a 1 <sup>a</sup> menos o pifano.....	116
4 <sup>a</sup> Companhia como a 3 <sup>a</sup> .....	116

## RECAPITULAÇÃO

Estado-maior.....	12
Forças das 4 companhias .....	466
	<hr/>
Total do batalhão.....	478
Paço em 13 de Fevereiro de 1823.— <i>João Vieira de Carvalho.</i>	



## DECRETO — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1823

Approva os figurinos do uniforme do batalhão de artilharia de posição, de pretos libertos.

Convindo designar o necessário uniforme do batalhão de artilharia de posição, composto de pretos libertos pagos, mandado crear por Decreto de 12 de Novembro do anno passado: Hei por bem approvar, para aquele efeito, os figurinos que baixam com este meu imperial decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 13 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda commutar a pena ultima a que estão sujeitos diversos réos militares, em degredo perpetuo e trabalho de fortificação.

Querendo usar do direito imprescriptivel do poder magestático, de agraciar, perdoar, ou commutar as penas impostas aos réos sentenciados na fórmula das actuaes Leis do Império; e conhecendo quanto agradável se torna começar por actos de beneficencia do mesmo poder, que a Providência, e unanime acclamação dos povos depositaram nás minhas mãos; Hei por bem commutar a pena ultima a que estão condemnados os réos José Joaquim da

Silva e José dos Santos, soldados das brigadas de artilharia a cavallo, e João José Rodrigues e Luiz da Silva, soldados do batalhão de artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, e por mim confirmada; em degredo perpetuo, e trabalho de fortificação na fortaleza de Santa Cruz da barra desta Corte. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça os convenientes despachos. Paço em 14 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



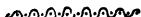
#### DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1823

Explica o Decreto de 3 de Junho de 1822 sobre subsidio dos Deputados á Assembléa Constituinte.

Tomando em consideração as duvidas, que se têm offerecido, sobre a intelligencia do § 6º do Capi. 4º das instruções, a que se refere o Decreto de 3 de Junho do anno proximo passado, que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa neste Imperio do Brazil, por onde se determina que ficarão suspensos todos e quaequer outros vencimentos, que tiverem os Deputados, percebidos pelo Thesouro Publico, provenientes de empregos, pensões, etc.: Hei por bem declarar que esta disposição é relativa sómente áquelles vencimentos, que não são superiores aos que foram determinados para os Deputados da mesma Assembléa; pois que, não podendo cidadão algum escusar-se de aceitar a nomeação, que nelle recelhasse, seria injusto prival-o de um ordenado mais vantajoso, de que gozasse, pelos seus merecimentos, e serviços, ficando assim de peior condição, que os outros, a quem a Nação não chamou para o desempenho de tão augustas funções: bem entendido que os que gozam de maior ordenado, não podem perceber o que lhes competiria como Deputados. Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Público, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



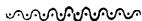
## DECRETO — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1823

Declara que os brasileiros que estiverem estudando na Universidade de Coimbra não estão comprehendidos na proclamação de 8 de Janeiro ultimo.

Tomando em consideração os graves inconvenientes que resultariam de serem comprehendidos na disposição da proclamação de 8 de Janeiro proximo passado, os estudantes brasileiros, que actualmente frequentam a Universidade de Coimbra, antes de completarem os seus estudos, e fazerem suas respectivas formaturas : Hei por bem, declarando a dita proclamação, que os filhos do Brazil, que se acham frequentando a referida Universidade, si pelo governo de Portugal não forem obrigados a sahir, não sejam comprehendidos no disposto da citada proclamação, tanto pelo prejuízo particular, que elles sofreriam na suspensão dos seus estudos, como pela falta actual de estabelecimentos literarios, e de universidades neste Imperio do Brazil. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial,

*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## CARTA IMPERIAL — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1823

Concede aos capellães militares de Pernambuco o uso do annel e solidéo.

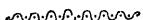
Vigario Capitular da Sé da Provincia de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional, e Perpetuo Defensor do Imperio do Brazil, vos envio saudar. Tendo consideração á supplica que dirigiram á minha imperial presença os Capellães dos corpos da 1ª linha dessa Provincia, e querendo contemplar-los com igual distinção á de que gozam os Capellães dos corpos da 1ª linha desta Corte. Hei por bem permittir-lhes, pelo que toca á minha autoridade imperial o uso do annel e solidéo, que, pelas constituições desse

Bispado, é concedido aos Parochos collados. O que assim tereis entendido, e fareis que se execute. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

Para o Vigario Capitular da Sé da Provincia de Pernambuco.



#### DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1823

Crêa um deposito geral de recrutas na Fortaleza da Praia Vermelha.

Convindo dar aos soldados do Exercito uma educação propria da nobreza e regularidade da sua profissão, fazendo-os adoptar uniformemente principios tales, que em sua moral sejam o apoio dos bons costumes, e em sua disciplina e valor o escudo da Independencia da nação, e terror dos que oussarem contra ella : Hei por bem mandar formar um Deposito geral de recrutas para a Corte e Provincia do Rio de Janeiro, aonde serão educadas e exercitadas, segundo as instruções que baixam com este, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos e ordens necessarias. Paço em 22 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

#### **Instruções para a organização de um deposito geral de recrutas de infantaria na Provincia do Rio de Janeiro**

Este deposito será na Fortaleza da Praia Vermelha.

Será Inspector delle, o Coronel Ajudante de Campo de Sua Magestade Imperial, Thomaz Joaquim Pereira Valente.

## ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA

1. O deposito geral de recrutas terá um Official Superior Commandante e um Ajudante, que serão da escolha do Coronel Inspector ; um Sargento habil para a Secretaria ; um Sargento Quartel-mestre, um bom Tambor e um Corneta ; e sendo consideravel o numero de recrutas, haverá um segundo Official, que fará o serviço de Major do deposito.

2. Cada um dos cinco batalhões da Corte mandará para o deposito um contingente, ao qual se devem incorporar os recrutas que lhe pertencerem. Será composto de um Official Subalterno, de um Sargento, dous Cabos ou Anspecadas, e quatro soldados, todos dos mais instruidos na parte que lhes é relativa, activos, e que tenham para o ensino um methodo claro, energico e conciso ; e que além destas qualidades tenham uma conducta irrepreensivel, que sirva de exemplo aos soldados novos ; boa presença militar e boas maneiras, para tratarem com indulgência os recrutas, que evidentemente se conhecer terem brio e boa vontade de aprender. Haverá tambem um Forriel, unicamente encarregado da contabilidade, rancho, economia, etc., debaixo da fiscalisação e responsabilidade do Commandante respectivo.

3. Cada contingente será reputado uma companhia, não excedendo o numero de 80 a 90 praças ; e sendo consideravel o aumento destas, se creará segunda companhia, pedindo-se ao Commandante do corpo o Official competente, Officiaes inferiores e soldados, na proporção declarada no artigo antecedente.

4. O Commandante do deposito e Instructores seguirão os principios geraes de ensino do modo que se acha determinado na parte 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> do regulamento e instruções dos recrutas, de 7 de Agosto de 1820 ; sendo-lhes expressamente prohibido o fazer a mais leve alteração ; e sujeitando-se a este respeito ao que o Coronel Inspector observar ser mais conforme e exacto, segundo o sistema de tactica, que se tem geralmente adoptado, e as pequenas alterações que a experiença tem exigido, com particularidade no que é relativo ao serviço de caçadores ; como, por exemplo, manejo de espingarda e de refle, toque de corneta, etc., o que se dará por escrito para litteralmente ser observado.

5. Haverá, todos os dias impreterivelmente, ensino por espaço de duas horas, tanto de manhã, como de tarde (não chovendo) ; mas no principio não devem os recrutas ser demorados muito tempo em aprender uma só parte do exercicio, por os não constracter e desgostar ; descansarão portanto amiudadas vezes ; e só depois de habituados terão uma hora successiva de ensino, descansando um quarto, e continuando depois até acabar a escola. Os contingentes estarão formados no campo da instrucção ás 5 horas da manhã, e ás 5 da tarde, nos meses de calor rigoroso, podendo o Commandante alterar as horas, conforme o tempo e estação o exigirem.

6. O Coronel Inspector revistará com frequencia o deposito : e o Commandante seguirá as instruções que elle lhe der relativamente.

F  
195

mente ao ensino e bom arranjo dos recrutas ; e não poderão estes passar de uma para outra escola, sem prévia approvação do dito Inspector, nem ser remettidos para os corpos, sem que elle os dé por promptos ou sufficientemente instruidos ; conforme as circumstâncias exigirem, ou segundo as ordens superiores que receber a tal respeito.

7. O Commandante do deposito remetterá ao referido Inspector um mappa semanal todas as segundas feiras, em que designe, por corpos, não só as graduações em numero de praças que allí se acham, mas tambem diferentes classes ou escola ; a que pertencem, com as alterações que tiverem occorrido, e referencia ao mappa antecedente ; afim de se conhecer o progresso do ensino, e o aumento ou diminuição em o numero de recrutas.

8. O Commandante terá toda a vigilância que se empreguem todos os meios de brandura e clareza no ensino dos recrutas, e será responsável por qualquer procedimento em contrario. Recomendará portanto aos Instructores toda a paciencia no modo de ensinar ; não devendo exigir presteza e perfeição logo nas primeiras lições, pois isso é só o resultado de uma continua prática. Não consentirá porém desmazelo ou deleixo, nem permitirá que os recrutas, por principio algum, fallem na forma, ou deixem de estar firmes depois da voz — Sentido —, pois estes dous requisitos muito caracterisam o bom soldado, dão-lhe uma apparença respeitável, e sem elles não podem prestar attenção ao que se lhes ordena.

9. Nenhum recruta será dispensado, por pretexto algum, de comer no rancho militar ; e deve haver todo o cuidado que o rancho conste de alimentos solidos, nutritivos e saudaveis, e que a porção correspondente a cada praça seja em abundancia regular. O jantar se distribuirá ao meio dia e a ceia logo que acabar o ensino da tarde. Os doentes de quartel poderão ter um rancho separado si o Cirurgião assim o julgar necessário.

10. Em quanto os recrutas não tiverem residido no deposito, ao menos dous mezes, não sahirão fóra delle ; o que só lhes será permitido sendo para objecto de grande necessidade, acompanhando-os um Cabo ou Soldado velho, que ficará responsável pelos individuos que se lhe houverem confiado.

11. Ler-se-hão os artigo; de guerra de cinco em cinco dias aos recrutas, e os Commandantes respectivos lhes farão uma clara explicação do que elles contêm, muito principalmente os arts. 1, 8, 14, 15 e 18, mostrando-lhes com muita particularidade quanto horroroso é o crime de deserção, pois aquelle que se anima a perpetrá-lo, offende a Deus, ao Imperador e à Nação ; é perjuro infel e um vil cobarde, que, recusando empregar-se no serviço do seu soberano e da Patria, ha de receber, tarde ou cedo, o merecido castigo que infallivelmente o espera.

12. O Commandante vigiará que os recrutas não vivam licenciosamente, fazendo observar à risca o que os regulamentos determinam a este respeito ; e os fará rezar ao toque de recolher, da maneira que se pratica nos corpos.

13. Não consentirá que os recrutas se vão banhar ao mar senão juntos e debaixo da inspecção de um Official, e isto a hora comoda, que não implique com o ensino, nem seja prejudicial á saude, havendo o maior cuidado no asseio e limpeza dos mesmos recrutas.

14. Quando faltar algum recruta no deposito, se fará sciente, sem perda de tempo ao Commandante, que mandará sahir logo uma escolta em sua procura, dando ao mesmo tempo parte ao Commandante do corpo respectivo, para se proceder ás diligencias necessarias.

15. Recomenda-se aos Officiaes, Officiaes inferiores e soldados velhos encarregados da instrucção dos recrutas que, ainda mesmo fóra do ensino, empreguem todo o desvelo e zelo, que é de esperar de veteranos escollidos, em animar os mesmos recrutas, fazendolhes ganhar amor ao serviço, e bem como trocando-lhes pouco a pouco, por meio das suas admoestações, o ar rustico e camponez pelo bom alinho e garbo militar que devem ter.

16. Todos os domingos e quintas feiras vestirão os recrutas camisa lavada, para o que é indispensavel que tenham ao menos duas. O Commandante do deposito fará o arranjo mais commodo para a lavagem da roupa, e si alguns recrutas quizerem lavar fóra do deposito, serão acompanhados de um Official inferior, ou mais, conforme fôr o numero dos que sahirem.

17. Haverá no deposito uma casa de arrecadação, onde se guardará com toda a regularidade as armas dos recrutas, logo que se apresentarem ao Commandante do contingente, pondo-se em um papel, que se unirá a cada arma, o nome do recruta a quem pertencer, e o mesmo se praticará com o correame: isto enquanto os recrutas não trabilharem com arma, pois que então se lhes entregará, ensinando-se-lhes, tanto o modo de limpar, como de engraxar patrona e correias.

18. O Commandante do deposito passará revista a miudo á casa de arrecadação, fiscalisando que os Commandantes dos contingentes tenham tudo limpo e em bom arranjo, conforme as ordens.

#### ASSENTAMENTO DE PRAÇA E FORNECIMENTO AOS RECRUTAS

1. Todos os recrutas, quer sejam da corte, ou venham de fóra, se irão apresentar no Quartel-General, onde estará um Facultativo para os examinar; depois do que o General das Armas os mandará metter em o estalão, e todos aquelles que tiverem até sessenta e uma pollegadas e meia inclusivé, se remetterão para o batalhão de granadeiros. Todos os caboclos, ou geralmente homens de robustez e boa configuração, que tenham ao menos cincuenta e sete pollegadas, serão imparcialmente divididos pelos quatro batalhões de caçadores, com a proporção relativa ás vagas que cada um tiver, de maneira que os corpos insensivelmente cheguem ao estado de maior igualdade de força possivel, do que resultarão grandes vantagens, tanto para se fazer o justo detalhe do serviço da guarnição, como nas occasiões em que os corpos houverem de manobrar juntos, por brigadas.

F  
196

2. Não se deve assentar praça a individuo algum que não tenha os annos da lei, e cincuenta e sete pollegadas, ao menos, de altura, pois que além de ser de extrema necessidade que os soldados tenham sufficiente robustez para o serviço a que se propoem, torna-se inutil a despesa que o Estado faz com individuos que lhe não podem prestar serviço senão depois de muitos annos, e que de ordinario se arruinam antes de chegarem ao estado de perfeição, por isso mesmo que suas forças se não achavam ainda desenvolvidas, quando se dedicaram áquellea profissão.

3. Os Commandantes dos corpos para onde são remettidos os recrutas, como acima vai declarado, escolherão entre elles os de melhor estatura e mais bem constituidos, e lhes farão assentar praça nas duas companhias dos flancos; e os que restarem serão repartidos indistinctamente pelas outras companhias; tendo sempre em vista que fiquem iguaes em força.

4. Logo que os recrutas tenham prestado juramento de fidelidade ás bandeiras, serão remettidos por um Official ou Official inferior, conforme for o numero, para o deposito, acompanhados de uma relação nominal, e por cõmpañhias, na qual se declare naturalidades, filiações, e até quando vão fornecidos de pret e rações, bem como o armamento e roupa que se lhes distribuiu; assim de o Commandante do deposito lhes mandar abrir assento com as competentes verbas no livro do registro, que para esse fim deve haver.

5. Os recrutas receberão nos corpos barrete, jaqueta e calça de policia, uma camisa, uma gravata de couro, e um par de sapatos, manta, esteira, embornal, e o seu armamento completo, do que passara clareza o Commandante do deposito ao do batalhão a que pertencerem, ficando estes genéros á immediata responsabilidade, na parte que lhe toca, do Commandante do contingente, e depois desta entrega de fardamento se prohibirá aos recrutas o uso de traje paisano.

6. Toda a roupa, calcado, armamento e equipamento, será infallivelmente marcado com o numero do batalhão, companhia, e recruta a que pertence.

7. O pret dos recrutas será abonado pelo batalhão respectivo, e remettido ao Commandante do deposito com as declarações necessarias, e elle o fará distribuir com a formalidade que se practica nos corpos. As rações de etapa, lenha, etc. serão fornecidas pelo Commissariado, à vista de um vale assignado por cada Commandante de contingente, e rubricado pelo Commandante do deposito, o qual será encontrado pelo Commissario na livrança mensal do corpo, indo nella abonados os recrutas como pracas destacadas no deposito, cujo numero combinará com os referidos vales.

8. Os transportes de viveres, de doentes, etc. serão feitos por mar, para o que se darão as providencias necessarias.

9. No deposito só poderão conservar-se os doentes de pequenas enfermidades, chamados doentes de quartel; mas logo que tenham symptoma de molestia grave, serão remettidos ao corpo a que

pertencereim, onde se lhes passarão as competentes baixas para o hospital.

10. O Commandante do deposito dará parte por escripto ao respectivo Commandante do corpo, de qualquer alteração que haja de vencimento de algum dos seus recrutas; remettendo-lhe uma relação circumstanciada dos artigos de armamento, fardamento, que tiverem levado, no caso de deserção, afim de se lhes formar conselho de disciplina, conforme a lei.

11. Cada contingente receberá por via do Commandante do corpo a que pertencer, caldeira de rancho, barris para agua, candieiros, etc., na proporção da força que tiver.

12. O Commandante do deposito fará comprar, à custa dos recrutas, uma tijella e prato de barro, uma colher para cada praça, e uma faca sem ponta para tres; e mandará que aquelles de mais confiança entre elles, vão com o Sargento assistir à dita compra, para conhecerem que é feita com toda a economia, fazendo-lhes ver que em todos os corpos taes utensilios são comprados à custa dos soldados.

13. Não sendo possivel fazer-se o rancho unicamente com a etapa, se comprará por junto o necessário, de maneira que tudo fique o mais barato possível, e nisto o Commandante do deposito terá a maior vigilancia, fazendo subsistir um livro de contabilidade, e examinando todos os domingos si está a receita e despesa lançada em regra, e si os preços são os correntes; e no caso que encontre algum abuso, remetterá o culpado para o seu corpo, acompanhado das provas que depuzerem contra elle, afim de ser punido como merece; pois de modo algum se deve consentir, entre soldados novos, um só individuo que não tenha uma conducta exemplarissima.

14. Os recrutas serão vacinados (si já o não estiverem) no logar e da maneira que os facultativos julgarem mais conveniente, deixando-os folgar os dias necessarios para a convalescência.

15. Um dos Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas, que servem de Commissario de mostra, irá todos os mezes ao deposito, no dia immediato ao da revista dos corpos, afim de verificar a existencia das praças que, nas relações de mostra das companhias, vão notadas como destacadass no deposito.

Paço em 22 de Fevereiro de 1823.— João Vieira de Carvalho.



#### DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1823

Eleva a 240\$000 o ordenado de um Professor de primeiras letras da Corte.

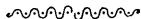
Attendendo ao que Me representou Luiz Antonio da Silva, Mestre de primeiras letras nesta Corte sobre o augmento do seu

F  
197

ordenado, como já fôra concedido a outros em iguaes circunstancias; e Tendo ouvido o Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios: Hei por bem que ao ordenado, que vence de 150\$000, se augmente a quantia de 90\$000, para que d'ora em diante fique percebendo 240\$000 annuaes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Paço em 24 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bonifacio de Andrade e Silva.*



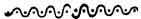
#### DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1823

Eleva á categoria de Cidade todas as Villas que forem Capitais de Províncias, e concede títulos honoríficos ás Povoações da Villa Rica, S. Paulo, Itú, Sabará e Barbacena.

Tendo Eu elevado este Paiz á Alta Dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão, e riqueza, e tendo-me dado as Províncias de que elle se compõe grandes e repetidas provas de amor e fidelidade á Minha Augusta Pessoa, e de firme adhesão á Causa Sagrada da Liberdade, e Independencia deste Imperio, cada uma segundo os meios que lhe ministram sua população e riqueza: Hei por bem em memoria, e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços, que mutuamente se têm prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento e prosperidade desta grandiosa Nação, Elevar à Categoria de Cidade todas as Villas que forem Capitais de Províncias. E porque mui especialmente se têm distinguido as Províncias de Minas Geraes e S. Paulo, como primeiras na resolução de sustentar, ainda á custa dos maiores sacrifícios, os direitos inauferíveis dos Povos do Brazil contra os seus declarados inimigos, e algumas de suas povoações se avantajaram em testemunhos de denodado patriotismo; Sou Servido Conceder á Villa Rica o Título de — Imperial Cidade de Ouro Preto —; à Cidade de S. Paulo o de — Imperial Cidade de S. Paulo —; ás Comarcas de Itú e Sabará o Título de — Fidelissimas —; e à Villa de Barbacena o de — Nobre Muito Leal Villa de Barbacena. — A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o execute, fazendo expedir os despachos necessarios. Paço em 24 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bonifacio de Andrade e Silva.*



## DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1823

Crêa o posto de Ajudante no batalhão de artilharia da Província de Santa Catharina.

Sendo conveniente ao serviço do batalhão de artilharia da Província de Santa Catharina o posto de Ajudante, que lhe não foi dado no plano da sua organização; Hei ora por bem mandar crear naquelle corpo o referido posto de Ajudante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 24 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



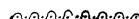
## DECRETO — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1823

Approva o figurino do uniforme do regimento de estrangeiros.

Tendo mandado, por Decreto de 8 de Janeiro proximo passado, formar nesta Corte um regimento de estrangeiros; Hei por bem que este regimento use do uniforme indicado no figurino que com este baixa. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 28 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DO 1º DE MARÇO DE 1823

Crêa uma Escola de primeiras letras, pelo methodo do Ensino Mutuo para instrucção das corporações militares.

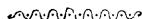
Convindo promover a instrucção em uma classe tão disticta dos meus subditos, qual a da corporação militar, e achando-se geralmente recebido o methodo do Ensino Mutuo, pela facilidade

F  
198

e precisão com que desenvolve o espirito, e o prepara para aquisição de novas e mais transcendentes idéas : Hei por bem mandar crear nesta Corte uma Escola de primeiras letras, na qual se ensinará pelo methodo do ensino mutuo, sendo em beneficio, não sómente dos militares do Exercito, mas de todas as classes dos meus subditos que queiram aproveitar-se de tão vantajoso establecimento. João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias. Paço, 1º de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*



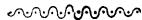
#### DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1823

Sobre o provimento dos postos de Majores e Ajudantes de milicias.

Regulando o Decreto de 4 de Dezembro do anno proximo passado, que os Majores e Ajudantes de milicias sejam tirados da primeira linha, conservando a sua antiguidade, e sendo contemplados na promoção geral da sua arma : Hei ora por bem determinar que para os postos de Ajudantes de segunda linha, sejam admittidos sómente os Cadetes e Sargentos da primeira linha, em quem concorram os requisitos necessarios, os quaes terão a patente de Alferes : E para obviar os inconvenientes, que se podem seguir em algumas Províncias, para o provimento dos postos de Majores e Ajudantes, quando aconteça não haver corpo de primeira linha da mesma arma, em que ha a vaga nas milicias ; Hei outrossim por bem ordenar que os Governos respectivos deem disto conta pela competente Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para lhes serem enviados da Corte taes Officiaes. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 5 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



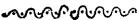
## DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1823

Créa uma cadeira de grammatica latina na freguezia de Matto-Dentro,  
comarca do Serro do Frio.

Tomando em consideração o que me representaram os moradores da freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Matto-Dentro na comarca do Serro do Frio, e expondo-me a necessidade de uma cadeira de grammatica latina para instrucção da mocidade; e, tendo ouvido sobre este objecto o Conselheiro de Estado, Procurador Geral da Província de Minas Geraes: Hei por bem, conformando-me com o seu parecer, crear na sobredita freguezia a mencionada cadeira com o ordenado que têm as outras na referida Província. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 5 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bonifácio de Andrada e Silva.*



## CARTA — DE 8 DE MARÇO DE 1823

Manda erigir em cidade a villa de Alagões, capital da Província do mesmo nome.

D. Pedro pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta minha carta virem: Que tendo eu elevado este paiz à alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão, e riqueza; e tendo-Me dado as Províncias, de que elle se compõe, grandes, e repetidas provas de amor, e fidelidade à minha augusta pessoa, e de firme adhesão à causa sagrada da Liberdade, e Independencia deste Imperio, cada uma segundo os meios, que lhe ministram sua população, e riqueza: Houve por bem, por meu imperial Decreto de 24 do mez proximo passado, elevar, em memoria, e agradecimento de tantos, e tão relevantes serviços, que mutuamente se têm prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento, e prosperidade desta grandiosa nação, à categoria de cidades todas as villas, que forem capitais de Províncias: E sendo a villa das Alagoas capital da Província do mesmo nome: Hei por bem, em conformidade do dito meu imperial Decreto, que fique erecta em

F

199

cidade, e que por tal seja havida, e reconhecida com a denominação de — Cidade das Alagoas — e haja todos os foros, e prerrogativas das outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos, e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozam os cidadãos, e moradores das outras cidades sem diferença alguma, porque assim é minha mercê.

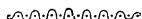
Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Província das Alagoas, e a todas as mais dos das outras Províncias, Tribunaes, Ministros de Justiça e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar, como nella se contém sem duvida, ou embargo algum. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller-mór do Imperio do Brazil, ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que della envie cópias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam enviar similhantes cartas ; registrando-se em todas as estações do estylo, e remettendo-se o original á Camara da dita nova cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro aos 8 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Carta, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem erigir em cidade a villa das Alagoas, capital da Província do mesmo nome, com a denominação de — Cidade das Alagoas — e com todos os fóros, liberdades, e prerrogativas, de que gozam as outras cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.



#### ALVARA' — DE 17 DE MARÇO DE 1823

Concede á villa de Barbacena, da Província de Minas Geraes, o título de — Nobre e muito leal villa de Barbacena.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que sendo

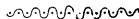
a villa de Barbacena, da Província de Minas Geraes, uma das que se avantajou em testemunhos de denodado patriotismo contra os declarados inimigos do Brazil: Hei por bem Conceder-lhe o título de — Nobre e muito leal Villa de Barbacena — de que ficará gozando perpetuamente. Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder à villa de Barbacena, na Província de Minas Geraes, o título de — Nobre e muito leal Villa de Barbacena — como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Francisco Medella Pimentel o fez.—José Caetano de Andrade Pinto o fez escrever.



#### ALVARA' — DE 17 DE MARÇO DE 1823

Concede á cidade de S. Paulo o título de — Imperial cidade de S. Paulo.

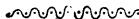
Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que tendo-se mui especialmente distinguido a Província de S. Paulo, como uma das primeiras na resolução de sustentar, ainda á custa dos maiores sacrifícios, os direitos inauferíveis dos Povos do Brazil contra os seus declarados inimigos; e tendo-se avantajado algumas de suas povoações em testemunhos de denodado patriotismo: Hei por bem Conceder á cidade de S. Paulo, capital da Província do mesmo nome, o título de — Imperial cidade de S. Paulo —, de que ficará gozando perpetuamente. Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder à cidade de S. Paulo, capital da Província do mesmo nome, o título de — Imperial Cidade de S. Paulo — como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Francisco Medella Pimentel o fez.—José Caetano de Andrade Pinto o fez escrever.



F  
200

## ALVARÁ — DE 17 DE MARÇO DE 1823

Concede á comarca de Itú o título de — Fidelíssima.

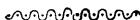
Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que tendo-se mui especialmente distinguido a Província de S. Paulo, como uma das primeiras na resolução de sustentar, ainda á custa dos maiores sacrifícios os direitos inauferiveis dos Povos do Brazil contra os seus declarados inimigos ; e tendo-se avantajado algumas de suas povoações em testemunhos de denodado patriotismo : Hei por bem Conceder á comarca de Itú o título de — Fidelíssima — de que ficará gozando perpetuamente. Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder á comarca de Itú o título de — Fidelíssima — como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Francisco Medella Pimentel o fez. — José Caetano de Andrade Pinto o fez escrever.



## ALVARÁ — DE 17 DE MARÇO DE 1823

Concede á comarca de Sabará o título de — Fidelíssima.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que o presente alvará virem: Que tendo-se mui especialmente distinguido a Província de Minas Geraes, como uma das primeiras na resolução de sustentar, ainda à custa dos maiores sacrifícios, os direitos inauferiveis dos Povos do Brazil contra os seus declarados inimigos ; e tendo-se avantajado algumas de suas povoações em testemunhos de deno-

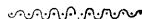
dado patriotismo: Hei por bem conceder á comarca de Sabará o título de — Fidelíssima — de que ficará gozando perpetuamente. Este alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder á comarca do Sabará o título de — Fidelíssima — como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel o fez.—José Caetano de Andrade Pinto o fez escrever.



#### CARTA — DE 17 DE MARÇO DE 1823

Manda erigir em cidade a villa da Fortaleza, capital da Provincia do Ceará, com a denominação de — Cidade da Fortaleza da Nova Bragança.

D. Pedro, pela Graça de Deus, 'e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta minha carta virem: que tendo eu elevado este Paiz à alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão, e riqueza; e tendo-me dado as Provincias, de que se compõe, grandes e repetidas provas de amor, e fidelidade à minha augusta pessoa, e de firme adhesão à causa sagrada da liberdade, e independencia deste Imperio, cada uma segundo os meios, que lhe ministram sua população, e riqueza, houve por bem, por meu imperial Decreto de 24 do mez proximo passado, em memoria, e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços, que ellas têm prestado, concorrendo todas para o fim geral de áugmento, e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar á categoria de cidade todas as villas, que forem capitales de Provincias: E havendo anteriormente requerido esta mesma condecoração em favor da villa da Fortaleza, da Provincia do Ceará, a Camara da mesma villa em seu nome e do clero, nobreza, e povo, pelos attendiveis motivos, que se verificaram na minha augusta presença em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer me conformei por minha immediata Resolução de 2 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem, tendo a tudo consideração, que a dita villa da Fortaleza fique erecta em cidade, e que por tal seja lavida, e reconhecida com a denominação de — Cidade da Fortaleza da Nova Bragança.

F  
201

gança — e haja todos os fóros, e prerrogativas das outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozam os cidadãos, e moradores das outras cidades, sem diferença alguma ; porque assim é minha mercé.

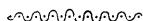
Pelo que, mando à Mesa de Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Provincia do Ceará, e a todas as mais dos das outras Provincias, Tribunais, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço e Chanceller-mór do Imperio do Brazil, ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que della envie cópias a todos os Tribunais, e Ministros, a quem se costumam enviar semelhantes cartas ; registrando-se em todas as estações do estylo, e remettendo-se o original à Camara da dita nova cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro aos 17 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Carta, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem erigir em cidade a villa da Fortaleza, capital da Provincia do Ceará, com a denominação de — Cidade da Fortaleza da Nova Bragança — e com todos os fóros, liberdades, e prerrogativas, de que gozam as outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.



#### CARTA — DE 18 DE MARÇO DE 1823

Manda erigir em cidade a villa da Victoria, capital da Provincia do Espírito Santo.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta minha carta virarem: Que tendo eu elevado este Paiz à alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão, e riqueza ; e tendo-me dado

as Províncias, de que elle se compõe, grandes, e repetidas provas de amor, e fidelidade à minha augusta pessoa, e de firme adhesão à causa sagrada da liberdade, e independencia deste Imperio, cada uma segundo os meios, que lhe ministram sua população, e riqueza: Houve por bem, por meu imperial Decreto de 24 do mez proximo passado, em memoria, e agradecimento de tantos, e tão relevantes serviços, que mutuamente se têm prestado concorrendo todas para o fim geral do augmento, e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar à categoria de cidades todas as villas, que forem capitales de Províncias: E sendo a villa da Victoria a Capital da Província do Espírito Santo: Hei por bem, em conformidade do dito meu imperial Decreto, que fique eretta em cidade e que por tal seja havida, e reconhecida com a denominação de — Cidade da Victoria — e haja todos os fóros, e prerrogativas das outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos, e moradores della de todas as distinções, franquezas, privilégios, e liberdades, de que gozam os cidadãos, e moradores das outras cidades sem diferença alguma, porque assim é minha mercé.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Província do Espírito Santo, e a todas as mais das outras Províncias, Tribunaes, Ministros de Justiça e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço e Chanceller-mór do Imperio do Brazil, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que della envie cópias a todos os Tribunaes e Ministros, a quem se costumain enviar semelhantes cartas; registrando-se em todas as estações do estylo, e remetendo-se o original à Camara da dita nova cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro aos 18 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Carta, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem erigir em cidade a villa da Victoria, capital da Província do Espírito Santo, com a denominação de — Cidade da Victoria — e com todos os fóros, liberdades, e prerrogativas, de que gozam as outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.

## CARTA — DE 20 DE MARÇO DE 1823

Eleva Villa Rica capital da Provincia de Minas-Geraes á categoria de cidade com o titulo de — Imperial Cidade do Ouro Preto.

D. Pedro pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta minha carta virem : Que tendo eu elevado este Paiz à alta dignidade do Imperio, como exigia a sua vasta extensão, e riqueza ; e tendo-me dado as Provincias, de que elle se compõe, grandes, e repetidas provas de amor, e fidelidade à minha augusta pessoa, e de firme adhesão à causa sagrada da Liberdade, e Independencia deste Imperio, cada uma segundo os meios, que lhe ministram sua população, e riqueza : Houve por bem, por meu imperial Decreto de 24 do mez proximo passado, em memoria, e agradecimento de tantos, e tão relevantes serviços, que elles têm prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento, e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar à categoria de cidades todas as villas, que forem captaes de Provincias : E sendo Villa Rica a capital da Provincia de Minas Geraes : Hei por bem, em conformidade do dito meu imperial Decreto, que fique erecta em cidade, e que por tal seja hayida, e reconhecida. É porque a dita Provincia muito especialmente se tem distinguido como uma das primeiras na resolução de sustentar, ainda à custa dos maiores sacrificios, os direitos inauferiveis dos Povos do Brazil contra os seus declarados inimigos ; e algumas de suas povoações se avantajaram em testemunhos de denodado patriotismo : Hei outrossim por bem conceder à sobredita villa o titulo de — Imperial Cidade do Ouro Preto — com o qual haverá todos os fóros, e prerrogativas das outras cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos, e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozam os cidadãos, e moradores das outras cidades sem diferença alguma, porque assim é minha mercé.

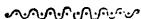
Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, e a todas as mais das outras Provincias ; Tribunaes, Ministros de Justiça e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar, como nella se contém sem duvida, ou embargo algum. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller-mór do Imperio do Brazil, ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que della envie cópias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam enviar semelhantes cartas ; registrando-se em todas as estações do estylo, e remettendo-se o original à Camara da dita nova cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro a 20 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Carta, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem erigir em cidade, Villa Rica capital da Provincia de Minas Geraes, com a denominação de — Imperial cidade do Ouro Preto — e com todos os fóros, liberdades, e prerrogativas, de que gozam as outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.



### CARTA — DE 20 DE MARÇO DE 1823

Eleva á categoria de cidade a villa do Desterro, capital da Provincia de Santa Catharina.

D. Pedro pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Fago saber aos que esta minha carta virem: Que tendo eu elevado este Paiz á alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão, e riqueza; e tendo-me dado as províncias, de que elle se compõe, grandes, e repetidas provas de amor, e fidelidade á minha augusta pessoa, e de firme adhesão á causa sagrada da Liberdade, e Independencia deste Imperio, cada uma segundo os meios, que lhe ministram sua população, e riqueza: Houve por bem, por meu imperial Decreto de 24 do mez proximo passado, em memoria, e agradecimento de tantos, e tão relevantes serviços, que mutuamente se têm prestado concorrendo todas para o fim geral do augmento, e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar á categoria de cidades todas as villas, que forem capitais de Províncias: E sendo a villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina a capital da Provincia deste nome: Hei por bem, em conformidade dô dito meu imperial Decreto, que fique erecta em cidade, e que por tal seja havida, e reconhecida com a denominação de — Cidade do Desterro — e haja todos os fóros, e prerrogativas das outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos, e moradores della de todas as distinções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozam os cidadãos, e moradores das outras cidades sem diferença alguma, porque assim é minha mercê.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Provincia de Santa Catharina, e a todas as

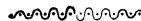
mais dos das outras Províncias ; Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar, como nella se contém sem duvida, ou embargo algum. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço e Chanceller-mór do Imperio do Brazil, ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que della envie cópias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam enviar semelhantes cartas ; registrando-se em todas as estações do estylo, e remetendo-se o original à Camara da dita nova cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro aos 20 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Carta, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem erigir em cidade a villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, capital da Província deste nome, com a denominação de — Cidade do Desterro — e com todos os fóros, liberdades e prerrogativas, de que gozam as outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Manoel Corrêa Fernandes a fez.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.



#### DECRETO — DE 21 DE MARÇO DE 1823

Commuta as penas de diversos presos para serem empregados como soldados ou marinheiros a bordo dos navios da Armada Nacional.

Querendo por effeitos da minha imperial clemencia fazer graça a alguns dos presos existentes a bordo da não *Presianga*, que por suas idades e mais circumstancias podem, já de algum modo, punidos de seus delictos pela prisão, e mais trabalhos, que têm soffrido, prestar ainda serviços à sagrada causa da Independencia deste Imperio, sendo empregados quer como soldados de artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, quer como marinheiros e grumetes a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial : Hei por bem commutar aos da relação assignada por Luiz da Cunha Moreira, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, as penas, a que por sentenças houverem sido condemnados, em os serviços que na

mesma relação lhes são designados. O Regedor da Casa da Sup-  
plicação, ou quem suas vezes fizer, o tenha assim entendido, e  
faça em consequencia expedir os despachos que necessarios forem.  
Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1823, 2º da In-  
dependencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Luz da Cunha Moreira.*

~~~~~

#### DECRETO — DE 21 DE MARÇO DE 1823

Nomeia Lord Cochrane 1º Almirante da Armada Nacional e Imperial.

Sendo bem notorio o valor, intelligencia, actividade, e mais partes que concorrem no Almirante Lord Cochrane, que tanto se tem distinguido nos diferentes serviços de que tem sido encarregado, dando provas da maior bravura e intrepidez; e atendendo quanto sera vantajoso para este Imperio aproveitar o reconhecido prestimo de um official tão benemerito: Hei por bem conferir-lhe a patente de Primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, vencendo de soldo annualmente 11:521\$000, tanto em terra como no mar, e mais de comedorias estando embarcado 5:760\$000, que são os mesmos vencimentos que tinha no Chile, não devendo porém considerar-se Almirante algum da Armada com direito a ter accesso a este posto de Primeiro Almirante, que sou servido crear unicamente nesta occasião pelos expedidos motivos e particular consideração que merece o mencionado Almirante Lord Cochrane. O conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Luz da Cunha Moreira.*

~~~~~

F  
204

## DECRETO — DE 29 DE MARÇO DE 1823

Declara em estado de bloqueio o porto da Cidade da Bahia.

Sendo um dos meus mais sagrados deveres, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo deste Imperio, lançar mão de todas as medidas, autorizadas pelo direito das gentes, para afiançar a tranquillidade do Estado, e repellir a força com a força ; E sendo notorio que as tropas portuguezas, que hostilizam este Imperio, se perpetuam na Bahia, por terem aberto e franco o porto daquella cidade : Hei por bem declarar, como declaro, em estado de rigoroso bloqueio o dito porto ; ficando desde já prohibida a entrada de todas e quaesquer embarcações nacionaes, ou estrangeiras, de guerra ou mercantes, enquanto alli existirem tropas portuguezas ; e todas aquellas embarcações que contravierem por qualquer maneira a este meu imperial Decreto, ficarão incursas nas penas estabelecidas em casos identicos pelas leis das Nações. Luiz da Cunha Moreira, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Luiz da Cunha Moreira.*



## CARTA — DE 8 DE ABRIL DE 1823

Eleva à categoria de cidade a villa de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe.

D. Pedro pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta minha carta virem : Que tendo eu elevado este Paiz à alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão, e riqueza ; e tendo-me dado as Províncias, de que elle se compõe, grandes, e repetidas provas de amor, e fidelidade à minha augusta pessoa, e de firme adhesão à causa sagrada da Liberdade, e Independencia deste Imperio, cada uma segundo os meios, que lhe ministram sua população, e riqueza : Houve por bem, por meu imperial Decreto de 24 do mez proximo

passado, elevar em memoria, e agradecimento de tantos, e tão relevantes serviços, que mutuamente se têm prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento, e prosperidade desta grandiosa Nação, à categoria de cidades todas as villas, que forem capitales de Provincias : E sendo a villa de S. Christovão capital da Provincia de Sergipe d'El-Rei : Hei por bem), em conformidade do dito meu imperial decreto, que fique erecta em cidade, e que por tal seja havida, e reconhecida com a denominação de — Cidade de S. Christovão — e haja todos os fóros, e prerrogativas das outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos, e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozam os cidadãos, e moradores das outras cidades sem diferença alguma, porque assim é minha mercè.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Provincia de Sergipe d'El-Rei, e a todas as mais dos das outras Provincias, Tribunaes, Ministros de Justiça e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar, como nella se contém sem duvida, ou embargo algum. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chancellor-mór do Imperio do Brazil, ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que della envie cópias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam enviar similhantes cartas ; registrando-se em todas as estações do estylo, e remetendo-se o original à Camara da dita nova cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro aos 8 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Carta, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem erigir em cidade a villa de S. Christovão, capital da Provincia de Sergipe d'El-Rei, com a denominação de — Cidade de S. Christovão — e com todos os fóros, liberdades, e prerrogativas, de que gozam as outras cidades deste Imperio, concorrendo com elles em todos os actos publicos na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.

~~~~~

F 205

## DECRETO — DE 11 DE ABRIL DE 1823

Créa uma companhia de infantaria de 2<sup>a</sup> linha na villa de S. Matheus, Provincia do Espírito Santo.

Representando o Commandante das Armas da Provincia do Espírito Santo quanto seja vantajoso e necessário crear na villa de S. Matheus daquellea Provincia, um corpo de tropa miliciana adaptado á sua populaçāo, e que sirva de defesa della; Hei por bem mandar crear na referida villa uma companhia de infantaria de 2<sup>a</sup> linha, a qual será organizada conforme o plano, que com este baixa assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 11 de Abril de 1823, 2<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

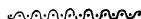
Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano de organização de uma companhia de infantaria de 2<sup>a</sup> linha, mandada crear por Decreto desta mesma data na villa de S. Matheus, da Provincia do Espírito Santo**

|                        |    |
|------------------------|----|
| Capitão.....           | 1  |
| Tenenete.....          | 1  |
| Alferes.....           | 2  |
| 1º Sargento.....       | 1  |
| 2º Sargentos.....      | 2  |
| Forriel.....           | 1  |
| Cabos de esquadra..... | 8  |
| Soldados.....          | 80 |
| Tambores.....          | 2  |
| Total.....             | 98 |

Pago em 11 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 12 DE ABRIL DE 1823

Approva o figurino do uniforme do Batalhão de artilharia de milícias desta Corte.

Não estando ainda determinado o uniforme de que deva usar o Batalhão de artilharia de milícias da Corte, mandado crear por Decreto de 2 de Outubro do anno proximo passado, e sendo necessário designar qual elle seja; Hei por bem, para este efecto, aprovar os figurinos, que baixam com este meu imperial decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 12 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO — DE 14 DE ABRIL DE 1823

Extingue o corpo de linha das Alagoas e crêa um Batalhão de caçadores e um corpo de artilharia a cavallo.

Não sendo ainda suficiente para o serviço e defesa da Província das Alagoas o corpo de tropa alli existente, composto de tres companhias, duas de infantaria e uma de artilharia, creado por Decreto de 20 de Julho de 1818; e mostrando a experiença que as tropas ligeiras são as mais adaptadas ás localidades e serviço deste Imperio; Hei por bem, extinguindo o dito corpo de linha, mandar crear na referida Província não só um Batalhão de caçadores, composto de quatro com anhias, e regulada a sua organizaçāo segundo o plano adoptado nesta Corte para taes corpos, devendo para elle passar os officiaes e mais praças das duas extintas companhias de infantaria, mas tambem um corpo de artilharia a cavallo, composto de duas companhias, sendo nellas incluidos os officiaes e mais praças já existentes da extinta companhia de artilharia, e formando-se aquelle corpo conforme o plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 14 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*

F  
206

**Plano de organização de um corpo de artilharia  
a cavalo, composto de duas companhias, da Pro-  
víncia das Alagoas, mandado crear por Decreto  
da data de hoje**

## ESTADO-MAIOR

Tenente Coronel Commandante ou Major .....	1
Ajudante .....	1
Quartel-mestre.....	1
Cirurgião-mór .....	1
Ajudante de cirurgia.....	1
Secretario .....	1
Total.....	6

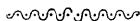
## FORÇA DE UMA COMPANHIA

Capitão.....	1
Primeiro Tenente.....	1
Segundos Tenentes.....	2
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Primeiro Sargento .....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriels .....	1
Cabos.....	6
Trombetas.....	2
Soldados.....	80
Total.....	98

## RECAPITULAÇÃO

Estado-maior .....	6
Duas companhias de 98 praças cada uma.....	196
Total da força.....	202

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



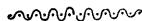
## DECRETO — DE 14 DE ABRIL DE 1823

Designa o dia 17 do corrente mez para a reunião dos Deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.

Achando-se reunido nesta Corte o numero de Deputados estabelecido no § 11º do cap. IV das Instrucções de 19 de Junho do anno proximo passado, a que se refere o meu imperial Decreto de 3 do dito mez, pelo qual houve por bem convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil; e convindo à felicidade geral do mesmo Imperio e dos meus fieis subditos que não se retarde um só dia a instalação da referida Assembléa, afim de se preencherem seus fins augustos: Hei por bem designar o dia 17 do corrente mez, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos mesmos Deputados, no salão que se acha prompto para as suas sessões, onde, começando pela nomeação do Presidente, formarão a Junta preparatoria para verificação de poderes, e organizarão o regulamento interno da Assembléa, dando-me depois parte, por uma solemne deputação, do dia que fôr assignado para a abertura dos seus trabalhos, a cujo acto é minha imperial vontade assistir pessoalmente. José Bonifacio de Andrade e Silva, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, e Meu Mordomo-mór, o tenha assim entendido, e faça as necessarias participações. Paço em 14 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Bonifacio de Andrade e Silva.*



## DECRETO — DE 15 DE ABRIL DE 1823

Crêa no batalhão de artilharia de posição de pretos libertos, um conselho de administração e caixa de fundo de fardamento.

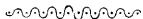
Tendo-se mandado estabelecer, pelo Alvará de 12 de Março de 1810, um conselho de administração para as caixas de fundos de fardamentos, então creadas nos diferentes corpos de linha da guarnição desta Corte; e sendo reconhecida a vantagem que tem resultado á boa ordem do serviço, os effeitos daquelle creaçao: Hei por bem que, semelhantemente e na conformidade do disposto no mencionado Alvará, se crée, no batalhão de artilharia

f  
207

de posição de pretos libertos, um conselho de administração e caixa de fundo de fardamento. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



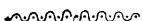
#### DECRETO — DE 15 DE ABRIL DE 1823

Ordena que as promoções no Corpo da Guarda Real da Policia sejam particulares no mesmo corpo.

Tendo em consideração que o serviço no Corpo da Guarda Real da Policia tem pouco de commun com os dos outros corpos da primeira linha; e querendo obviar os inconvenientes que resultariam à disciplina do Exercito, si fosse applicada áquelle corpo o disposto no Decreto de 4 de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem ordenar, que as promoções do referido corpo de polícia sejam particulares no mesmo corpo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça os convenientes despachos. Paço em 15 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Vieira de Carvalho.*



#### DECRETO — DE 23 DE ABRIL DE 1823

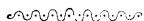
Approva o figurino do uniforme do Corpo de Artilharia a cavallo das Alagoas.

Havendo por Decreto de 14 do corrente mez mandado crear na Província das Alagoas um corpo de artilharia a cavallo; e convindo designar-lhe o necessário uniforme: Hei ora por bem, para este efeito, aprovar o figurino que baixa com este meu

imperial Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 23 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



#### DECRETO — DE 23 DE ABRIL DE 1823

Approva o figurino do uniforme do batalhão de caçadores da Província de Santa Catharina.

Sendo necessário designar o conveniente uniforme, de que deva usar o batalhão de caçadores da Província de Santa Catharina mandado organizar por Decreto de 20 de Novembro do anno proximo passado : Hei por bem, para aquelle efeito, aprovar o figurino, que baixa com este meu imperial Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 23 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



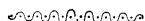
#### DECRETO — DE 23 DE ABRIL DE 1823

Eleva o numero de praças da companhia de artilharia a cavallo da villa de Campos de Goytacazes.

Attendendo a que a força de 50 praças, com que foi creada a companhia de artilharia a cavallo da villa de Campos dos Goytacazes, não é sufficiente para o serviço para que foi destinada : Hei por bem elevar esta companhia á mesma força que têm as companhias das brigadas de artilharia a cavallo da Corte, a que ella é addida. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 23 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



F  
208

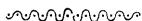
## DECRETO — DE 23 DE ABRIL DE 1823

Approva os figurinos para os uniformes dos batalhões do Imperador e de caçadores desta Corte.

Approvando os figurinos, que baixam com este meu imperial Decreto : Hei por bem, que por elles se regulem os uniformes, não só do batalhão do Imperador, mas tambem dos quatro batalhões de caçadores desta Corte, conforme designam os mesmos figurinos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido. e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 23 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## CARTA IMPERIAL — DE 10 DE MAIO DE 1823

Nomeia o Revm. Bispo de Cochim Governador do Bispado de Pernambuco.

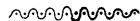
Revm. Bispo de Cochim, do Meu Conselho, Amigo: Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil vos envio muito saudar. Attendendo á triste viuvez da Igreja de Pernambuco, e á urgentissima necessidade, que ella tem de um Pastor com os poderes inherentes á ordem episcopal, que administre o mais saudavel pasto ás suas ovelhas com a doce caridade da religião de Jesus Christo: E confiando dos vossos conhecimentos e virtudes, que vós sereis este pastor, conduzido talvez pela mão occulta da Providencia, da Asia à America, para que inspireis o amor (essencia da lei evangelica) nos corações de todos, e extirpeis os odios, e rivalidades, que têm dilacerado tanto aquellas Províncias: por estes justos, e santos motivos Hei por bem, como soberano, protector e defensor da Igreja, nomear-vos Governador do Bispado de Pernambuco, em quanto não concluo, conforme ao direito publico deste Imperio, nova concordata com a corte de Roma sobre os negocios ecclesiasticos, e sobre a vossa transladação daquelle para esta Diocese. O que me

pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que vos apresseis em ir derramar sobre os Pernambucanos as bençãos, e os bens, que eu lhes desejo, e os quaes de vós espero. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador.

*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

Para o Revm. Bispo de Cochim.



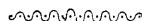
#### DECRETO — DE 14 DE MAIO DE 1823

Marca as attribuições do Inspector do Arsenal do Exercito.

Achando-se vago o logar de Inspector do Arsenal do Exercito, pela demissão que havia concedido ao que o exercia, e convindo ao bem do serviço, e à melhor administração e direcção dos trabalhos das officinas do mesmo Arsenal, que seja provido o referido logar: Hei por bem, por este respeito, e tendo attenção ás circunstancias que reune em si para bem desempenhar aquelle emprego, Salvador José Maciel, Coronel do Corpo de Engenheiros, de o nomear para Inspector do sobredito Arsenal. E considerando que não se acham ainda marcadas as attribuições e encargos do mencionado logar de Inspector, como muito conviria; Hei outrossim por bem, que, provisoriamente e enquanto se não dão ulteriores providencias sobre aquellos estabelecimentos em geral, o Inspector nomeado tenha os mesmos encargos, incumbencias e attribuições que foram designadas para o Deputado Vice-Inspector das officinas, pelo Alvará do 1º de Março de 1811, da criação da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições. A mesma Junta o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 14 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



F  
209

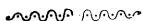
## DECRETO — DE 16 DE MAIO DE 1823

Marca o vencimento do Governador do Bispado de Pernambuco.

Tendo nomeado ao Bispo de Cochim, pela Carta Imperial inclusa por cópia, Governador do Bispado de Pernambuco: Hei por bem que elle vença neste emprego a mesma congrua que se acha estabelecida para os Bispos daquelle Diocese. Martin Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Cristiano Pinto de Miranda Montenegro.*



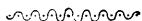
## DECRETO — DE 24 DE MAIO DE 1823

Extingue a Administração do dízimo do assucar que existia no Thesouro Publico.

Tendo determinado, por Decreto de 4 de Fevereiro do corrente anno, que o dízimo do assucar fosse arrecadado pela Administração que mandei crear na mesa do Consulado desta Corte, ficando extinta a que para esse fim existia no Thesouro Publico: Hei por bem que, desde o dia em que terminarão suas funções, cessem todos os ordenados, ajudas de custo e outros quaesquer vencimentos dos empregados della, ou das pessoas que com esse titulo, posto que sem exercicio, os percebiam. Martin Francisco Ribeiro de Andrade, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Martin Francisco Ribeiro de Andrade.*



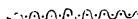
## DECRETO — DE 26 DE MAIO DE 1823

Manda nomear um ministro da Casa da Supplicação que sirva de Juiz de Direito nos Conselhos dos Jurados.

Attendendo ás particularissimas relações que o actual Corregedor do Cr'ime da Corte e Casa tem a favor, e contra alguns que hão de ser julgados por abusos da liberdade da imprensa e para que os Conselhos dos Jurados sejam feitos com melhor ordem e sem as irregularidades praticadas em o unico Conselho, que tem havido nesta Corte : ordeno que o Chanceller que serve de Regedor da Casa da Supplicação, nomeie um Ministro da Casa, de reconhecida inteireza, e probidade, que sirva de Juiz de Direito sem embargo do Decreto de 18 de Junho do anno passado. O mesmo Chanceller o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



## ALVARÀ — DE 4 DE JUNHO DE 1823

Dá providencias sobre abusos introduzidos no Foro Judicial.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que este Alvarà virem, Que sendo-me presente a Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que Mandei proceder ácerca de uma Memoria relativa ao estado em que se acha o Foro Judicial, e as providencias que a este respeito se faziam necessarias ; sobre cuja materia Me informou o Desembargador Decano d'Aggravos da Casa da Supplicação, respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional : e supposto que a dita Memoria contenha muitos artigos de Legislação, que se devem discutir na actual Assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa deste Imperio, com tudo como são justas as providencias que pelo sobredito Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional Me foram propostas na mencionada Consulta: Hei por bem por Minha immediata Resolução de 21 de Janeiro do corrente anno: Determinar o seguinte : 1º : Que os Escrivães tenham livros do Protocolo da Audiencia; aonde lancem os Termos e Requerimentos das Partes, e não em tiras de papel avisas, assignando-os o Juiz por um Termo simples de encerramento no

F  
210

fim de cada Audiencia para constar, e não vacilar o direito de cada uma das Partes pelo desmazélo do Escrivão, ou incuria do Juiz. 2º: Que, todos os Juizes datem os seus despachos, como já foi determinado por Provisão da referida Mesa de 25 de Fevereiro deste anno, não só a respeito dos mesmos Juizes, mas tambem de outros quaequer Magistrados de toda e qualquer ordem, natureza e graduação, ainda os mesmos Fiseaes, a fim de se evitarem as antedatas, e confusão dos despachos. 3º: Que o Juiz da Chancelleria tire precisamente cada seis mezes a devassa do procedimento dos Escrivães, Alcaides, e outros Officiaes de Justiça na conformidade dos Decretos de 24 de Julho de 1814, e 30 de Agosto de 1734, procedendo contra os mesmos na fórmula de Direito, e fazendo-o publico por Editus a quem os quizer accusar para assim se evitar a confusão dos bons com os pessimos, que devem ser castigados para exemplo publico. 4º: Que o Promotor da Justiça, em conformidade do Alvará de 31 de Março de 1742, § 5º visite a Cadéa no primeiro dia de cada mez com o Solicitador da Justiça, tomando rol dos presos, e examinando, se ha demora na execução das sentenças dos condenados, e sua expedição, e dando as mais providencias, que convierem a bem dos mesmos, indagando a fórmula por que o Carcerário os trata, e como cumpre os seus deveres, de que deverá dar conta mensalmente à Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, individuando muito especialmente a conducta do dito Carcerário, e ouvindo os presos, e informando de tudo igualmente o Regedor da Casa da Supplição. Pelo que Mando ao mesmo Regedor da Casa da Supplição, ou quem seu cargo servir, cumpra e guarde e faça cumprir e guardar este Alvará tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro aos 4 de Junho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

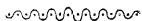
*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem dar providencias para evitar varios abusos introduzidos no Foro Judicial na fórmula acima expressa.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Manoel José Fernandes a fez.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.

Por immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 21 de Janeiro de 1823, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 13 do mesmo mez e anno.



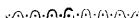
## DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1823

Dispensa o Procurador da Corôa das funções de Promotor Fiscal dos delictos da liberdade da imprensa e nomeia para este logar o Desembargador Promotor das Justicas da Casa da Supplicação.

Attendendo a que o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, pelo laborioso trabalho destes logaros, que serve sem Ajudante, não pôde preencher as funções de Promotor Fiscal dos delictos da liberdade da imprensa, em conformidade do Decreto de 18 de Junho de 1822, sem que soffra grande atrazo o expediente dos muitos negocios inherentes áquelles logares: Hei por bem desoneral-o do referido serviço de Promotor Fiscal do Juízo dos Jurados, e nomeiar para lhe suceder ao Desembargador Promotor das Justicas da Casa da Supplicação, que servirà segundo a disposição do citado decreto. O Chanceller da mesma casa, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e expeça as necessarias ordens para sua prompta execução. Paço em 5 de Junho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



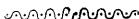
## DECRETO — DE 16 DE JULHO DE 1823

Declara sem efeito a segunda devassa a que se procedeu sobre os acontecimentos de S. Paulo

Sendo-me presente que os motivos que deram lugar a segunda devassa contra alguns habitantes da Província de S. Paulo, não incluidos na primeira a que se procedeu depois do dia 23 de Maio de 1822, foram mais uma producção de rivalidades particulares, do que tensão declarada contra Minha Imperial Pessoa e interesses da Nação; e convindo remover toda a idéa de arbitrariedade em matéria tão grave, como a liberdade civil, imunidade da casa do Cidadão, e direito de propriedade: Hei por bem que a referida segunda devassa, da mesma sorte que a primeira, fique sem efeito algum, sendo postos em liberdade todos que se acharem presos. Caetano Pinto de Miranda Moutenegro, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Julho de 1823, 3º da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



F  
211

## DECRETO — DE 29 DE JULHO DE 1823

*Sobre a creaçāo do esquadrão de cavallaria em Pernambuco.*

Havendo por Portaria de 28 de Junho proximo passado approvado a proposta que fez subir à Minha Imperial Presença o Governo Provisorio da Provincia de Pernambuco, de refundir o esquadrão de cavallaria de linha daquelle provincia, reduzindo-o a uma só companhia, que deverá ser ligada à que alli levantara à sua cesta o Capitão Francisco José Martins, e formar de novo o antigo esquadrão, e cumprindo que taes medidas sejam sancionadas na fórmula de semelhantes creações: Hei ora por bem Confirmar não só aquella reducção, mas também a creaçāo da nova companhia. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 29 de Julho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO — DE 2 DE AGOSTO DE 1823

*Approva a creaçāo de mais duas praças de artífices mecanicos no Batalhão de artilharia de Santos.*

Achando-se já organizado na conformidade do Meu Imperial Decreto de 29 de Novembro do anno antecedente o Batalhão de artilharia de linha da villa e praça de Santos, e representando ora o Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo, quanto seja vantajoso e necessário crearem-se naquelle batalhão mais duas praças de artífices mecanicos, um carpinteiro e outro selleiro: Hei por bem Approvar tal creaçāo, ordenando que ella se faça effectiva. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 2 de Agosto de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

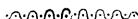
## DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1823

Manda pagar ao Desembargador João Antonio Rodrigues do Carvalho, Ouvidor da Comarca do Ceará, o ordenado do seu lugar, durante o tempo em que esteve preso.

Havendo Sua Magestade o Imperador deferido ao requerimento inclusivo do Desembargador João Antonio Rodrigues de Carvalho, em attenção a ter sido preso quando exercia o lugar de Ouvidor da Comarca do Ceará, unicamente por odio e vingança do Governador daquella Província, como foi declarado por sentença, que lhe deixou até o direito salvo para poder haver daquelle Governador as perdas e danos por um tão despótico e arbitrioário procedimento: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Ministro e Secretario de Estado dos da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico faça satisfazer ao supplicante o ordenado respectivo áquelle lugar, desde o dia da sua injusta prisão, até o em que foi julgado inocente, expedindo-se ordem pelo mesmo Thesouro à Junta da Fazenda daquella Província, para indemnizar esta despesa, visto que, não tendo sido despachado, ao depois delle, Ministro algum para o referido lugar, e não se duplicando por consequencia esta despesa, seria injusto que, ao depois de sofrer o supplicante tantos incomodos e perdas pelos efeitos de uma longa prisão, fosse tambem privado do ordenado que lhe competia por aquele lugar, do qual foi involuntariamente esbulhado. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1823.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Caeliano Pinto de Miranda Montenegro.*



## ALVARÁ — DE 3 DE SETEMBRO DE 1823

Manda que se distribuam a Lourenço Manoel Botelho de Moraes Sarmento, Escrivão dos Feitos da Corôa, todas as causas pertencentes á Mesa da Corôa.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil : Faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Lourenço

F  
212

Manoel Botelho de Moraes Sarmento, proprietario do officio de primeiro Escrivão do Juízo dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, para efeito de o mandar restituir á posse de que tinha sido esbulhado, de se lhe distribuirem muitas causas que pertenciam à Mesa da Corôa, e cujo conhecimento se havia demitido para a dos Aggravos com grave detimento nos proventos do referido officio, sobre cuja materia mandei informar o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, com audiencia por escrito do Guarda-Mór da Relação, na qualidade de Distribuidor, e respondeu o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 5 do mez proximo passado, determinar que ao supplicante sejam distribuidas todas as causas que pertenciam à Mesa da Coroa, e de que estava de posse, da qual por direito não podia ser esbulhado sem um convencimento ordinario, taes como os recursos interpostos dos Juizes Ecclesiasticos ; as Appellações e Aggravos expedidos da Fazenda Nacional sobre bens desta ou suas rendas, as das Camaras sobre proveitos ou danños dos bens do Conselho ; as sobre sesmarias, medições, aguas e terras mineraes, ou validade de seus titulos, à excepção das reivindicações e de força nova, e as daquellas terras que, posto fossem na sua origem provenientes de sesmarias, posteriormente se não podem reputar com essa qualidade, por terem passado a segundos e terceiros possuidores, em que a Corôa não tinha accão alguma nem interesse, por ser direito de terceiros, que toca ventilar, tratar e decidir pelos meios ordinarios em Juízo competente, e nunca em privilegiado, por não haver razão nem matéria, nem privilegio por que devam taes causas correr em Juízo privilegiado, nem para elle interporem-se os legaes recursos que competem à Mesa dos Aggravos ; sendo-lhe outrossim distribuidas as causas sobre estradas ou caminhos publicos, fontes e pontes publicas, e de tudo quanto o publico está de posse, menos as sobre servidões particulares e suas resultas ; sendo mais distribuidas as causas sobre usuras, as sobre embargos, oppostos às graças feitas por mim e pelos Tribunaes, as sobre extravios de diamantes, ouro em pó, e descaminho dos bens da Fazenda Nacional e seus direitos, e as dos erros dos officiaes de Fazenda em seus officios, e assim todas as causas, em que a Fazenda Nacional possa ter interesse ou prejuizo. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicacão, ou quem seu cargo servir, cumpra e guarde e faça cumprir, observar e guardar a sobredita minha imperial Resolução na fórmula acima expressada e declarada. Dado no Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1823.

Imperador com Guarda.

*Caelano Pinto de Miranda Montenegro.*

Alvara, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem determinar, que Lourenço Manoel Botelho de Moraes, proprietario do primeiro officio de Escrivão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, seja restituído à posse em que estava de lhe serem distribuidas todas as causas pertencentes à Mesa da Corôa, e em que a Fazenda Nacional possa ter interesse ou prejuizo, taes como as que acima ficam expressas e declaradas.

Para Vossa Magestade Imperial ver

Manoel Corrêa Fernandes a fez. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.

Por immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 5 de Agosto de 1823 tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 28 de Julho do dito anno.



#### DECRETO — DE 17 DE SETEMBRO DE 1823

Separa a cadeira de partos da de operações da Academia Medico-Cirurgica desta Corte e nomeia lente para ella.

Tendo mostrado a experiença que as duas cadeiras de partos e operações da Academia Medico-Cirurgica desta Corte, distinatas pelo Decreto de sua criação de 6 de Abril de 1813, não podem ser cumulativamente exercidas por um mesmo lente, com a extensão que se requer para tão amplas matérias; e attendo à intelligencia e mais qualidades que concorrem na pessoa de Manoel da Silveira Rodrigues, Doutor em Medicina pela Universidade de Edimburgo: Hei por bem nomeal-o lente da sobredita cadeira de partos, sendo para ella transferido das que exercia no Collegio Medico-Cirurgico da cidade da Bahia, com o ordenado competente. José Joaquim Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Setembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Joaquim Carneiro de Campos.*



F  
213

## DECRETO — DE 7 DE OUTUBRO DE 1823

Approva os novos uniformes de Officiaes Generaes, do Estado-maior e do Corpo de Engenheiros do Exercito Imperial

Fazendo-se mui necessario designar os novos uniformes, de que deverão usar d'ora em diante os Officiaes Generaes, Officiaes de Estado-maior do Exercito, e de praças, e os do Corpo de Engenheiros do Exercito deste Imperio: Hei por bem approvar e confirmar o plano para os referidos uniformes, que baixa com este, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano para os novos uniformes dos officiaes generaes, officiaes de Estado-maior do Exercito, e de praças, e os do Corpo de Engenheiros.**

Os Marechaes do Exercito terão a farda do grande uniforme sem ser apresilhada nas abas, direita da gola até a cintura para poder abotoar com 8 botões n. 11; terão na gola a bordadura de ouro n. 1, e nos canhões a n. 2, e desde a gola até baixo nos quartos dianteiros, assim como atraç ao longo das abas, a bordadura n. 9, a qual guarnecerá tambem as algibeiras, que devem ser horizontaes.

Nas dragonas terão a esphera de prata n. 15, com a corôa n. 14.

Os Tenentes Generaes terão na gola a bordadura n. 3, e n. 4 nos canhões; os Marechaes de Campo, na gola a bordadura n. 5, e n. 6 nos canhões; os Brigadeiros, na gola a bordadura n. 7, e n. 8 nos canhões. Terão todos a farda avivada de branco, direita da gola até a cintura para poder abotoar com 8 botões n. 11, com 8 casas bordadas de cada lado n. 10.

As algibeiras serão figuradas com tres botões verticalmente postos pelo meio da aba de diante, unindo-se em cada um delles duas casas n. 10, formando entre si um angulo proximamente recto com o vertice para baixo: este bordado deverá ficar no seu

contorno pelo menos 1/4 de pollegada distante da virada dian-teira, e da união das abas, as quaes terão nos apanhados a bordadura n. 12, feita em panno azul.

Os Tenentes Generaes terão ao longo do galão das dragonas duas estrellas n. 16 de prata e no meio uma esphera n. 17 do mesmo metal ; os Marechaes de Campo terão sómente a esphera e a estrella superior, e os Brigadeiros a esphera.

Os Conselheiros de Guerra usurão nas mangas logo acima dos canhões de quatro casas unidas, duas a duas em angulo, com um pequeno botão semelhante a n. 11, e superiormente ao bordado posta a corça n. 14 de ouro.

Os Vogaes do Conselho terão o mesmo, menos a corça ; e o Secretario do Conselho sómente duas casas com o pequeno botão.

As fardas do pequeno uniforme de todos os referidos officiaes serão em tudo iguaes ás ultimas notadas, menos nas bordaduras que só as terão os Conselheiros de Guerra, e Vogaes do Conse-lho na gola, canhões, mangas, e apanhados das abas, e os mais tão sómente na gola, e apanhados das abas.

Os mais officiaes do estado-maior do Exercito terão igualmente a farda avivada de branco, e direita da gola até a cintura, para poder abotoar com 8 botões n. 26 ; a 1<sup>a</sup> classe terá na gola a bordadura n. 19, e nos canhões n. 21 ; a 2<sup>a</sup> na gola a bordadura n. 20, e nos canhões n. 21, os officiaes de praça na gola a bordadura n. 18, e nos canhões n. 21 ; e os officiaes empregados em secretarias terão os mesmos bordados, tendo na gola em lugar de castello, uma casa como a que têm dentro dos bordados dos canhões. As algibeiras serão figuradas com tres botões verticalmente postos pelo meio da aba de diante unindo-se em cada um delles duas casas de retroz azul ferrete, formando entre si um angulo proximamente recto, com o ver-tice para baixo.

Terão nos apanhados das abas a bordadura de ouro n. 21 feita sobre panno azul.

Os officiaes do estado-maior, que se não acharem empregados por Imperial Determinação, terão os mesmos bordados ; mas sem esphera, estrella, castello, ou casa dentro dos bordados das golas.

Os Engenheiros terão as fardas da mesma forma, com a dife-rença que a gola será de velludo preto com a bordadura n. 22, e os canhões terão bordada a guarnição n. 23, nos apanhados das abas terão a bordadura n. 25, e os botões como o n. 27.

Os fiadores dos officiaes serão de cordão encarnado, e ouro ; os dos Officiaes Generaes terminarão em uma borla com franja de canutilho, e os dos mais Officiaes simplesmente em um remate sem franja. Concede-se aos officiaes de caçadores o fiador de couro fino preto.

As bandas dos officiaes Generaes terminarão em duas borlas de canutilho de ouro, e as dos mais officiaes serão de cinto.

Os chapeus dos officiaes, desde Alferes até Coronel inclusivamente, serão sem galão de ouro.

O forro das fardas dos generaes continua a ser branco, assim

como continuam todos os mais artigos de uniforme, de que se não faz menção.

Todos os officiaes poderão usar em serviço ordinario de jaquetas, nas quaes os officiaes Generaes só trarão a bordadura que lhes compete na gola, e os mais officiaes do estado-maior empregados, e Engenheiros sómente os distintivos correspondentes ao seu emprego, e que têm dentro dos bordados das golas : nos canhões trarão as divisas de galão de que actualmente usam.

As jaquetas terão sobre os hombros um cordão de cadeia de ouro, apresilhado junto à gola por um botão, e preso sobre a costura da manga por uma esphera de ouro nos officiaes Generaes, e por uma estrella nos mais officiaes do estado-maior, e de engenharia.

Paço em 7 de Outubro de 1823. — *João Vieira de Carvalho.*



#### DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1823

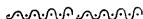
**Concede aos corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha, que rechassaram as tropas portuguezas da capital da Bahia, a insignia de Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da qual usarão nas respectivas bandeiras.**

Querendo dar publica demonstração do heroico patriotismo, e marcial valor, com que os corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha do Exercito da Província da Bahia, e os que das outras marcharam em seu auxilio, e em desaffronta dos direitos do Imperio do Brazil, rechassaram os perfidos assaltos lusitanos, que dolosamente se haviam apoderado da capital daquella Província, até que os obrigaram a evacuar com vergonhosa fuga: Hei por bem conceder a todos os ditos corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha, que pegaram em armas nesta tão gloria empreza, a insignia dos cavalleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, a qual trarão atada por cima de suas bandeiras, conservando-se assim, ate que não exista nestes corpos praça alguma que tivesse pego em armas por tal occasião e motivo. Paço em 12 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ignacio da Cunha. (\*)*

(\*) Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro.



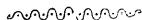
## DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1823

Concede ao Almirante Lord Cochrane o título de Marquez do Maranhão.

Tomando em consideração os relevantes serviços, que Lord Cochrane, 1º Almirante da Armada Nacional e Imperial, acaba de praticar com superior vantagem da nação ajudando a libertar a cidade da Bahia do injusto jugo lusitano, e ministrando depois tão sabia e oportunamente aos honrados habitantes da Província do Maranhão os meios, de que precisavam, para sahir da mesma dominação estrangeira, e poderem, como desejavam, reeconhecer-me por seu Imperador Constitucional: E Querendo eu dar-lhe um publico testemunho de agradecimento, por estes altos, e extraordinarios serviços em beneficio do generoso Povo Brazileiro, que sempre conservará viva a memoria de tão illustres feitos; Hei por bem fazer-lhe mercè, além de outras, do título de Marquez do Maranhão. Paço em 12 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Carneiro de Campos.*



## ALVARÁ — DE 17 DE OUTUBRO DE 1823

Eleva a freguezia de Valença à categoria de villa, marca os seus limites, e crêa os fregueses de governança, e os officios que lhe são necessarios.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que este alvará virem: Que, constando na minha imperial presença, à vista da informação do anterior Ouvidor da comarca do Rio de Janeiro, que me foi presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a necessidade que havia da criação de uma villa na aldeia de Valença, pela capacidade, e proporções do seu local, e população da freguezia, em que se achavam situadas mais de 70 fazendas, sendo até mesmo muito conveniente para a civilisação dos indios que se deveriam chamar á competente directoria, segundo os limites que apontava o mesmo Ouvidor da comarca, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, conformando-me com o parecer da sobredita consulta por minha immediata Resolução de 3 de Fevereiro do corrente anno, erigir em villa a referida aldeia de Valença, com a denominação de — Villa de Valença —; cujo termo chegará pela margem esquerda do rio Parahyba até o ponto em que neste faz barra o ribeirão do Servo; tirando-se da mesma barra uma linha a rumo de noroeste quarta norte, até encontrar o ribeirão Patriarcha, e por este abaixo até a sua barra no rio Preto, cuja linha ficará divisoria por oeste; por leste a freguezia da Parahyba; pelo norte o rio Preto, e pelo sul o mesmo rio Para-

hyba : desmembrado assim aquelle districto dos desta Córte, e villas de S. João do Príncipe e Rezende, com todos os respectivos rendimentos que devem pertencer à villa novamente creada ; para cujo governo haverão nella dous juizes ordinarios, e um dos orphãos, tres vereadores, um procurador do conselho, e dous juizes almotacés, e bem assim dous officios de tabellião do publico, judicial, e notas, um acaide, e o escrivão de seu cargo ; ficando annexos ao officio de 1º Tabellião os de escrivão da Camara, almotaceria e siza, e ao de 2º Tabellião o de Escrivão de orphãos ; e todos servirão os seus empregos na fôrma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

A fim de prover a nova villa de rendimentos sufficientes para satisfação dos encargos publicos, Houve outrossim por bem que se lhe concedesse para seu patrimônio duas sesmarias de meia legua em quadro, conjunctas ou separadas, onde as houver devolutas, para serem aforadas em pequenas porções, e em fateosim perpetuo, e com o laudemio da lei, na fôrma do Alvará de 23 de Julho de 1766. E ficará gozando das prerrogativas, privilegios e franquezas, que são concedidas ás demais villas deste Imperio. E far-se-ha levantar pelourinho, casas de Camara, cadeia, e as officinas do conselho ; as quaes o Ministro, que for encarregado do levantamento da dita nova villa, effectuará debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, e à custa dos moradores da mesma villa e seu termo ; fazendo-se as competentes posturas a prol do bem commun, que virão a confirmar á sobredita Mesa.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Tribunales, Ministros de Justica, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Livro 2º, Tit. 40 em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

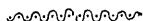
Imperador com Guarda

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem erigir em villa a aldeia de Valença do districto da comarca do Rio de Janeiro, com a denominação de — Villa de Valença — e com os termos, rendimentos, officios e justiças, que lhe são necessarios, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Manoel Corrêa Fernandes o fez.— José Caetano de Andrade Pinto o fez escrever.

Por immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 3 de Fevereiro de 1823, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Janeiro do mesmo anno.



## ALVARÁ — DE 17 DE OUTUBRO DE 1823

Erigue em villa, com a denominação de — Imperatriz — a povoação de S. José do termo do Sobral, comarca do Ceará, e crêa os cargos de governança, e officios que lhe são necessarios.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber aos que este alvará virem : Que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente a representação dos habitantes da serra da Uruburetama, em que expunham que sendo parte da mes a serra que se denomina — Povoação de S. José — do termo da villa do Sobral, e a outra parte que se denomina — Povoação de Santa Cruz — do termo da villa, hoje cidade da Fortaleza, da comarca do Ceará, medeando para cada uma das villas mais de 30 leguas ; esta tão longa distancia lhes occasionava gravíssimos inconmodos, assim nas suas dependencias civis, como criminaes, de que resultava tambem o detrimento do bem publico, pela dificuldade de se punirem os delictos com a promptidão que convém, e de se executarem igualmente muitas, e importantíssimas diligencias do serviço nacional ; ao mesmo tempo que, sendo a sobredita serra de uma povoação numerosa, e vantajoso commercio, ella se augmentaria cada vez mais pelos progressos da agricultura consideravelmente adiantada, uma vez que se lhe abrisse, e facilitasse o caminho da sua prosperidade, erigindo-se na referida povoação de S. José uma villa na forma que supplicavam, em a qual os povos com a criação das respectivas justicas achassem o amparo e recursos das leis, sem se verem obrigados a ir demandal-los a tão grande distancia, desamparando para este fim as suas casas e lavouras ; E Tendo consideração ao exposto, ás informações que se houve do antigo Governo da Província do Ceará com audiencia do respectivo ouvidor, e das Camaras da dita villa do Sobral e cidade da Fortaleza, e aos mais que, sendo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, se me expediu na referida consulta, com o parecer da qual me conformei : Houve por bem, por minha immediata Resolução de 3 de Fevereiro do corrente anno, erigir em villa a sobredita povoação de S. José, com a denominação de — Villa da Imperatriz — que comprehenderá no seu territorio desde a costa do mar entre as barras dos rios Aracaty-assú, e Aracaty-merim, procurando-se pouco mais ou menos o rumo do sul, até à serra denominada — Machado — com todos os terrenos das aguas vertentes para o rio Aracaty-assú, até ás suas cabeceiras na mencionada serra do Machado, termo da vil'a do Sobral : isto é, por um lado ; e por outro no termo da referida cidade da Fortaleza toda a ribeira com as aguas vertentes do rio Caxitoré ; as cabeceiras do rio Curú com as suas aguas vertentes até o logar onde o rio Caxitoré faz barra no mesmo rio Curú ; e cortando-se deste ponto para o norte, procurando-se os meios entre o rio Curú e o rio Traizi com todos os terrenos até o mar, que tiverem aguas vertentes para o rio Traizi, comprehendendo-se neste territorio a serra

F  
216

denominada — Jatobá — sem embargo da pretenção contraria da Camara da villa do Sobral acerca da mesma serra ; convindo aliás em tudo o mais, bem como a dita cidade da Fortaleza que são as confinantes, de cujos termos e territorio se ha de desmembrar o da nova villa, visto constar pelas informações e averiguagões, a que se procedeu, que a mencionada serra de Jatobá dista da villa do Sobral 44 leguas, e da sobredita nova villa sómente 34 ; ficando esta com justiças proprias, e nunca annexa à jurisdição do Juiz de Fóra da cid de da Fortaleza ; afim de não perigar a boa e prompta administração da justiça, que a prol daqueles habitantes torna urgente a necessidade desta creaçao.

Haverá para o regimén da dita nova villa dous Juizes ordinarios, e um dos orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho, e dous Juizes Almotacés, e assim mais dous officios de Tabellião do publico, judicial, e notas, um Alcaide e o Escrivão do seu cargo ; ficando annexos ao officio de 1º Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e sizas, e ao de 2º Tabellião o de Escrivão dos orphãos ; e as pessoas, que forem providas nos referidos empregos, os servirão na forma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

A' mesma Camara ficará pertencendo a parte respectiva dos rendimentos e contribuições, que até agora pertenciam igualmente à dita villa do Sobral, e à cidade da Fortaleza ; além de uma sesmaria de uma legua de terra em quadra conjuncta ou separadamente, no caso de que hajam terras devolutas, para patrimonio da dita Camara, que a poderá aforar para esse fim em porções pequenas, e em perpetuo fatoeiro pelo preço e fôro que fôr justo, e com os laudemios da lei ; observando-se a respeito de taes emprazamentos o Alvara de 23 de Julho de 1766. E ficará a dita villa gozando das prerrogativas, privilegios, e franquezas de que gozam as demais villas deste Imperio ; e far-se-ha levantar pelourinho, casa da Camara, cadéa, e as officinas do Conselho, as quaes o Ministro, que fôr encarregado do levantamento da dita villa, effectuará debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, e à custa dos moradores da mesma villa, e seu termo ; fazendo-se as necessarias posturas como pedir o bem dos povos, e utilidade publica, dando-se conta à mesma Mesa com a cópia dellas para a sua confirmação.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Província do Ceará, e a todas as mais deste Imperio, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação do Livro 2º Tit. 40 em contrario Dado no Rio de Janeiro aos 17 do Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem mandar erigir em villa a povoação de S. José, da Serra de Uruburetama, da comarca do Ceará, com a denominação de — Villa da Imperatriz — designando-lhe o termo, rendimentos, e patrimonio, que lhe hão de pertencer, os officios, e justiças necessarias para o regimen da mesma villa, tudo na fórmula acima expressa e declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Manoel Corrêa Fernandes o fez. — José Caetano de Andrade Pinto o fez escrever.

Por immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 3 de Fevereiro de 1823, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Janeiro do mesmo anno.

— — — — —

#### ALVARA' — DE 17 DE OUTUBRO DE 1823

Eleva a freguezia de S. Matheus á categoria de villa, e crêa os empregos de governança, e officios quo lhe são necessarios.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, Faço saber aos que o presente alvará virem: Que verificando-se na minha imperial presença por consulta da Mesa de Desembargo do Paço a necessidade de se erigir uma villa na freguezia de S. Matheus da comarca do Crato, do Ceará, à vista de diversas informações que a este respeito se houve, e de que constou ter aquella freguezia 14.000 almas, e mais 24 leguas de extensão, ficando na distancia de 25 a 30 leguas das villas do Crato, Icó e S. João do Príncipe, o que tornava aos seus habitantes muito penosos os recursos da justiça, e os serviços dos cargos da governança, contendo aliás pessoas com os requisitos necessarios, e suficientes posses para os exercer, e outros mais predicados, por que se achava nas circumstâncias de merecer aquella graduação; ao que attendendo, e ao mais que se me ponderou na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei: Houve por bem, por minha immediata Resolução de 3 de Fevereiro do corrente anno, erigir em villa a sobredita freguezia de S. Matheus, com a denominação de — Villa de S. Matheus — cujos limites no acto do levantamento da mesma villa lhe serão designados pelo Ministro que fôr encarregado desta diligencia, e à qual ficará pertencendo a parte dos rendimentos, e contribuições que lhe fôr respectiva.

Haverá para o regimen da sobredita villa dous Juizes ordinarios, um dos orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho e dous Juizes Almotacés, e assim tambem dous officios de Tabellião do publico, judicial e notas, um Alcaide e o Escrivão

F  
217

do seu cargo, ficando annexos ao officio de 1º Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e sizas, e ao de 2º Tabellião o de Escrivão dos orphãos; os quaes todos exercerão os seus respectivos empregos na fórmula das leis e regimentos que lhe são estabelecidos.

Para patrimonio da mesma villa, Houve outrosim por bem se lhe concedesse uma legua de terra em quadro conjunta ou separadamente, aonde houverem terras devolutas, que se aforará por pequenas porções por um fôro justo e modico em perpetuo fateosim com o laudemio da lei; observando-se a respeito de tae; emprazamentos o Alvará de 23 de Julho de 1766. E a dita villa ficará gozando de todos os privilegios, franquezas e isenções, de que gozam as mais villas deste Imperio; e se construirão debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, casas da Camara, cadeia e mais officinas à custa dos moradores da mesma villa, e seu termo, com pelourinho, que logo fará levantar o Ministro encarregado da creaçao da dita villa: organizando-se tambem as competentes posturas que virão a confirmar à mesma Mesa.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Governo Provisorio da Provincia do Ceará, e a todas as mais deste Imperio, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram, e façam cumplir e guardar, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Clancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação do Livro 2º, Tit. 40 em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 17 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

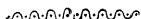
Imperador com Guarda.

Alvará, por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem mandar erigir em villa a freguezia de S. Matheus da comarca do Crato, do Ceará, com a denominação de — Villa de S. Matheus, — designando-lhe o termo, rendimento e patrimonio, e os officios, e justiças que deve ter para o seu regimen, tudo na fórmula acima expressa e declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Manoel Corrêa Fernandes o fez. — José Caetano de Andrade Pinto o fez escrever.

Por immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 3 de Fevereiro de 1823, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Janeiro do mesmo anno.



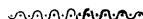
## DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1823

Nomeia uma commissão para examinar o estado da Santa Casa de Misericordia desta Corte e propôr as convenientes reformas de quo precise.

Querendo a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil chegar ao perfeito conhecimento do estado actual da Santa Casa da Misericordia desta Corte, para promover, como convém, a sua conservação, e melhoramento; e resolvendo que sobre este objecto de tanta importância, do qual depende a vida e a saúde de uma grande parte dos subditos deste Imperio, se estabeleça uma commissão composta de pessoas conspicuas, e instruídas, que na execução de suas funções correspondam à confiança pública e satisfaçam aos fins a que se destinam: Hei por bem, em virtude da resolução da mesma Assembléa, que se forme uma commissão composta do Conselheiro Francisco Manoel de Paula, do Brigadeiro Domingos Alvares Branco Moniz Barreto, do Cirurgião da Minha Imperial Câmara Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, de Joaquim Bandeira de Gouvêa e de João Francisco de Pinho; a qual não só examinará o estudo actual da referida Santa Casa, os seus diferentes ramos de administração, rendas e despezas, mas igualmente me proporá todos os melhoramentos e reformas, que mais convenientes lhe parecerem a benefício daquelle pio estabelecimento; exigindo para esse efeito, assim da mesa em geral, como de cada um dos individuos, constituidos em alguma administração ou emprego conexo com a mesma Santa Casa, todas as instruções necessárias para ilustração deste objecto; sendo-lhe franqueados todos os livros e papeis que forem competentes, para se proceder a qualquer exame e averiguação, afim de que possa formar com a maior exacção e clareza um relatório de todos os mencionados artigos, para ser levado ao conhecimento da mesma Assembléa: devendo a dita commissão ter as suas sessões duas vezes por semana no consistório da dita Santa Casa, nomeando entre os seus membros um, que sirva de Secretario, e dirigir-me todas as informações, que a este respeito forem convenientes, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. José Joaquim Carneiro de Campos, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessários. Pago em 24 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Joaquim Carneiro de Campos.*



## DECRETO — DE 27 DE OUTUBRO DE 1823

Approva o plano de uniforme dos officiaes da Armada.

Devendo os officiaes do Corpo da Armada Nacional e Imperial, deste Imperio, ter uniformes por onde se distingam, e achando-se reguladas as suas patentes pelas dos officiaes do Exercito, sendo por isso mui proprio usarem dos mesmos distintivos, que por Decreto de 7 do corrente lhes concedi: Hei por bem approvar e confirmar o plano, que baixa com este assignado por Luiz da Cunha Moreira, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, no qual vao designados os uniformes de que devem usar os sobreditos officiaes de Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Luiz da Cunha Moreira.*

**Plano para os uniformes dos officiaes da Armada Nacional e Imperial do Imperio do Brazil**

Os Officiaes Generaes da Armada Nacional e Imperial terão dous uniformes, e em ambos as fardas serão compridas, de panno azul ferrete, forradas do mesmo, direitas da gola até a cintura, abotoadas com 8 botões, e sem serem apresilhadas nas abas.

No grande uniforme, terão os Almirantes na gola a bordadura de ouro do desenho da figura n. 1, da estampa junta, nos canhões a de n. 2; e desde a gola até abaixo nos quartos dianteiros, assim como atraz, ao longo das abas a de n. 3, a qual guarnecerá tambem as algibeiras, que devem ser horizontaes, da mesma forma, que as dos Marechaes do Exercito.

Os Vice-Almirantes terão na gola a bordadura de ouro, como representa a figura n. 4, e nos canhões a de n. 5 correspondentes aos Tenentes Generaes do Exercito.

Os Chefes de Esquadra terão na gola a bordadura de ouro da figura n. 6, e nos canhões a de n. 7, correspondentes aos Marechaes de Campo.

Os Chefes de Divisão terão na gola a bordadura de ouro da figura n. 8, e nos canhões a de n. 9, correspondentes aos Brigadeiros do Exercito.

Estas tres ultimas classes terão 8 casas bordadas da figura n. 10, de ambos os lados, juntas aos 8 botões, desde a gola até a cintura, e as algibeiras serão figuradas com 3 botões verticalmente postos pelo meio das abas de diante, unindo-se em cada

um delles 2 casas, formando entre si um angulo proximamente recto com o vertice para baixo, conforme a figura n. 11.

Os botões das fardas das quatro classes de Officiaes Generaes serão de metal dourado, com una ancorā no centro, e de roda 19 estrellitas, conforme indica a figura n. 12.

As dragonas serão de galão de ouro, com franjas de canotilho, como as dos officiaes do Exercito, figura n. 13, tendo as de Almirante uma corôa, e uma esphera de prata, conforme as figuras ns. 14 e 15.

As de Vice-Almirante duas estrelas de prata, e no meio a esphera, da forma das figuras ns. 16 e 17. As de Chefe de Esquadra a esphera n. 17 e a estrella superior. As de Chefe de Divisão somente a esphera n. 17.

Usarão de florete de metal dourado da figura n. 18, fiador de cordão de ouro e encarnado, terminando em uma borla com franjas de canotilhos, figura n. 19; chapéo com galão do desenho, figura n. 20, garnecido de plumas brancas, com presilha de ouro, da figura n. 21, e botão da figura n. 12; meias, collete, e calção branco, e fivelhas amarellas.

Os officiaes da Armada, que forem Conselheiros de Guerra, no Conselho Supremo Militar usarão nas mangas, logo acima dos canhões, de 4 casas bordadas duas a duas, formando angulo, com um pequeno botão, semelhante ao da figura n. 22, e superiormente ao bordado uma corôa da figura n. 14 de ouro; e os que forem Vogaes do Conselho terão o mesmo, à excepção da corôa.

No pequeno uniforme as fardas terão bordaduras somente nas golas.

As dos Conselheiros, e Vogaes terão as bordaduras nas golas, canhões e mangas.

Todos os officiaes com este uniforme poderão usar de calças largas azuis, ou brancas sobre botins, e de espada amarella a seu arbitrio, bem como trazer ou não as suas competentes dragonas, e o chapéo sem galão, ou plumas.

Os officiaes da Armada Nacional e Imperial de Capitão de Mar e Guerra até Guarda-Marinha, terão um uniforme somente de farda, a qual sera comprida e em tudo como a dos Officiaes Generaes da Marinha, mas sem bordado algum, nem galão, e com os botões do desenho figura n. 23.

Usarão nos dias de gala de calção, collete, e meias brancas, e fivelhas amarellas, florete da figura n. 24, com fiador de cordão encarnado, e ouro, com um remate sem franja, figura n. 25; dragonas de galão figura n. 13, com as distincções de que usam os officiaes do estado-maior do Exercito nas franjas, segundo as suas graduações; e chapéo de galão da figura n. 26, com borlas de canotilho, sendo Capitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata, ou Capitães-Tenentes; e de franja lisa sendo Primeiros Tenentes, Segundos, ou Guardas-Marinha, e presilha de ouro n. 21.

F  
219

Poderão usar nos outros dias ordinariamente de calças largas azues, ou brancas com botins, espada amarella a seu arbitrio, e de chapéo sem galão.

Os Aspirantes a Guardas-Marinhas usarão da mesma farda, que os officiaes, calças brancas ou azues com botins, dragonas de panno azul, guarnecidias de cordão de ouro figura n. 27, pequenas estrellas amarellas nos hombros, chapéo sem galão, nem borlas, e espada pequena tambem amarella.

Os voluntarios usarão do mesmo uniforme, que os Aspirantes, mas sem dragonas, nem estrellas nos hombros.

Todos os officiaes da Armada Nacional e Imperial poderão usar no serviço ordinario de jaquetas de panno azul, forradas do mesmo com botões pequenos, nas quaes os Officiaes Generaes deverão trazer nas golas as bordaduras, que lhes competem, e os mais officiaes nos canhões, os galões de que usam os officiaes do Exercito, segundo as suas graduações.

Os Officiaes Generaes terão sobre o hombro nas ditas jaquetas um cordão de cadeia de ouro presilhado junto à gola por um botão figura n. 22, e preso na costura da manga com uma esphera de ouro figura n. 17, e os mais officiaes terão só a diferença da presilha ser segura na costura por uma estrella figura n. 16 de ouro, e botão figura 28.

Os Aspirantes a Guardas-Marinhas usarão das mesmas jaquetas com a presilha nos hombros de cordão de ouro, e duas pollegadas abaixo a estrella, e os voluntarios sem presilha nem distincão alguma.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1823.— *Luiz da Cunha Moreira.*



#### DECRETO — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1823

Iguala os vencimentos dos musicos do regimento de caçadores de S. Paulo aos que percebem os dos corpos da guarnição da Corte.

Attendendo ao que me representaram o mestre, e mais individuos da banda de musica do regimento de caçadores da Província de S. Paulo: Hei por bem de os igualar em soldos, na conformidade do que se acha estabelecido para as bandas de musica dos corpos da guarnição da Corte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço em 10 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1823

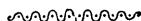
Dissolve a Assembléa Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra.

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, por Decreto de 3 de Junho do anno proximo passado, afim de salvar o Brazil dos perigos, que lhe estavam imminentes ; e havendo esta Assembléa perjurado ao tão solemne juramento, que prestou à Nação, de defender a integridade do Imperio, sua independencia, e a minha dynastia : Hei por bem, como Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil, dissolver a mesma Assembléa, e convocar já uma outra na forma das Instrucções, feitas para a convocação desta, que agora acaba ; a qual deverá trabalhar sobre o projecto de constituição, que eu lhe hei de em breve apresentar ; que será duplicadamente mais liberal, do que o que a extinta Assembléa acabou de fazer. Os meus Ministros, e Secretarios de Estado de todas as diferentes repartições o tenham assim entendido, e façam executar a bem da salvação do Imperio. Paço, 12 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

*José de Oliveira Barboza.*



## DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

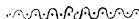
Explica a expressão — perjura —, empregada no decreto de 12 do corrente em relação á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.

Tendo chegado ao meu conhecimento, que por desvio do genuino sentido das expressões, com que se qualificara de perjura a Assembléa Legislativa do Brazil no decreto da data de hontem, que a dissolveu, se interpretavam aquellas expressões como comprehensivas da totalidade da Representação Nacional : E desejando eu que se conheça que jámais confundi os dignos Representantes do generoso povo brasileiro com a conhecida facção, que dominava aquelle congresso : Hei por bem declarar, que fazendo a justa distinção entre os benemeritos, que sempre tiveram em vista o bem do Brazil, e os facciosos que anhelavam vinganças, ainda à custa dos horrores da anarchia, só estes se comprehendem naquelle increpação, como motores, por sua

preponderancia, dos males que se propunham derramar sobre a patria. Os Meus Ministro; e Secretarios de Estado o tenham assim entendido, e façam publicar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



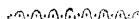
### DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

Crêa um Conselho de Estado e nomeia os respectivos membros.

Havendo eu, por decreto de 12 do corrente, dissolvido a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, e igualmente prometido um projecto de Constituição, que deverá ( como tenho resolvido por melhor ) ser remetido ás Camaras, para estas sobre elle fazerem as observações, que lhe parecerem justas, e que apresentarão aos respectivos Representantes das Províncias, para delas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em Assembléa, que legitimamente representa a nação : E como para fazer semelhante projecto com sabedoria, e apropriação ás luzes, civilisação, e localidades do Imperio, se faz indispensável, que eu convoque homens probos, e amantes da dignidade imperial, e da liberdade dos povos : Hei por bem crear um Conselho de Estado, em que tambem se tratarão os negócios de maior monta, e que será composto de dez membros ; os meus seis actuaes Ministros, que já são Conselheiros de Estado natos, pela Lei de 20 de Outubro proximo passado, o Desembargador do Paço Antonio Luiz Pereira da Cunha, e os Conselheiros da Fazenda Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos, e Manoel Jacinto Nogueira da Gama : os quaes terão de ordenado 2:400\$000 annuaes, não chegando a esta quantia os ordenados, que por outros empregos tiverem. O Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Paço em 13 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



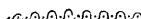
## DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

Desmembra da Secretaria de Estado dos negócios do Imperio a dos negócios  
dos estrangeiros.

Tomando em consideração quanto importa ao bem do serviço público que se facilite o expediente dos negócios das Secretarias de Estado, e sendo indubitable que para conseguir este vantajoso fim concorre essencialmente a ajustada divisão dos trabalhos: Hei por bem desmembrar da Repartição dos negócios do Imperio a dos estrangeiros, encarregando cada uma delas separadamente a um diferente Ministro. Francisco Villela Barboza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o execute. Paço em 13 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



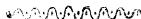
## DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda proceder ás eleições para Deputados á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.

Sendo necessário que se installe quanto antes a nova Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste Imperio: Hei por bem que se proceda à eleição dos Deputados, que a devem compôr pelo mesmo método estabelecido nas instruções de 19 de Junho do anno proximo passado, combinadas com o Decreto de 3 de Agosto do mesmo anno. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessárias. Paço, em 17 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



F  
221

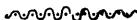
## DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda pagar as pensões concedidas ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva e outros.

Hei por bem que, em quanto eu não mandar o contrario, se pague pela folha das pensões, e na fórmula do estylo, a José Bonifacio de Andrada e Silva, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, José Joaquim da Rocha, e Francisco Gé Acaíaba de Montezuma a quantia de 1:200\$000, de que faço mercé a cada um delles annualmente ; e bem assim ao Padre Belchior Pinheiro de Oliveira a quantia de 600\$000, pagando-se-lhe logo tres mezes adiantados por uma vez sómente. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*



## DECRETO — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1823

Suspender a execução do Decreto de 14 do Janeiro deste anno que concedeu os foros de cidadãos brasileiros aos portuguezes que vierem residir no Imperio.

Sendo incompativel com a segurança interna deste Imperio a execução do Decreto de 14 de Janeiro do corrente anno, que aos portuguezes, que a elle aportarem para residir temporariamente, concede a qualidade de subditos do mesmo Imperio, durante sua residencia, dando fiança idonea de bom comportamento ; e aos que vierem com animo de fixarem domicilio, concede até os foros de cidadão brazileiro, prestando na Camara respectiva solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil, e a mim : E devendo eu, como Protector, e Defensor Perpetuo deste Imperio, empregar todos os meios de manter segura a tranquillidade dos povos, que pôde ser funestamente perturbada com a affluencia de inimigos mascarados com o titulo de cidadãos, tão facilmente adquirido contra o uso constante das nações civilizadas : Hei por bem suspender provisoriamente a execução do citado decreto, até que a nova Assembléa marque as condições

indispensaveis para merecerem o honroso titulo de cidadãos brasileiros. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*

~~~~~

#### DECRETO — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda executar provisoriamente o projecto do lei da Assembléa Constituinte sobre liberdade de imprensa.

Considerando que, assim como a liberdade da imprensa é um dos mais firmes sustentaculos dos Governos Constitucionaes, tambem o abuso della os leva ao abysso da guerra civil, e da anarchia, como acaba agora mesmo de mostrar uma tão funesta, como dolorosa experíencia : E sendo de absoluta necessidade empregar já um prompto, e efficaz remedio, que tire aos inimigos da Independencia deste Imperio toda a esperança de verem renovadas as scenas, que quasi o levaram à borda do precipicio, marcando justas barreiras a essa liberdade de imprensa, que longe de offendrem o direito, que tem todo cidadão, de comunicar livremente suas opiniões, e idéas, sirvam sómente de dirigir-o para o bem, e interesse geral do Estado, unico fim das sociedades politicas : Hei por bem ordenar que o projecto de lei sobre esta mesma materia, datado de 2 de Outubro proximo passado, que com este baixa assignado por João Severiano Maciel da Costa, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e que se principiara a discutir na Assembléa General Constituinte e Legislativa, tenha desde a publicação deste decreto, sua plena, e inteira execução provisoriamente, até à instalação da nova Assembléa, que mande convocar, a qual dará, depois de reunida, as providencias legislativas, que julgar mais convenientes, e adequadas á situação do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 22 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*

F222

**Projecto a que se refere o decreto acima**

A assembléa Geral, Constituinte, e Legislativa do Imperio do Brazil decreta :

I. Nenhuns escriptos, de qualquer qualidade, volume, ou denominação, são sujeitos à censura, nem antes, nem depois de impressos.

II. E' portanto livre a qualquer pessoa imprimir, publicar, vender, e comprar os livros, e escriptos de toda a qualidade, sem responsabilidade alguma, fóra dos casos declarados nesta lei.

III. Todo o escripto impresso no Imperio do Brazil terá estampado o logar, e anno da impressão, e o nome do impressor : quem imprimir, publicar, ou vender algum escripto sem estes requisitos será condennado em 50\$000, e quem o comprar perderá os exemplares, que tiver comprado, e o duplo do seu valor.

IV. Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no artigo antecedente será condennado em 50\$000, e quando pela falsificação attribuir o impresso a pessoa existente neste Imperio, se lhe dobrará a pena.

V. Todo aquelle, que abusar da liberdade da imprensa contra a Religião Catholica Romana, negando a verdade de todo, ou alguns dos seus dogmas, ou estabelecendo, e defendendo dogmas falsos, sera condennado em um anno de prisão, e 100\$000 ; e si o abuso consistiu em blasfemar, ou zombar de Deus, dos seus Santos, ou do culto religioso, approvado pela Igreja Catholica, terá a pena de seis mezes de prisão, e 50\$000.

VI. O que abusar, excitando os povos directamente à rebellion, será condennado em dez annos de degredo para uma das Províncias mais remotas, e 800\$000 ; e si o fizer por meios indiretos, fazendo allegorias, espalhando desconfianças, ou praticando outros similhantes actos, será condennado em metade da sobredita pena.

VII. Si o abuso consistir em atacar a forma do Governo-Representativo-Monarchico-Constitucional, adoptado pela Nação, será condennado em cinco annos de degredo, e 600\$000.

VIII. Si se dirigir a infamar, ou injuriar a Assembléa Nacional, ou o Chefe do Poder Executivo, será condennado em tres annos de degredo, e 400\$000.

IX. Si com o abuso provocar os povos á desobediecia ás leis, ou ás autoridades constituidas, será condennado em dous annos de degredo, e 200\$000.

X. Quem abusar da liberdade da imprensa contra a moral christã, ou bons costumes, será condennado em seis mezes de prisão, e 50\$000.

XI. O que abusar desta liberdade, imputando factos criminosos a empregados publicos em razão de seu officio, si os não provar, sera condennado em seis mezes de prisão, e na quantia de 200\$000 até 1:000\$000, conforme a qualidade da calunnia, emprego do calumniador, e posses do calumniador.

XII. Si o abuso fôr contra pessoas particulares, ou contra empregados, mas não em razão do officio, imputando-se-lhes crimes, por que deveriam ser processados, ou vicios, e defeitos, que os fariam despresiveis, e odiosos, será condenado em tres mezes de prisão, e na quantia de 50\$000 até 400\$000, conforme a qualidade das pessoas, ainda que o injuriante se proponha a provar o que afirma.

XIII. Si o abuso consistir em simples injurias, que directa ou indirectamente tenham por fim deprimir o credito de qualquer pessoa, será condenado em 50\$000.

XIV. Em qualquer dos casos dos tres artigos antecedentes haverá a indemnização do danno, e reparação da injuria, que pela lei competir, si os Juizes declararem ter lugar.

XV. Si os réos não tiverem possibilidades para pagar as condenações pecuniarias, serão estas commutadas em prisão, contando-se um dia por cada 2\$000, nos casos dos arts. 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, e em degredo, contando-se um anno por cada 400\$000.

XVI. Pelo abuso, em qualquer destes casos será responsavel o autor, ou o traductor; quando, ou não constar quem estes sejam, ou constando, si se verificar que residem fôra do Imperio, cahira a responsabilidade sobre o impressor; e pelos abusos commettidos nos escriptos impressos em paizes estrangeiros responderão os que os publicarem, ou venderem neste Imperio.

XVII. Depois de proferida a sentença condemnatoria, incorrão nas mesmas penas os que continuarem a vender, ou propagar os escriptos abusivos, por qualquer dos modos acima referidos.

XVIII. Havendo reincidencia em alguns dos casos, verificada a identidade, multiplicar-se-hão as penas pelo numero das reincidencias.

XIX. A qualificação destes delictos pertence aos Conselhos de Juizes de Facto, que para este fim se hão de crear nas comarcas, havendo em cada uma dellas um Conselho de nove Vogaes, e outro de doze.

XX. Para formalisar o processo, e julgai-o, haverá um Juiz de Direito, que será o Corregedor do Crime na Corte, os Ouvidores do Crime nas comarcas, em que houver Relação, e nas outras o seu respectivo Ouvidor. E haverá tambem um Promotor da Justiça em cada comarca, o qual deverá ser Bacharel formado em alguma das Faculdades Juridicas, ou escolhido d'entre os Advogados de conceito nas comarcas, onde não houverem Bachareis formados.

XXI. Em cada legislatura serão eleitos para Juizes de Facto 60 homens bons, escolhidos pelos eletores, da mesma forma, que fizerem a eleição dos Deputados, e remettida ao Juiz de Direito uma cópia authentica desta eleição, elle fará logo recolher a uma urna, que se ha de guardar no arquivo da Camara da cabeça de comarca, tantas cedulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreverão nellas para se extrahirem as necessarias nas occasões de formar-se o Conselho.

No mesmo acto, e pela mesma maneira se elegerá o Promotor.

XXII. O que houver de ser escolhido para Juiz de Facto deverá ter as mesmas qualidades, que se requerem para ser eleitor, e o eleito nas tres primeiras legislaturas não poderá escusar-se a pretexto algum, além de notorio impedimento physico.

XXIII. Em quanto não tiver lugar a eleição pela maneira sobredita, se fará na Camara da cabeça da comarca à pluralidade de votos, sob a presidencia do Juiz de Direito, convocando-se para este fim o maior numero de cidadãos, que fôr possivel, de toda a comarca.

XXIV. A denuncia do abuso da liberdade da imprensa, em algum dos casos dos arts. 5 até 10 inclusive, será feita pelo Promotor, ou por qualquer cidadão perante o Juiz de Direito de qualquer comarca, segundo o caso ocorrer, ficando preventa no primeiro Juizo, onde fôr dada: nos outros casos dos arts. 2.<sup>o</sup>, e seguintes, só poderá ser dada pelos offendidos.

XXV. O Juiz de Direito, no caso do art. 6, inquirirá sumariamente tres testemunhas, logo que tiver a denuncia, e conhecendo quem seja o réo, mandará proceder à prisão dele, e a sequestro dos exemplares denunciados em qualquer mão, em que se acharem.

XXVI. Tomada a denuncia, passará o Juiz de Direito a eleger o primeiro Conselho de Juizes de Facto, concorrendo para esse fim à casa da Camara com o Escrivão respectivo, Promotor, e denunciante, si o houver; fará extrahir da urna por um menino nove das cedulas de que falla o art. 21, as quaes indicarão as pessoas de que se ha de compôr o dito Conselho, e mandará de tudo lavrar termo em livro privativamente designado para isso e por elle rubricado, e fazer a publicação por editaes.

XXVII. Immediatamente o mesmo Juiz de Direito convocará os eleitos para comparecerem na casa da Camara, em dia marcado, e castigará os que faltarem com a pena de 20\$000 pela primeira vez, de 50\$000 pela segunda, e de 100\$000 pela terceira, perdendo além disso o direito activo e passivo de eleição aquelle, que fôr achado nesta terceira reincidencia.

XXVIII. Reinrido o Conselho, deferirá o Juiz de Direito o juramento dos Santos Evangelhos a todos os Vogaes, e a portas abertas lhes entregará o objecto da denuncia, que deve estar competentemente autoado.

XXIX. Os Vogaes se recolherão a outra casa, em que sós, e a portas fechadas, conferenciem entre si debaixo da presidencia do primeiro na ordem da eleição, e o resultado desta conferencia será escripto por um delles nos proprios autos, declarando si o impresso contém, ou não, motivo de formar-se processos pelo abuso denunciado, segundo o que assentarem á maioria absoluta de votos.

XXX. Preparada assim a decisao, voltarão os Vogaes á primeira casa, e o que serviu de Presidente a lerá publicamente em presença do Juiz de Direito.

XXXI. No caso de ser a declaração negativa, o Juiz de Direito proferirá a sentença, em que julgue sem efeito a denuncia, ordene a soltura do réo, si estiver preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares, condenado o denunciante nas custas, quando seja pessoa particular.

XXXII. Si a declaração, porém, for affirmativa, o mesmo Juiz, por sua sentença, declarará ter logar a accusação; ordenará o sequestro em todos os exemplares denunciados, e a prisão do réo, no caso do art. 6, quando já não esteja preso em virtude da prévia diligencia ordenada no art. 25.

XXXIII. Dada a sentença, seguir-se-ha a accusação, que deverá, em todos os casos, ser intentada no Juizo do domicilio do réo.

XXXIV. Apresentado o processo ao Juiz de Direito, ou pelo accusador, a quem será entregue nos casos dos arts. 11, 12 e 13, ou pelo Correio, remettido officiosamente nos casos dos arts. 5, 6, 7, 8, 9 e 10, ficando sempre o traslado no primeiro Juizo, mandará logo notificar o réo, para que por si, ou seu procurador, compareça no dia da reunião do segundo Conselho.

XXXV. Esta notificação será acompanhada da cópia do libello accusatorio e rol das testemunhas, e entre ella e o comparecimento mediará, pelo menos, o espaço de oito dias. No caso de revelia se nomeará um Advogado por parte do réo.

XXXVI. No dia aprazado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na casa da Camara, a portas abertas, fará extrahir da urna 12 cedulas dos que hão de formar o segundo Conselho, não entrando nelle os que já tiverem formado o primeiro; e neste acto poderão os accusados recusar até 20, e o accusador ou accusadores até 10.

XXXVII. Reunidos os Vogaes, assim apurados, e prestado por elles o juramento, o Juiz de Direito fará ao réo as perguntas necessarias, e, findo o interrogatorio, ordenará ao Escrivão que leia, tanto a accusação, como a defesa, que o réo tiver apresentado, e mais peças do processo; fazendo o mesmo Juiz uma exacta exposição para intelligencia dos Juizes de Facto, das partes e das testemunhas, a cuja inquirição se deve logo proceder, principiando pelas do autor.

XXXVIII. Tanto o accusado como o accusador poderão, no mesmo acto, contestar e arguir as testemunhas sem as interromper, assim como poderão verbalmente fazer as suas allegações e defesas.

XXXIX. Formado o processo, fará o Juiz de Direito um relatorio resumido, indicando as provas e fundamentos de ambas as partes, e propondo por scripto aos Juizes de Facto as questões seguintes: O impresso denunciado contém tal abuso de liberdade de imprensa? O accusado é criminoso deste delicto? E (nos casos dos arts. 11, 12 e 13) terá logar a indemnização do danno e reparação da injuria?

XL. Retirando-se os 12 Vogaes para outra casa, a portas fechadas, conferirão entre si sobre cada um dos quesitos na forma

F224

do art. 29, e com as declarações escriptas, por todos assinadas, tornarão perante o Juiz de Direito, a quem o Presidente as entregará, depois de a ter lido publicamente.

XLI. Si a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito proferirá a sentença de absolvição do réo, ordenará a sua soltura e a relaxação do sequestro dos exemplares; condenando nas custas o accusador, si fôr particular.

XLII. Si fôr affirmativa a decisão, o mesmo Juiz, por sentença, applicará a pena correspondente e condenará o réo nas custas e reparação do danno, si houver declaração de ter lugar, ordenando a suppressão de todos os exemplares denunciados.

XLIII. Si a decisão fôr de que o impresso contém abuso, mas que o accusado não é criminoso, o Juiz de Direito ordenará na sentença sómente a suppressão dos exemplares, absolvido o accusado e pagas as custas pelo accusador, si fôr particular. Em qualquer dos casos a sentença será sempre publicada no mesmo acto.

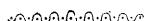
XLIV. Em qualquer destes actos, que, segundo o estabelecido nos artigos antecedentes, devem ser publicos, nenhuma pessoa assistirá com armas de qualquer qualidade, sob pena de ser presa como *in flagranti*, e processada na forma das leis.

XLV. Terá lugar o recurso para os Tribunaes ordinarios dos respectivos districtos nos dous unicos casos de nullidade do processo da declaração dos Juizes de Facto, por falta de algum dos requisitos desta lei, ou do Juiz de Direito não ter applicado a pena correspondente; e nestes casos, havendo reforma das sentenças, poderá ser o Juiz de Direito condenado nas custas.

XLVI. Ficam revogadas as leis, alvarás, decretos, portarias e resoluções que de qualquer forma se opponham ao presente decreto.

Paço da Assembléa, 2 de Outubro de 1823.— José Antonio da Silva Maia.— Bernardo José da Gama.— Estevão Ribeiro de Rezende.— José Teixeira da Fonseca Vasconcellos.— João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Paço em 22 de Novembro de 1823.— *João Severiano Maciel da Costa.*



#### DECRETO — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1823

Manda tirar devassa sobre os factos sediciosos dos dias 19, 21 e 22 deste mez.

Tendo-se promovido a ruina da Patria por todos os meios capazes de produzir uma verdadeira sedição, e a mais horrorosa anarchia, havendo acontecido os factos desastrosos nesta cidade, não só fóra, mas dentro da Assembléa por pessoas armadas,

que concorreram ás galerias para tirar a livre deliberação dos honrados Deputados, como com effeito tiraram, nos dias 10, 11 e 12 do corrente, que me obrigaram a lançar mão de meios fortes, necessarios porém, para evitar os males imminentes, e restabelecer a ordem, tranquillidade, e segurança publica, devendo indagar-se, e averiguar-se quem foram os autores, e promotores de tão nefandos attentados, não só para não ficarem impunes os réos destes atrozes delictos, como convém ao bem da salvação da Patria; mas tambem para se chegar ao conhecimento dos planos, e manobras dos que os conceberam, e pretendoram verifical-os, afim de se prevenirem, e acautelarem quaequer outras tentativas, que perturbem a paz publica, e particular dos habitantes desta cidade, e mais subditos deste Imperio; e havendo-se servido os autores de tão horronda conjuração de espalhar doutrinas sediciosas por meio de periodicos, em que se diffundiam principios subversivos da ordem publica, desacatando-se a minha imperial pessoa, imputando-se ao Governo procedimentos sinistros, espalhando-se e fomentando-se o espirito de partido por motivo de naturalidade: Hei por bem ordenar, que se proceda a devassa sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, na qual se indagarão particular, e separadamente todos os factos tendentes a promover, e realizar a pretendida sedição, já por meio dos referidos escriptos, já pela convocação de pessoas armadas, que dentro, e fora da Assembléa sustentassem proposições, e discursos desorganizadores, e já finalmente por quaequer outros meios criminosos. E servirão de corpo de delicto não somente este horroroso factos, mas os periodicos intitulados *Tamoyo*, e *Sentinella da Liberdade A' beira mar da Praia Grande*, e quaequer outros escriptos incendiários, nos quaes existam proposições escandalosas, e immediatamente tendentes a promover a premeditada sedição; e para Juiz da referida devassa nomeará o Conde Regedor das Justiças um Desembargador da Casa da Suplicação, em quem concorram as partes de saber, sisudo discernimento, e inteireza, servindo de Escrivão um Ministro, que nomeara também o mesmo Conde; e finda que seja a devassa, mandará proceder na forma da lei. O referido Conde Regedor o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, recomendando ao Ministro, que houver de nomear, toda a ordem, e regularidade nesta diligencia. Paço em 24 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*

225

F  
225

## DECRETO—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda quo se continue a abonar os ordenados, pensões e gratificações suspensas em virtude da carta da lei de 20 de Outubro de 1822.

Attendendo a que muitas pessoas de ambos os sexos, que recebem pelo Thesouro Publico ordenados, pensões e gratificações, ficariam reduzidas á ultima desgraça, victimas da fome, e da miseria com suas familias, quando se observasse estrictamente para com ellas a carta de lei de 20 de Outubro proximo passado, por não se acharem taes vencimentos autorizados por lei ou decreto, sendo aliás dignas de consideração por serviços proprios, ou de seus pais e maridos, e a quantia assim despendida de pouca monta na despesa publica, comparativamente ao mal que resultaria da sua economia : Hei por bem ordenar, que no mesmo Thesouro Publico se continue a pagar provisoriamente os ditos ordenados, pensões e gratificações, na conformidade do Decreto de 31 de Outubro de 1821, sem embargo das disposições da citada carta de lei, até que a nova Assembléa Legislativa providencie, o que convier sobre este objecto. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*

~~~~~

## DECRETO—DE 9 DE DEZEMBRO DE 1823

Crêa o logar de traductor jurado da Praça & Interprete da Nação.

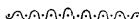
Tomando em consideração a necessidade de um Interprete de linguas estrangeiras, com fé publica, para a traducção dos diferentes papeis relativos ao commercio: e concorrendo na pessoa de Eugenio Gildmester as qualidades necessarias para o bom desempenho deste trabalho, pelo preciso conhecimento que tem das línguas principaes da Europa : Hei por bem fazer-lhe mercê do officio de Traductor jurado da Praça e Interprete

da Nação, sem ordenado algum, mas percebendo das partes, pelas referidas traducções, a quantia de 1\$200 por meia folha. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios.

Paço em 9 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Severiano Maciel da Costa.*



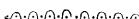
#### DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1823

**Marca o uniforme do 1º Almirante da Armada.**

Tendo determinado, pelo Decreto de 27 de Outubro proximo passado, os uniformes de que devem usar os officiaes da Armada Nacional e Imperial, e não se achando alli designados aqueles que hão de pertencer ao primeiro Almirante da mesma Armada, por isso que este posto foi unicamente criado para o Marquez do Maranhão, como se declarou no decreto de sua nomeação, de 21 de Março deste anno: Hei por bem que o mencionado Marquez use dos mesmos uniformes designados para os Almirantes da dita Armada, com a diferença de ter nas dragonas uma estrella entre a corda e a esphera. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Villela Barboza.*



#### DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1823

**Nomeia o Desembargador que deve servir de Auditor Geral da Marinha.**

Tendo augmentado consideravelmente o numero de conselhos de guerra, processos de prezas feitas pelos navios da Armada Nacional e Imperial, devassas, e outras diligencias, que competem ao Auditor Geral da Marinha, e não sendo possivel que o Desembargador Antonio Corrêa Picanço, que actualmente occupa este cargo, desempenhe os deveres que lhe são relativos com a

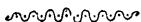
F 22 C

brevidade que exige o bem do serviço nacional e imperial, apezar da sua actividade e intelligencia, por estar tambem encarregado da importantissima vara de Corregedor do Crime da Corte e Casa; Hei por bem dispensal-o do sobredito cargo de Auditor, ficando na minha imperial consideração os bons serviços, que tem prestado à Nação, e nomear em seu lugar para Auditor General da Marinha o Desembargador João Evangelista de Faria Lobato com o ordenado que lhe compete. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1823,  
2º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



#### CARTA IMPERIAL — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1823

Manda proceder a nova demarcação da fazenda de Santa Cruz.

Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.— Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar. Sendo muito conveniente que todos os predios se achem com suas divisas claras, para não se confundirem os direitos que sobre elles possam ter os seus respectivos proprietarios, e nem se suscitarem para o futuro questões e demandas: Hei por bem que, em virtude desta, passeis á Fazenda de Santa Cruz, e alli, com um Escrivão que nomeareis, façais aviventar os rumos da mesma Fazenda, segundo o tombó della, e seus titulos, citando aos confrontantes foreiros para apresentarem tambem neste acto os seus, afim de se reconhecerem por este meio os verdadeiros limites daquelle predio. O que me pareceu participar-vos, para que assim o façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.



# **PROCLAMAÇÕES E MANIFESTO**

*F224*

## PROCLAMAÇÃO — DE 8 DE JANEIRO DE 1823

Convida os brazileiros residentes fóra da pátria para voltarem a ella dentro de seis mezes

### O IMPERADOR AOS BRAZILEIROS FÓRA DA PÁTRIA

Brazileiros ! Apenas resou por todo este grandioso Império o brado da Independencia Brazilica, e apenas os puros votos, e amor geral dos briosos Brazileiros Me collocaram no Throno Constitucional da America Austral, veiu a ser um dever sagrado para todos os filhos da Patria, espalhados pelo mundo, abandonarem o territorio dos nossos inimigos, unirem-se a seus irmãos do Brazil, e tomarem parte em suas fadigas, e na gloria, que lhes resultará de generalizarem e cimentarem a Independencia Americana.

O Vosso Imperador, vosso Perpetuo Defensor, o vosso Amigo não deve duvidar um só momento da vossa honra, e patriotismo. Está certo que vireis sem perda de tempo rodear o seu Throno Constitucional, que é o garante da perpetuidade da vossa Independencia.

Espera ver-vos chegar à porfia para empregardes vosso patriotismo, talentos, e virtudes no serviço do Império, e bem da nossa cara Patria. Todavia não desconheço que alguns motivos ponderosos, e dificuldades suscitadas acintemente por nossos implacaveis inimigos, poderão obstar vossos desejos, e retardar vossa chegada.

Não vos assustem quaesquer sacrificios, e incommodos, pois a Patria, e a gloria vos merecem tudo. Eu vos assigno portanto o prazo de seis mezes para regressardes aos vossos lares. Vinde trabalhar com vossos concidadãos na grande obra da nossa regeneração politica. O Brazil assim o exige, e o vosso Imperador vol-o manda.

Si todavia, no fim do prescripto prazo, houver algum Brazileiro, tão degenerado, ou illudido ( o que Deus não permitta ) que espontaneamente se deixe ficar entre nossos injustos inimigos, deverá então ser reputado por indigno de formar parte da grande familia brazileira, será imediatamente considerado, como sub-dito do Governo Portuguez ; perderá para sempre os fóros de Cidadão do Império ; e suas propriedades ficarão sujeitas á pena comminada no meu imperial Decreto de 11 de Dezembro proximo passado.

Brazileiros ! Estou certo, porém, que a vossa resolução será o que dicta a honra, e brio nacional. Eu em vós confio.

Palacio do Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Império.

IMPERADOR,

~~~~~

F 22 8

## PROCLAMAÇÃO — DE 26 DE MAIO DE 1823.

Incita os Rio-Grandenses do Sul a expellirem de Montevidéu os Portuguezes.

## HABITANTES DO RIO GRANDE DE S. PEDRO

Proximas a cahirem em total ruina estão essas phalanges Lusitanas, que ainda enxovalham a malfadada cidade da Bahia. Cercadas pelo bravo Exercito, e esquadra brazileira serão precipitadas no abysso, que teceu o seu orgulho, e que merecerá os seus crimes. Ai delles ! O mundo conhecerá com mais um exemplo, que não se ataca impunemente a independencia de uma nação briosa. A altivez dos Lusitanos tem sido treocada pela raiva, pela desconfiança, e medo, de que estão possuidos. Habitantes do Rio Grande ! Cêdo voltará aquella cidade ao gremio Brazileiro, e eis o mais bello fructo dos esforços de todos os povos desde o Rio de Janeiro até Parahyba do Norte. A vós toca outra tarefa igualmente importante. Não vêdes que ainda os muros de Montevidéu acotiam monstros, que não ousando medir suas forças com as do Exercito Brazileiro, valem-se da intriga para vos fazer a guerra ? Esquece-vos acaso a ingratidão, com que vos pagam o bem, que lhes fizestes em vossos lares, e os perigos, de que foram livres na guerra pelo valor dos vossos soldados ! Habitantes do Rio Grande, reuni-vos, empunhe-se a espada, vá para longe, ou morra quem não quer ser Brazileiro, e subdito do Imperador Pedro Iº. O ferro, o pó, e a morte cubram os inimigos, que ainda pisam nosso bello territorio, remordam-se vendo-vos independentes e victoriosos.

IMPERADOR.



## PROCLAMAÇÃO — DE 26 DE MAIO DE 1823

Incita os Paulistas a coadjuvarem no cerco de Montevidéu

Não tem sido em vão quando a Nação tem appellado para o vosso brio. Não tem sido em vão quando a sorte da guerra tem sido confiada ao vosso valor. Fallam as margens do Rio da Prata e Uruguay. Lá é conhecido o vosso nome, e a Nação em troca vos lança bençãos de agradecimento e paz. Paulistas ! Não basta ainda. Vós sabeis que tem vindo desse velho Portugal inimigos, que por todas as maneiras pretendem fazer-nos mal. Ingrato ! E' esta a recompensa de uma fonte de ouro, que por mais de tres seculos os innundou, comprou sua paz, e lhes

grangeou amigos. Paulistas! Mais um esforço, marchai a engrossar as fileiras de vossos irmãos, que cercam Montevideó. Ide tomar parte na final contenda, que firmará nossa Independencia, e depois de embotar vossas espadas n'sses degenerados Lusitanos; vos tornareis ao vosso risonho paiz, e então cobertos de felicitações e agradecimentos vós ouvireis por toda a parte — Foram firmar a nossa gloria, faltava seu sangue à nossa Independencia, cumpriram-se os destinos, somos independentes, e felizes.

IMPERADOR



### PROCLAMAÇÃO — DE 15 DE JULHO DE 1823

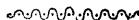
*Detesta o despotismo e assegura os sagrados direitos dos cidadãos*

HABITANTES DO BRAZIL

O Governo Constitucional, que se não guia pela opinião pública, ou que a ignora, torna-se o flagello da humanidade. O monarca, que não conhece esta verdade, precipita-se nos abysmos, e ao seu reino, ou ao seu imperio, em um pelago de desgraças umas após d'outras. A Providencia concedeu-me o conhecimento desta verdade, baseei sobre ella o meu systema, ao qual sempre serei fiel.

O despotismo, e as arbitrariedades são por mim detestadas; ha pouco vos acabei de dar uma prova, entre as muitas, que vos tenho dado. Todos podemos ser enganados; mas os monarcas poucas vezes ouvem a verdade, e si a não procuram, ella nunca lhes apparece. Quando a chegam a conhecer, devem-na seguir; Eu a conheci, isto fiz. Ainda que por ora não tenhamos uma Constituição, pela qual nos governemos; comtudo temos aquellas bases estabelecidas pela razão, as quaes devem ser inviolaveis: são elles — os sagrados direitos da segurança individual, e de propriedade, e da imunidade da casa do cidadão.— Si até aqui elles têm sido atacadas, e violadas, é porque vosso Imperador não tinha sabido, que se praticavam semelhantes despotismos, e arbitrariedades, impróprias de todos os tempos, e contrarias ao systema, que abraçamos.— Ficai certos que elles serão de hoje em diante mantidas religiosamente — vós vivireis felizes, seguros no seio de vossas familias, nos braços de vossas ternas esposas, e rodeados de vossos caros filhos. Embora incautos queiram denegrir a minha constitucionalidade, ella sempre aparecerá triunphante, qual sol dissipando o mais espesso nevoeiro. Contai commigo assim como eu conto convosco, e vereis — a democracia, e o despotismo agrilhoados por uma justa liberdade.

IMPERADOR



F229

## PROCLAMAÇÃO — DE 19 DE JULHO DE 1823

Sobre o procedimento de varias camaras

## BRAZILEIROS

Não poucas vezes vos tenho feito patente a minha alma, e o meu coração : naquelle verieis sempre gravada a monarchia constitucional, e neste a vossa felicidade. Quero, porém, Dar-vos mais um testemunho dos meus sentimentos, e do quanto detesto o despotismo, quer de um, quer de muitos.

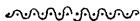
Algumas Camaras das Províncias do Norte deram instruções aos seus Deputados, em que reina o espirito democratico. Democracia no Brazil ! Neste vasto, e grande Imperio é um absurdo ; e não é menor absurdo o pretenderem ellas prescrever leis, aos que as devem fazer, comminando-lhes a perda, ou derogação de poderes, que lhes não tinham dado, nem lhes compete dar.

Na cidade de Porto Alegre a tropa e o povo, a Junta do Governo, e as Autoridades Civis e Ecclesiasticas acabam de praticar tambem um attentado, que firmaram, ou antes aggravaram com solemne juramento. A tropa, que só deve obedecer ao monarca tomndo deliberações ; Autoridades incompetentes definindo um artigo constitucional que compete á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, qual é o *veto* ou absoluto, ou suspensivo, são absurdos mui escandalosos, e crimes, dignos do mais severo castigo, a não serem sugeridos pela ignorancia, ou produzidos por indignas alliciações.

Não acredeis pois aos que lisongeam ao povo, nem aos que lisongeam ao monarca : uns, e outros são indignos, e movidos pelo proprio, e vil interesse, e com a mascara do liberalismo, ou do servilismo só procuram edificar, sobre as ruinas da patria, sua orgulhosa, e precaria fortuna. Os tempos, em que vivemos, estão cheios de tristes exemplos. Sirvam-nos de pharol os acontecimentos de paizes estranhos.

Confiai, brazileiros, no vosso Imperador, e Defensor Perpetuo, o qual nem quer alheias attribuições, nem deixará jámais usurpar as que de direito lhe devem competir, e que são indispensaveis, para que sejais felizes, e para que este Imperio possa encher os altos destinos, que lhe são marcados pelo immenso Atlantico, e pelos soberbos Prata e Amazonas. Esperemos anciósos a Constituição do Imperio, e esperemos, que ella seja digna de nós. O Supremo Arbitrio do universo nos conceda união, e tranquilidade, força, e constancia : e será consumada a grande obra da nossa liberdade e independencia,

IMPERADOR



## PROCLAMAÇÃO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

## Sobre a dissolução da Assembléa Constituinte e Legislativa

Brazileiros! uma só vontade nos une. Continuemos a salvar a patria. O vosso Imperador, o vosso Defensor Perpetuo vos ajudará, como hontem fez, e como sempre tem feito, ainda que exponha sua vida. Os desatinos de homens allucinados pela soberba, e ambição nos iam precipitando no mais horroroso abysmo. E' mister, já que estamos salvos, sermos vigilantes, qual Argos. As bases que devemos seguir, e sustentar para nossa felicidade são — Independencia do Imperio, Integridade do mesmo, e sistema constitucional — sustentando nós estas tres bases sem rivalidades, sempre odiosas sejam porque lado encaradas, e que são as alavancas (como acabastes de ver) que poderiam abalar este colossal Imperio, nada mais temos que temer. Estas verdades são innegaveis, vós bem as conhecéis pelo vosso juizo, e desgraçadamente as ieis conhecendo melhor pela anarchia. Si a Assembléa não fosse dissolvida, seria destruida a nossa santa religião, e nossas vestes seriam tintas em sangue. Está convocada nova Assembléa. Quanto antes ella se unirá para trabalhar sobre um projecto de Constituição, que em breve vos apresentarei. Si possível fosse, eu estimaria, que elle se conformasse tanto com as vossas opiniões, que nos pudesse reger (ainda que provisoriamente) como Constituição. Ficai certos, que o vosso Imperador a unica ambição que tem, é de adquirir cada vez mais gloria, não só para si, mas para vós, e para este grande Imperio, que será respeitado do mundo inteiro. As prisões agora feitas serão pelos inimigos do Imperio consideradas despoticas. Não são. Vós vedes, que são medidas de polícia, proprias para evitar a anarchia, e poupar as vidas desses desgraçados, para que possam gozar ainda tranquillamente dellas, e nós de socego. Suas famílias serão protegidas pelo Governo. A salvação da patria, que me está confiada, como Defensor Perpetuo do Brazil, e que é a suprema lei, assim o exige. Tende confiança em mim, assim como eu a tenho em vós, e vereis os nossos inimigos internos, e externos supplicarem a nossa indulgência. União e mais união Brazileiros, quem adheriu à nossa sagrada causa, quem jurou a Independencia deste Imperio, é brazileiro.

IMPERADOR



## MANIFESTO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1823

## Justifica a dissolução da Assembléa Constituinte

A Providencia, que vigia pela estabilidade, e conservação dos Imperios, tinha permittido nos seus profundos designios, que,

F 230

firmada a Independencia do Brazil, unidas todas as suas Provincias, ainda as mais remotas, continuasse este Imperio na marcha progressiva da sua consolidação, e prosperidade. A Assembléa Constituinte e Legislativa trabalhava com assiduidade, discernimento, e actividade para formar uma Constituição, que solidamente plantasse, e arraigasse o systema constitucional neste vastissimo Imperio. Sobre esta inabalavel base se erguia, e firmava o edificio social, e era tal o juizo, que sobre a Nação Brazileira formavam os Estrangeiros, que as principaes Potencias da Europa reconheceriam mui brevemente a Independencia do Imperio do Brazil, e até ambicionariam travar com elle relações politicas, e commerciaes. Tão brilhante perspectiva, que nada parecia poder escurecer, foi offuscada por subita borrasca, que enlutou o nosso horizonte. O genio do mal inspirou damnadas tentações a espiritos inquietos, e mal intencionados, e soprhou-lhes aos animos o fogo da discordia. De tempos a esta parte começou a divisar-se, e a conhecer-se, que não havia em toda a Assembléa uniformidade dos verdadeiros principios, que formam os Governos Constitucionaes, e a harmonia dos poderes divididos, que faz a sua força moral, e physica, começou a estremecer. Diversos, e continuados ataques ao Poder Executivo, sua condescendencia a bem da mesma harmonia enervaram a força do Governo, e o foram surdamente minando. Foi crescendo o espirito de desunião; derranhou-se o fel da desconfiança; sorrateiramente foram surgindo partidos, e de subito appareceu, e ganhou forças uma facção desorganisadora, que começou a aterrar os animos dos varões probos, que levados só do zelo do bem publico, e do mais acrisolado amor da patria, tremiam de susto à vista de futuros perigos, que previam, e se lhes antolhavam. Em tanto os que premeditavam e machinavam planos subversivos, e uteis aos seus fins sinistros, ganhavam uns de boa fé, e ingenuos com as lisongeiras idéas de firmar mais a liberdade, este idolo sagrado sempre desejado, e as mais das vezes desconhecido; outros com a persuasão de que o Governo se ia manhosamente tornando despotico, e alguns, talvez com promessas vantajosas, exageradas em suas gigantescas imaginações; chegando até á malignidade de inculcarem como abraçado o perfido, e insidioso projecto de união com o Governo Portuguez.

Forjados os planos; arranjados, e endereçados os meios de realizar-os; aplainadas as dificuldades, que suppuzeram estorvar-lhe as veredas, cumpria, que se verificasse o designio concebido, e havia tempo premeditado.

Um dos meios escolhidos como seguro, era semeiar a discordia entre os cidadãos nascidos no Brazil, e em Portugal, já por meio de periodicos, escriptos com manhoso artificio, e virulencia, procurando destruir a força moral do Governo, e ameaçar a minha imperial pessoa, com os exemplos de Iturbide, e de Carlos I, e já por meio de emissarios, que sustentassem, e propagassem tão sediciosos principios.

Dispusta assim a fermentação, de que devia brotar o vulcão revolucionario, procurou a facção, que se havia feito prepon-

derante na Assembléa, servir-se para o fatal rompimento de um requerimento do cidadão David Pamplona, inculcado brazileiro de nascimento, sendo aliás natural das Ilhas Portuguezas, que a ella se queixava de umas pancadas, que lhe deram dous officiaes brazileiros, mas nascidos em Portugal, e que pelo parecer de uma commissão se entendia que o mesmo devia recorrer aos meios ordinarios. De antemão, e com antecipação a mais criminosa, se convidaram pelos chefes daquelle tremenda facção, e por meio de seus sequizes, pessoas do povo, que armados de punhais, e pistolas lhes servissem de apoio, incultando terror aos illustres, hónrados, e dignos Deputados da mesma Assembléa, que fieis ao juramento prestado, só pretendiam satisfazer a justa confiança, que nelles puzera a nobre Nação Brazileira, e folgavam de ver mantida a tranquillidade necessaria para as deliberações.

Neste malfadado dia haveriam scenas tragicas, e horrorosas, si ouvindo gritarias, e apoiados tão extraordinarios, como escandalosos, o illustre Presidente com prudencia vigilante, e amestrada não levantasse a Sessão, pondo assim termo aos males, que rebentariam com horrivel estampido de tamano vulcão, fermentado da furia dos partidos ; do odio nacional, da sede de vingança ; e da mais hydropica ambição : tanto era de esperar, até por ser grande o numero de pessoas, que dentro, e fóra da Assembléa estavam dispostas a sustentar os projectos da terrivel facção ; e tanto se devia temer, até da grande quantidado de armas, que com profusão se venderam na Cidade nos dias antecedentes, e da escandalosa aclamação, com que foram recebidos, e exaltados pelos seus satellites, os chefes do nefando partido, quando sahiram da Assembléa a despeito da minha imperial presença.

Renovou-se no dia immediato esta scena perigosa. Vehementes e virulentos discursos dos que pertenciam à referida facção continuaram a soprar o fogo da discordia, e muitos dos seus apaniguados nas galerias da Assembléa, e fóra, protegeriam os resultados horriveis, que eram consequencia certa dos planos premeditados. A este fim se pretendeu, e conseguiu ficar a sessão permanente com o especioso pretexto de que não convinha levantá-la sem estar restabelecida a tranquillidade. Para esta se conseguir já eu tinha mandado marchar toda a tropa, e ajuntal-a no Campo de S. Christovão, com o justo designio de deixar a Assembléa em perfeita liberdade ; e fiz depois participar à mesma Assembléa esta deliberação, para que tomasse em consideração os motivos justificados della, e quanto convinha providenciar sobre medidas positivas, e terminantes ao restabelecimento da tranquillidade. Estas se não tomaram, e continuou-se a discutir com o mesmo calor, e protervia ; e com exageração de pretextos especiosos se pretendia a ruina da Patria, sendo o primeiro, e certo alvo a minha augusta pessoa, que a este fim foi desacatada por todos os modos, que a calumnia, e a malignidade podiam sugerir.

Não parou só o furor revolucionario neste desatinado desacato. Passou-se avante, e pretenderam-se restringir em demasia as

F231

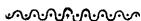
atribuições, que competem pela essencia dos Governos Representativos ao Chefe do Poder Executivo, e que me haviam sido conferidas pela Nação, como Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil; chegou-se até o excesso de haverem mocões de que se devia retirar toda, ou uma grande parte do tropa para longe desta Cidade, ficando por este modo o Governo sem o necessário vigor, e energia.

A demora das decisões, sempre perigosa em casos apertados, e que afinal seria fatal a vista do triste quadro, que vem de desenhar-se; a horrivel perspectiva dos acontecimentos, que estavam imminentes; a desesperação de uns; o orgulho e fanatismo politico de outros; os sustos e temores de todos os cidadãos pacificos; a imagem da patria em perigo, e o medo da ruina e subversão do Estado exigiam imperiosamente providencias tão promptas, como efficazes, e remedios, bem que violentos na apparencia, unicos capazes de operar promptos e felizes resultados.

E qual poderia ser o de que se podia lançar mão em tão ardua e arriscada crise? Qual o que servindo de dique á torrente revolucionaria sustivesse o embate da força de suas ondas e as paralysasse de todo? Nenhum outro era óbvio, nem tão poderoso como o da dissolução da Assembléa. Este, e o da demissão dos Ministros são os preservativos das desordens publicas nas Monarchias Constitucionaes; este estava posto em pratica, e não havia já outro recurso mais do que fazer executar o primeiro, posto que com summo desgosto e magua do meu imperial coração. Por tão ponderosos motivos, pela urgente necessidade de salvar a patria; que é a suprema lei, e que justifica medidas extremas em casos de maior risco, Mandei dissolver a Assembléa pelo Decreto de 12 do corrente, ordenando no mesmo a convocação de uma outra, como é direito publico constitucional, com que muito desejo, e folgo de conformar-Me.

Neste mesmo decreto, e no de 13 que o declarou e ampliou se dão irrefragaveis provas da forçosa necessidade, porque lancei mão de tão forte meio, e de quanto desejo, e quero restabelecer o sistema constitucional, unico, que pôde fazer a felicidade deste Imperio, e o que foi proclamado pela Nação Brazileira. Si tão arduas e arriscadas circumstancias Me obrigaram a pôr em pratica um remedio tão violento, cumpre observar, que males extraordinarios, exigem medidas extraordinarias, e que é de esperar, e crér que nunca mais serão necessarias. Certos os povos de todas as Províncias, da minha magnanimidade, e principios constitucionaes, e de quanto sou empenhado em promover a felicidade, e tranquillidade nacional, socegarão da commoção causada por este acontecimento desastroso, que tanto me penalisou tambem, e continuará a gozar da paz, tranquillidade e prosperidade que a Constituição affiança e segura. Rio 16 de Novembro do 1823.

IMPERADOR



ASSEMBLÉA CONSTITUINTE BRAZILEIRA



F 232

**Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu  
a Assembléa Geral Legislativa Constituinte no  
dia 3 de Maio de 1823.**

DIGNOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA

E' hoje o dia maior, que o Brazil tem tido ; dia em que elle pela primeira vez começa a mostrar ao mundo, que é imperio, e imperio livre. Quão grande é meu prazer, vendo juntos representantes de quasi todas as províncias fazerem conhecer umas ás outras seus interesses, e sobre elles bazearem uma justa e liberal constituição, que as reja ! Deveríamos já ter gozado de uma representação nacional ; mas a nação não conhecendo ha mais tempo seus verdadeiros interesses, ou conhecendo-os, e não os podendo patenteiar, visto a força e predominio do partido Portuguez, que sabendo mui bem a que ponto de fraqueza, pequenez e pobreza, Portugal já estava reduzido e ao maior grau a que podia chegar de decadencia, nunca quiz consentir ( sem embargo de proclamar liberdade, temendo a separação ) que os povos do Brazil gozassem de uma representação igual aquella, que elles então tinham. Enganaram-se nos seus planos conquistadores, e desse engano nos provém toda a nossa fortuna.

O Brazil, que por espaço de trezentos e tantos annos soffreu o indigno nome de Colonia, e igualmente todos os maus proveientes do sistema destruidor então adoptado, logo que o Senhor D. João VI Rei de Portugal, e Algarves, meu augusto pai, o elevou a cathegoria de Reino, pelo Decreto de 16 de Dezembro de 1815, exultou de prazer ; Portugal bramiu de raiva, tremeu de medo. O contentamento que os povos deste vasto continente, mostraram, nessa occasião, foi inaudito : mas atraz desta medida politica não veiu, como devia ter vindo, outra, qual era a convocação de uma assembléa, que organizasse o novo reino.

O Brazil sempre sincero, no seu modo de obrar, e mortificado por haver sofrido o jugo de ferro portanto tempo antes, e mesmo depois de tal medida, imediatamente que em Portugal se proclamou a liberdadé, o Brazil gritou *Constituição Portugueza* : assentando que por esta prova que dava de confiança a seus pseudo-irmãos, seria por elles ajudado a livrar-se dos imensos vermes que lhe roiam suas entranhas, não esperando nunca ser enganado.

Os brazileiros, que verdadeiramente amavam seu paiz, jámais tiveram a intenção de se sujeitarem á constituição, em que todos não tivessem parte, e cujas vistas eram de os converter repentinamente de homens livres, em vis escravos. Comtudo, os obstaculos que antes de 26 de Abril de 1821, se oppunham á liberdade

F 233

brazileira, e que depois continuaram a existir sustentados pela tropa européa, fizeram com que estes povos temendo que não pudessem gozar de uma assembléa sua, fossem pelo amor da liberdade, arrastados a seguir as infames côrtes de Portugal, para vêr se, — fazendo taes sacrifícios, poderiam deixar de ser insultados pelo seu partido demagogico, que predominava neste hemispherio.

Nada disto valeu: fomos maltratados pela tropa européa, de tal modo, que eu fui obrigado a fazel-a passar á outra banda do rio, pôl-a em sítio, mandal-a embarcar, e sahir barra fôra, para salvar a honra do Brazil, e podermos gozar daquelle liberdade que devíamos, e queríamos ter, para a qual debalde trabalhariamos por possuil-a, se entre nós consentissemos um partido heterogeneo à verdadeira causa.

Ainda bem não estávamos livres destes inimigos, quando poucos dias depois aportou outra expedição, que de Lisboa nos era enviada para nos proteger: eu tomei sobre mim proteger este Imperio, e não a recebi. Pernambuco fez o mesmo, e a Bahia que foi a primeira em adherir a Portugal, em premio da sua boa fé, e de ter conhecido tarde qual era o verdadeiro trilho, que devia seguir, soffre hoje crua guerra dos vandais, e sua cidade, só por elles ocupada, está a ponto de ser arrasada, quando nella se não possam manter.

Eis em summa a liberdade, que Portugal appetecia dar ao Brazil: ella se converteria para nós em escravidão, e faria a nossa ruina total, se continuassemos a executar sua ordens, o que aconteceria, a não serem os heroicos esforços, que por meio de representação fizeram primeiro que todos, a Junta de Governo de S. Paulo, depois a Camara desta capital, e após destas, todas as mais Juntas de Governos e Camaras, implorando a minha ficada. Parece-me, que o Brazil seria desgraçado, se Eu as não attendesse, como attendi; bem sei, que este era meu dever, ainda que expuzesse minha vida; mas como era em defeza deste Imperio, estava prompto, assim como hoje, e sempre, se fôr preciso.

Mal tinha acabado de proferir estas palavras; Como é para bem de todos, e felicidade geral da nação diga ao povo que fico: recomendando-lhe ao mesmo tempo união e tranquillidade, comecei imediatamente a tratar de nos pôrmos em estado de soffrer os ataques de nossos inimigos, até áquelle época encobertos depois desmascarados, uns entre nós existentes, outros nas democraticas côrtes portuguezas; providenciando por todas as secretarias, especialmente pela do Imperio, e Negocios Estrangeiros as medidas, que dicta a prudencia, que eu cale agonia, para vos serem participadas pelos diferentes secretarios de estado em tempo conveniente.

As circumstancias do thesouro publico eram as peiores, pelo estado a que ficou reduzido, e mui principalmente, porque até ha quatro ou cinco mezes foi sómente provincial. Visto isto não era possível repartir o dinheiro, para tudo quanto era necessário, por ser pouco para se pagar a credores, a empregados em effeictivo serviço, para sustentação da minha casa, que despendia uma quarta parte da d'el-rei, meu augusto pai. A delle excedia a

quatro milhões, e a minha não chegava a um. Apezar da diminuição ser tão considerável, assim mesmo eu não estava contente quando via, que a despeza, que fazia, era mui desproporcionada à receita, a que o tesouro estava reduzido, e por isso me limitei a viver como um simples particular, percebendo tão sómente a quantia de 110:000\$000 para todas as despesas da minha casa, exceptuando a mesada da imperatriz, muito amada, e prezada esposa, que lhe era dada em consequência de ajuste de casamento.

Não satisfeito com fazer só estas pequenas economias na minha casa, por onde comecei, vigiava sobre todas as repartiçãoes, como era minha obrigação, querendo modificar tambem suas despezas, e obstar seus extravios. Sem embargo de tudo, as rendas não chegavam, mas com pequenas mudanças de individuos não affectos á causa deste imperio, e só ao infame partido portuguez, que continuamente nos estavam atraigoando, por outros que de todo o seu coração amavam o Brazil, uns por nascimento e principios, outros por estarem intimamente convencidos que a causa era a da razão, consegui (e com quanta gloria o digo) que o banco, que tinha chegado a ponto de ter quasi perdido a fé publica, e estar por momentos a fazer bancarrota, tendo ficado no dia em que o Senhor D. João VI saiu a barra, duzentos contos em moeda, unica quantia para troco de suas notas, restabelecesse seu credito de tal forma, que não passa pela imaginação a individuo algum, que elle um dia possa voltar ao triste estado em que o haviam reduzido : que o tesouro publico apezar de suas demasiadas despezas, as quaes deviam pertencer a todas as provincias, e que elle só fazia, tendo ficado desacreditado e exhausto totalmente, adquirisse um credito tal, que já sóa na Europa, e tanto dinheiro, que a mó parte dos seus credores, que não eram poucos, nem de pequenas quantias, tenham sido satisfeitos de tal forma que suas casas não tenham padecido: que os empregados publicos estejam em dia, assim como os militares em effectivo serviço: que as mais provincias que têm adherido á causa santa, não por força, mas por convicção (que eu amo a justa liberdade) tenham sido fornecidas de todos os petrechos de guerra para sua defesa, grande parte delles comprados, e outra dos que existiam nos arsenaes. Além disto têm sido soccorridas com dinheiro, por não chegarem suas rendas para as despezas que deviam fazer.

Em summa consegui, que a província rendesse onze para doze milhões, sendo o seu rendimento anterior à saída de meu augusto pai de seis a sete quando muito.

Nestas despezas extraordinarias entram tambem fretes de navios das diferentes expedições, que deste porto regressaram para o de Lisboa, compras de algumas embarcações ; e concertos de outras, pagamentos a todos os empregados civis e militares, que em serviço aqui têm vindo, e aos expulsos das provincias, por paixões particulares e tumultos, que nellas tem havido.

Grandes foram, sem duvida, as despezas ; mas comtudo, ainda se não lançou mão da caixa dos dons gratuitos, e seqüestros das propriedades dos ausentes por opiniões politicas, da caixa

do emprestimo que se contrahiu de 400:000\$000 para compra de vasos do guerra, que se faziam urgentemente necessarios para defesa deste imperio, o que tudo existe em ser, e da caixa da administração dos diamantes.

Em todas as administrações se faz summamente precisa uma grande reforma ; mas nesta da fazenda, ainda muito mais, por ser a principal mola do Estado.

O exercito não tinha nem armamento capaz, nem gente, nem disciplina : de armamento está prompto perfeitamente ; de gente vai-se completando conforme permitte a população ; e de disciplina, em breve chegará ao auge, já sendo em obediencia o mais exemplar do mundo. Por duas vezes tenho mandado soccorros à província da Bahia, um de 240 homens, outro de 735, compondo um batalhão com o nome de Batalhão do Imperador o qual em oito dias foi escolhido, se apromptou, e partiu.

Além disto foram creados um Regimento de estrangeiros e um Batalhão de artilharia de libertos, que em breve estarão completos.

No arsenal do exercito tem-se trabalhado com toda a actividade, preparando-se tudo quanto tem sido preciso para defesa das diferentes províncias, e todas desde a Parahyba do Norte até Montevidéo, receberam os soccorros que pediram.

Todos os reparos de artilharia das fortalezas desta corte, estavam totalmente arruinados, hoje acham-se promptos ; imensas obras de que se carecia dentro do mesmo arsenal se fizeram.

Pelo que toca ás obras militares ; repararam-se as muralhas de todas as fortalezas, e fizeram-se algumas totalmente novas. Constituiram-se em diferentes pontos os mais apropriados para nelles se obstar a qualquer desembarque, e mesmo em gargantas de serras a qualquer passagem do inimigo, no caso de haver desembarcado (o que não será facil), intrincheiramentos, fortins, reductos, abatizes e baterias razas. Fez-se mais o quartel da Carioca ; preparam-se todos os mais quartéis ; está quasi concluído o da praça da Aclamação, e em breve se acabará o que se mandou fazer para granadeiros.

A armada constava sómente da fragata *Piranga*, então chamada *União*, mal prompta ; da corveta *Liberal* só em casco ; e de algumas mui pequenas e insignificantes embarcações. Hoje acha-se composta da nau *D. Pedro I*, fragatas *Piranga*, *Carolina* a *Nictheroy*, corvetas *Maria da Glória* e *Liberal*, promptas ; e de uma corveta nas Alagoas, que em breve aqui aparecerá com o nome *Macei*) : — dos brigues de guerra *Guarany*, prompto, *Cacique* e *Caboclo* em concerto, diferentes em commissões, assim como tambem varias escunas.

Espero seis fragatas de 50 peças, promptas de gente, e armamento, e de tudo quanto é necessário para combate, para cuja compra já mandei ordem. Parece-me que o custo não excederá muito a 300:000\$000, segundo o que me foi participado.

Obras no arsenal de marinha fizeram-se as seguintes: concertaram-se todas as embarcações, que actualmente estão em

serviço. Fizeram-se barcas, canhoneiras e muitas mais, que não enumero por pequenas, mas que comtudo sommadas mostram o grande numero e importancia.

Pretendo que este anno, no mesmo logar em que se não fez por espaço de trese, mais do que calafetar, tingar e atamançar embarcações, enterrando sommas considerabilissimas, de que o governo podia mui bem dispôr com summa utilidade nacional, se ponha a quilha de uma fragata de 40 peças, que a não faltarem os calculos que tenho feito, as ordens que tenho dado e as medidas que para isso tenho tomado, espero seja concluida por todo este anno ou meado do que vem, pondo-se-lhe o nome de *Campista*.

Quanto a obras publicas muitas se têm feito. Pela policia reedificou-se o palacete da praça da Acclamação ; privou-se esta extensa praça de inundações, tornando-se um passeio agradavel, havendo-se calçado por todos os lados, além das diferentes travessas que se vão fazendo para mais embellesal-a. Concertou-se a maior parte dos aqueductos da Carioca e Maracanã. Reparam-se immensas pontes, uma de madeira, outras de pedra, e além disto têm-se feito muitas totalmente novas ; tambem se concertaram grande parte das estradas.

Apezar do exposto, e de muito mais em que não tóco, seu cofre, que estava em Abril de 1821 devedor de 60:000\$000, hoje não só não deve, mas tem em ser sessenta e tantos mil cruzados.

Por diferentes repartições fizeram-se as seguintes obras: Augmentou-se muito a Typographia Nacional. Concertou-se grande parte do Passeio Público. Reparou-se a casa do Museu, enriqueceu-se muito com mineraes e fez-se uma galeria com excellentes pinturas, umas que se compraram, outras que havia no Thesouro Publico, e outras minhas que lá mandei colocar.

Tem-se trabalhado com toda a força no cães da praça do Commercio, de modo que está quasi concluido. As calçadas de todas as ruas da cidade foram feitas de novo, e em breve tempo fez-se esta casa da Assembléa e todas as maiores que a ella estão juntas, foram promptificadas para esse mesmo fim.

Immensas obras que não são do toque destas, se têm empregado, começado e acabado, que eu omitto, para não fazer o discurso nimicamente longo.

Tenho promovido os estudos publicos, quanto é possivel, porém, necessita-se para isso de uma legislação particular. Fez-se o seguinte : comprou-se para engrandecimento da biblioteca publica uma grande collecção de livros dos de melhor escolha ; augmentou-se o numero das escolas e algum tanto o ordenado de seus mestres, permittindo-se além disto, haver um sem numero das particulares : conhecendo a vantagem do ensino mutuo tambem fiz abrir uma escola pelo methodo Lancastrian.

O seminario de S. Joaquim, que seus fundadores tinham criado para educação da mocidade, achei-o servindo de hospital

da tropa européa : fil-o abrir na fórmula da sua instituição, e havendo eu concedido á casa da misericordia e roda dos expostos ( de que abaixo fallarei ) uma loteria para melhor se poderem manter estabelecimentos de tão grande utilidade, determinei ao mesmo tempo, que uma quota parte desta mesma loteria fosse dada ao Seminario de S. Joaquim, para que melhor se pudesse conseguir o util fim para que fôra destinado por seus honrados fundadores. Acha-se hoje com immensos estudantes.

A primeira vez que fui á roda dos expostos achei ( parece impossivel ! ) sete criancas com duas amas : nem berços, nem vestuarios. Pedi o mappa, e vi que em treze annos tinham entrado perto de 12.000, e apenas tinham vingado 1.000, não sabendo a Misericordia verdadeiramente, aonde elles se achavam. Agora com a concessão da loteria, edificou-se uma casa propria para tal estabelecimento, aonde ha trinta e tantos berços, quasi tantas amas quantos expostos, e tudo em muito melhor administração. Todas estas cousas, de que acima acabei de fallar, devem merecer-vos summa consideração.

Depois de ter arranjado esta província, e dado immensas providencias para as outras, entendi que devia convocar e convoquei por Decreto de 16 de Fevereiro do anno proximo passado, um conselho de estado, composto de procuradores geraes, eleitos pelos Povos, desejando que elles tivessem quem os representasse junto o mim, e ao mesmo tempo quem me aconselhasse, e me requeresse o que fosse a bem de cada uma das respectivas províncias. Não foi sómente este o fim e motivo, porque semelhante convocação, o principal foi, para que os Brazileiros melhor conhecessem a minha constitucionalidade, quanto eu me lisonjearia governando a contento dos Povos, e quanto desejava em meu paternal coração ( escondidamente, porque o tempo não permittia que taes idéas se patenteassem de outro modo ), que esta leal, grata, briosa e heroica nação fosse representada n'uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, o que, graças a Deus, se effictuou em consequencia do Decreto de 3 de Junho do anno preterito, a requerimento dos Povos, por meio de suas Camaras, seus procuradores geraes e meus Conselheiros de Estado.

Bem custoso seguramente me tem sido, que o Brazil até agora não gozasse de representação nacional ; e ver-me eu por força de circunstancias obrigado a tomar algumas medidas legislativas ; ellas nunca pareceram, que foram tomadas por ambição de legislar, arrogando um poder, em o qual sómente devo ter parte ; mas sim, que foram tomadas para salvar o Brazil, visto que a assembléa, quanto a umas não estava convocada, quanto a outras, não estava ainda junta, e residiam então de facto, e de direito, visto a independencia total do Brazil de Portugal, os tres poderes no chefe supremo da nação, muito mais sendo elle seu defensor prepetuo.

Embora algumas medidas parecessem demasiadamente fortes, como o perigo era imminente, os inimigos, que nos rodeavam

immensos (e prouvera a Deus, que entre nós ainda não existissem tantos) cumpria serem proporcionadas.

Não me tenho poupadó, nem pouparei a trabalho algum, por maior que seja, comtanto que delle provenha um ceitil de felicidade para a nação.

Quando os povos da rica e megestosa província de Minas estavam soffrendo o ferreo jugo do seu deslumbrado governo, que a seu arbitrio dispunha della, e obrigava seus pacíficos, e mansos habitantes a desobedecerem-me, marchei para lá com os meus criados sómente, convenci o governo, e seus sequazes do crime que tinham perpetrado, e do erro, em que pareciam querer persistir; perdoei-lhes, porque o crime era mais em offensa a mim, do que mesmo à nação, por estarmos ainda naquelle tempo unidos a Portugal.

Quando em S. Paulo surgiu dentre o brioso povo daquella agradável e encantadora província, um partido de portuguezes e brasileiros degenerados, totalmente affectos ás cortes do desgracado, e encanecido Portugal, parti immediatamente para a província. Entrei sem receio, porque conheço, que todo o povo me ama, dei as providencias que me pareceram convenientes, a ponto, que a nossa independencia lá foi primeiro, que em parte alguma proclamada no sempre memorável sitio de Ypiranga.

Foi na patria do fidelíssimo e nunca assás louvado Amador Bueno de Ribeira, aonde pela primeira vez fui acclamado imperador.

Grande tem sido seguramente o sentimento, que enluta a minha alma, por não poder ir á Bahia, como já quiz, e não executei, cedendo ás representações do meu conselho de estado, misturar meu sangue com o daquelles guerreiros, que tão denodadamente têm pelejado pela patria.

A todo o custo, até arriscando a vida, se preciso fôr, desempenharei o titulo, com que os povos deste vatsu e rico continente em 13 de Maio do anno preterito, me honraram de — Defensor Perpetuo do Brazil. Este titulo penhorou muito mais meu coração, do que quanta gloria alcancei com a espontânea, e unanime aclamação de imperador deste invejado imperio.

Graças sejam dadas á providencia, que vemos hoje a nação representada, e representada por tão dignos deputados. Oxalá que ha mais tempo pudesse ter sido; mas as circumstancias anteriores ao Decreto de 3 de Junho não o permittiam, assim como depois as grandes distâncias, a falta de amor da patria, em alguns, e todos aquelles incommodos, que em longas viagens se soffrem, principalmente em um paiz tão novo e extenso, como o Brazil, são quem tem retardado esta appetecida, e necessaria junção, apezar de todas as recomendações, que fiz de brevidade por diferentes vezes.

Afinal raiou o grande dia para este vasto imperio, que fará época na sua historia. Está junta a assembléa para constituir a nação. Que prazer! Que fortuna para todos nós!

Como imperador constitucional, e mui principalmente como defensor perpetuo deste imperio, disse ao povo no dia 1º de De-

F 236

zembro do anno proximo passado, em que fui coroado, e sagrado, — que com a minha espada defendera a patria, a nação e a constituição, se fosse digna do Brazil e de mim. — Ratifico hoje mui solemnemente perante vós esta promessa, e espero que me ajudeis a desempenhal-a, fazendo uma constituição sabia, justa, adequada, e executavel, ditada pela razão, e não pelo capricho, que tenha em vista tão sómente a felicidade geral, que nunca pôde ser grande, sem que esta constituição tenha bases solidas, bases que a sabedoria dos seculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos, e toda a força necessaria ao poder executivo. Uma constituição em que os tres poderes sejam bem divididos de forma, que não possam arrogar direitos, que lhe não compitam ; mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados, que se lhe torne impossivel, ainda pelo decurso do tempo fazerem-se inimigos, e cada vez concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal um constituição, que pondo barreiras inaccessiveis ao despotismo, quer real, quer aristocratico, quer democratico, afugente a anarchia, e plante a arvore daquelle liberdade, a cuja sombra deva crescer a união, tranquillidade, e independencia deste imperio, que será o assombro do mundo novo e velho.

Todas as constituições, que à maneira das de 1791 e 1792, têm estabelecido suas bases, e se têm querido organizar, a experiência nos tem mostrado, que são totalmente theoreticas e metaphysicas e por isso inexequiveis ; assim o prova a França, Espanha, e ultimamente Portugal. Elas não têm feito como deviam, a felicidade geral; mas sim, depois de uma licenciosa liberdade, vemos que em uns paizes já appareceu, e em outros ainda não tarda a aparecer o despotismo em um, depois de ter sido exercitado por muitos, sendo consequencia necessaria, ficarem os povos reduzidos à triste situação de presenciarem, e sofrerem todos os horrores da anarchia.

Longe de nós tão melancolicas recordações ; ellas enlutariam a alegria, e jubilo de tão fausto dia. Vós não as ignorais, e eu, certo, que a firmeza nos verdadeiros principios constitucionaes, que têm sido sancionados pela experientia, caracterisa cada um dos deputados, que compõe esta illustre assembléa, espero, que a constituição, que façais, mereça a minha imperial aceitação, seja tão sabia, e tão justa, quanto appropriada à localidade, e civilisação do povo brasileiro ; igualmente, que haja de ser louvada por todas as nações ; que até os nossos inimigos venham a imitar a santidade, e sabedoria de seus principios, e que por fim a executem.

Uma assembléa tão illustrada, e tão patriotica, olhará só a fazer prosperar o imperio, e cobril-o de felicidades ; quererá que seu imperador seja respeitado, não só pela sua, mas pelas mais nações : e que seu defensor perpetuo, cumpra exactamente a promessa feita no 1º de Dezembro do anno passado, e ratificada hoje solemnissimamente perante a nação legalmente representada.

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.**

**Resposta do Presidente da Assembléa**

Senhor.

Cabendo-me hoje a ditosa sorte de manifestar na augusia presença de Vossa Magestade Imperial os honrados sentimentos patrioticos da assembléa geral constituinte e legislativa do Imperio do Brazil, a primeira idéa, que se me offerece é a novidade deste mesmo espectaculo soberano, e magestoso, pela primeira vez ostentado no Brazil, e raras vezes visto no resto do mundo. Não é porque em todos os tempos, e em todos os logares se não tenha visto muitas vezes a magnificencia de um principe dotado de grandes talentos, rodeado de uma pomposa corte, governando vastos estados, ou commandando numerosos exercitos : não é tambem porque se não tenha visto muitas vezes o entusiasmo patriotico de uma nação inteira, que despertando da miseria e do opprobrio, em que a tinham agrilhado, grita pela liberdade, reclama os seus direitos, e exige um governo justo, e digno de homens.

Não ha uma nação, que não possa apontar alguns destes acontecimentos, como épocas notaveis da sua historia, e que são realmente o resultado, e o desenvolvimento das paixões humanas no estado social, effeitos espontaneos da natureza moral do homem. Mas não sei por que fatalidade, ou antes por que providencia estes acontecimentos andam quasi sempre separados, e raras vezes se ajustam, e se combinam para produzirem um só phenomeno, que identifique a grandeza, é a gloria de um principe com a justa liberdade, com a segurança e felicidade de um povo. Este grande phenomeno politico nunca se pôde realizar na infancia dos povos barbaros, nem na decadencia dos povos corrompidos, e desmoralisados ; este phenomeno raro só o têm podido apresentar à contemplação do mundo aquellas nações ditosas, que se têm perfeitamente constituido, e civilisado ; e é este o mesmo grande phenomeno, que agora temos diante dos olhos. A magnificencia de um grande principe, o patriotismo de um povo livre, e generoso, que possue o mais bello, e vasto paiz do universo, tudo isto representado, e reunido em um ponto de vista, animados todos do mesmo espirito, respirando uma só ventade, e formando um só corpo vivo e vigoroso ; eis aqui, senhor, o espectaculo pela primeira vez ostentado no Brazil, e raras vezes visto no resto do mundo. Espectaculo maravilhoso, que absorve todos os meus sentidos, e que arrebata a minha alma.

Oh ! dia de Santa Cruz, que já nos trazias doces recordações antigas nos fastos do Brazil ! Oh ! dia preclaro e venturoso ! Oxalá que nas revoluções dos annos, e dos seculos sempre cá nos tragas um augmento progressivo da gloria, e das prosperidades que esperamos, e que aqui se encerram, e symbolisam no recinto desta sala.

F237

Em verdade, senhor, o presente espectaculo chega ao mais alto grau de admiração, e de importancia, quando é considerado como imagem symbolica, mas energica da verdadeira grandeza, e das prosperidades reaes, que delle devem resultar ao Brazil. O Brazil civilisado já não podia perfeitamente constituir-se, e organizar-se, senão adoptando as formas e estabelecendo as garantias, e creando as instituições politicas, que têm feito a felicidade, e a opulencia dos povos mais illustrados do mundo.

A distincção dos poderes politicos é a primeira base de todo o edifício constitucional : estes poderes se acham já distintamente no recinto augusto desta sala ; a sabedoria collectiva da nação ; a autoridade constituinte e legislativa ; o chefe do poder executivo. Mas é este mesmo recinto apertado e estreito, que eu considero como a imagem mais viva, e energica daquelle laço apertado e indissolvivel, que deve ligar todos os membros do corpo politico, daquelle doce harmonia, que deve dirigir para um só fim todos os supremos poderes, aliás distinctos e independentes nos limites da sua esphera. Esta doce harmonia dos poderes é o objecto mais claro, e precioso dos mais puros votos do nosso coração, e de todos os cidadãos amantes da patria, e amigos da humanidade. Esta doce harmonia dos poderes não pôde ser sómente a obra dos talentos, e das luzes, que hoje se têm diffundido por toda a parte, ella se espera principalmente, e com todo o fundamento se espera das altas virtudes liberaes, que residem no generoso coração de Vossa Magestade, e igualmente se espera das virtudes patrioticas, que estão animando a todos os illustres Senhores, representantes do povo braziliense.

Os talentos, e as luzes da assembléa hão de levantar certamente com toda a perfeição, e sabedoria, a complicada machina do estado, mas o que nos afiança a regularidade, a constanca, e a perpetuidade dos seus movimentos são, as virtudes, as paixões bem reguladas pela razão, os bons habitos, os costumes, e manejiras, os sinceros sentimentos religiosos das autoridades publicas e dos individuos particulares. Não, senhor, as santas virtudes, sublimes filhas do céu, não hão de abandonar-nos, enquanto nós não abandonarmos a religião de nossos pais, que havemos jurado. Oxalá que as santas virtudes innocentes façam o seu assento eterno no Imperio do Brazil ! E então a mais remota posteridade abençoando este dia, e recordando com respeito, e prazer saudoso a installação da primeira assembléa constituinte e legislativa, verá repetir muitas vezes esse mesmo acto magestoso, em que o monarcha vem ao seio da representação nacional, a congratularem-se, e a felicitarem-se mutuamente pelos duplicados motivos de felicidade do povo e da gloria do throno.

